## UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE - FEAC PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ECONOMIA MESTRADO EM ECONOMIA APLICADA

# ANÁLISE DO PROCESSO DE CONSTRUÇÃO E DESCONSTRUÇÃO DAS GARANTIAS LABORAIS DO BRASIL: O MODELO PROTETIVO DOS ANOS 1930 E A REFORMA TRABALHISTA DE 2017

LEANDRO DE ANDRADE CARVALHO

### LEANDRO DE ANDRADE CARVALHO

# ANÁLISE DO PROCESSO DE CONSTRUÇÃO E DESCONSTRUÇÃO DAS GARANTIAS LABORAIS DO BRASIL: O MODELO PROTETIVO DOS ANOS 1930 E A REFORMA TRABALHISTA DE 2017

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Mestrado Acadêmico da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade Federal de Alagoas, para obtenção do título de Mestre em Economia Aplicada.

Orientador: Prof. Dr. Cid Olival Feitosa

# Catalogação na fonte Universidade Federal de Alagoas Biblioteca Central Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecária: Taciana Sousa dos Santos - CRB-4 - 2062

C331a Carvalho, Leandro de Andrade.

Análise do processo de construção e desconstrução das garantias laborais do Brasil: o modelo protetivo dos anos 1930 e a reforma trabalhista de 2017 / Leandro de Andrade Carvalho. – 2020.

144 f.: il., grafs. e tabs. color.

Orientador: Cid Olival Feitosa.

Dissertação (Mestrado em Economia Aplicada) — Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade. Programa de Pós-Graduação em Economia. Maceió, 2020.

Bibliografia: f. 127-136. Anexos: f. 144-144.

1. Garantia de emprego. 2. Economia do trabalho. 3. Reforma trabalhista. 4. Economia do desenvolvimento. I. Título.

CDU: 331.1

## FOLHA DE APROVAÇÃO

## LEANDRO DE ANDRADE CARVALHO

ANÁLISE DO PROCESSO DE CONSTRUÇÃO E DESCONSTRUÇÃO DAS GARANTIAS LABORAIS DO BRASIL: DO MODELO PROTETIVO DOS ANOS 1930 ATÉ A REFORMA TRABALHISTA DE 2017

Dissertação submetida ào corpo docente do Programa de Pós-Graduação em Economia Aplicada da Universidade Federal de Alagoas e aprovada em 30 de outubro de 2020.

**BANCA EXAMINADORA** 

Cid Olival Feitise
Prof. Dr. Cid Olival Feitosa – (FEAC/UFAL)
- Orientador -
Quiller .
Profa. Dra. Ana Maria Rita Milani – (FEAC/UFAL)
SERPRO Assinado digitalmente por: FLAVIO LUIZ DA COSTA  CPF:/CNPJ 60386606404 06/11/2020
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereco : - Netra://www.serpro.gov.ngvigassinadoy-ngvigas- Prof. Dr. Flávio Luiz da Costa – (CESMAC/UNIT/UFAL)
- Examinador Externo -/
Hilled duff
Prof. Dr. Ricardo Lacerda de Melo – (UFS)
- Evaminador Externo -

### **AGRADECIMENTOS**

Ao final dessa etapa devo agradecer

a tudo e a todos que não me permitiram esmorecer.

Se carinho tenho quanto ao final resultado,

mais ainda aos que caminharam ao meu lado.

Aos de casa: Kênia, Isadora e Nathan, muito obrigado.

Marido e pai que trabalha e, ainda, faz mestrado, é fato complicado.

Se a academia não nega, quem sou eu para negar?!

Então, é a ele ou a ela para quem devo, agora, minhas sinceras homenagens prestar:

valeu Deus, valeu Grande Arquiteto, valeu Oxalá, Buda, todos os santos, orixás e Jesus,

na grande democracia da ampla distribuição de luz.

Haja iluminação para tirar das trevas as Alagoas, lugar que escolhi viver,

no qual não demorei muito para saber

quanto sofrimento que há, o que a falta de desenvolvimento é

segundo o IBGE:

pior no IDH, um dos piores do IDEB, segundo pior na renda per capita familiar...

Se cheguei até aqui, não foi mercado, tampouco meritocracia,

mas por privilégio, por ter muito mais que a grande maioria.

Aos Profs. Ana Milani, Flávio Costa e Ricardo Lacerda, obrigado pela banca integrar

e no final de tanto esforço, comigo celebrar.

Claro que, em especial, ao amigo orientador: Cid Olival, gratidão pela generosidade,

por ter tido tanta paciência e por mostrar nesses dois anos de andanças

que desenvolvimento é Furtado, mas furtado de muitos.

É mais que a própria economia, é esperança.

E por isso, vem a minha responsabilidade:

dividir o que aprendi e ganhei com toda a sociedade.

Ser mestre não é título na parede; é fazer da sabedoria, água para quem tem sede.

### **RESUMO**

Garantias laborais são indissociáveis das políticas de desenvolvimento. Se os anos 1930 marcam o início da industrialização e a formação do mercado consumidor interno no Brasil, todo o arcabouço de valorização do trabalho construído no período reflete o modelo que perdurou por cinquenta anos. Com o seu esgotamento, flexibilização e precarização do trabalho serão introduzidas, a partir dos anos 1990, como resposta neoliberal de retirada do Estado da economia e das relações entre patrões e empregados. Essas políticas serão abrandadas durante os quinze primeiros anos do século XXI que não se configuram como ponto de inflexão, mas pontuam vitórias simbólicas para os trabalhadores. O período antecede nova retomada conservadora, ainda mais voraz em direitos trabalhistas, que culminou na reforma trabalhista de 2017. Diante deste quadro, o presente trabalho tem como objetivo analisar as principais transformações no mundo do trabalho entre o período de 1930 a 2017. Para isso, será feita uma ampla revisão da literatura e utilização de dados secundários sobre o mercado de trabalho brasileiro, no período citado, bem como uma análise das principais mudanças na legislação trabalhista brasileira e como isto impacta no desenvolvimento econômico do país. Resultados comprovam a hipótese de que a reforma trabalhista de 2017 faz um resgate das políticas implementadas nos anos 1990, com prejuízos ainda maiores para a classe trabalhadora.

Palavras-Chave: Economia do trabalho; economia do desenvolvimento

### **ABSTRACT**

Labor guarantees are indissoluble from development policies. If the 1930s represented the beginning of the industrialization and the formation of the domestic consumer market in Brazil, its framework of work valuation reflected a model that had lasted for fifty years. With its exhaustion, the erosion of work conditions was introduced in the 1990s as a neoliberal response to the State's withdrawal from both the economy and the relations between employers and employees. These policies were softened during the first fifteen years of the 21st century, which brought symbolic victories for the working class. Nevertheless, this period precedes a new conservative resumption, which culminated in the 2017 Labor Reform. Taking this historical background into account, this dissertation aims at analyzing the main changes in the work context from 1930 to 2017. For this, a broad literature review has been carried out and secondary data about the Brazilian labor market has been used. In addition, the analysis of the main changes in the Brazilian labor legislation and their impacts in the country's economic development has been conducted. Results show that the 2017 Labor Reform has redeemed the policies implemented in the 1990s, but with greater losses for the working class.

**Keywords:** Labor economics; development economy

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - BRASIL: Taxa média anual de desemprego – 1983 - 2000	76
Gráfico 2 - BRASIL: Mão de obra ocupada por setor de atividade — 1981 - 1999	77
Gráfico 3 - BRASIL: Evolução do trabalho por regiões (%) – 1989 - 1996	78
Gráfico 4 - BRASIL: Evolução do rendimento médio real – 1991- 1999	79
Gráfico 5 - BRASIL: Percentual de empregados com CTPS - 2001/2015	82
Gráfico 6 - BRASIL: Rendimento médio mensal – 2001 - 2015	83
Gráfico 7 - BRASIL: PJ zero, com um ou mais empregados e MEI's $-2002$ - $2020\dots$	96
Gráfico 8 - BRASIL: Desocupação pessoas de 14 anos ou mais (%) – 2017 - 2020	106
$Gr\'{a}fico\ 9 - BRASIL:\ Mercado\ formal\ e\ informal\ (mil\ pessoas) - 2017\ -\ 2020\$	108
Gráfico 10 - BRASIL: Processos recebidos na Justiça do Trabalho — 1990 - 2019	117
Gráfico 11 - BRASIL: Desocupação e subutilização por sexo (%) – 2017 - 2020	120
Gráfico 12 - BRASIL: Subutilização do trabalho (Mil pessoas) – 2017 - 2020	123

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - BRASIL: Pessoas	ocupadas por	categoria	(mil pessoas)	-2017	- 2020	107
----------------------------	--------------	-----------	---------------	-------	--------	-----

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Comparativo entre a Súmula TST 331 e a Lei n. 13.429/2017	94
Quadro 2 - Reflexos nas relações do trabalho em suas diferentes dimensões	101

# **SUMÁRIO**

1.	INT	TRODUÇÃO	11
2.	CO	NSTRUÇÃO DAS GARANTIAS LABORAIS NO BRASIL	14
	2.1.	Considerações sobre o mercado de trabalho na teoria econômica	14
	2.2.	Crise da monocultura exportadora e do modelo de trabalho existente	18
	2.3.	Criação do Estado capitalista industrial e desenvolvimento	23
	2.4.	Estruturação das garantias laborais e a CLT para o trabalho urbano	28
	2.5.	Ruptura democrática e as primeiras flexibilizações	36
	2.6.	Construção tardia da Segurança e Saúde do Trabalho – SST	41
3. El		AUSTÃO DO MODELO DE DESENVOLVIMENTO, GLOBALIZAÇÃO OS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO	
	3.1.	A crise do modelo desenvolvimentista e os impactos no trabalho	
	3.2.	Os esforços progressistas e as garantias laborais nos anos 1980	54
	3.3.	A redução do papel do estado e as transformações nas relações de trabalho decorren	tes
	das po	olíticas neoliberais	59
	3.4.	A permissividade da terceirização como política laboral brasileira	69
	3.5.	Reflexos no trabalho impostos pela política econômica dos anos 1990	74
4.	INT	TEREGNO PROGRESSITA E DESCONSTRUÇÃO DOS DIRETOS LABORAIS.	80
	4.1.	Políticas progressistas e valorização do trabalho do início do Século XXI	80
	4.2.	Crise econômica e política com reflexos no mercado de trabalho	91
	4.3.	Terceirização ampla e irrestrita	93
	4.4.	Desconstrução dos princípios laborais e de direitos na reforma trabalhista	98
	4.4.	1. A desconstrução do princípio da proteção do trabalhador	02
	4.4.	2. A mentira de comparar a CLT com a Carta del Lavoro	08
	4.4.	3. Livre negociação entre empregadores e trabalhadores	10
	4.4.	4. Da dissociação da jornada e descanso como condição básica de SST	12
	4.4.	5. Da criação do superempregado1	14

	4.4.6.	Do enfraquecimento do poder negociação dos sindicatos	115		
	4.4.7.	Da restrição ao acesso à justiça	116		
	4.4.8.	Do limite de indenização proporcional a renda do trabalhador	118		
	4.4.9.	Da permissão da gestante laborar em local insalubre	119		
	4.4.10.	Do fim da homologação das rescisões dos contratos de trabalho	121		
	4.4.11.	Da criação do trabalho intermitente	122		
5.	CONSII	DERAÇÕES FINAIS	124		
RE	FERENC	IAL BIBLIOGRÁFICO	127		
AN	EXO I –	Normas laborais do final do século XIX até 1930	137		
AN	EXO II –	Normas laborais de 1930 a 1945	138		
AN	EXO III	– Normas laborais de 1946 a 1979	140		
AN	EXO V -	Normas laborais de 1980 a 2000	141		
ANEXO VI – Transcrição de manifestação contrária a PEC das domésticas1					
AN	ANEXO VII – Linha temporal da terceirização no Brasil				

## 1. INTRODUÇÃO

A presente dissertação tem como objetivo analisar criticamente as sucessivas políticas de trabalho e a sua relação com as estratégias de desenvolvimento econômico brasileiro, desde a construção dos direitos laborais nos anos 1930 até a implementação da agenda de desregulamentação contida nas alterações trabalhistas de 2017, que impõem inúmeras perdas para a classe trabalhadora.

Dessa forma, busca-se resposta para a seguinte questão: é possível estabelecer uma política de desenvolvimento econômico, desconstruindo as garantias laborais?

Justifica-se pelo debate sobre o suposto dilema enfrentado pela sociedade brasileira atual: muitos direitos trabalhistas diminuem a quantidade de empregos disponíveis em uma economia. As recentes alterações que resultaram em flagrante perda de direitos supostamente cumpririam a promessa de reduzir o desemprego com a fundamentação de que o Estado não deve dizer o que é melhor para os brasileiros negando-os o seu direito de escolher (BRASIL, 2017), de que o setor produtivo é sobrecarregado de encargos sociais¹ (PASTORE, 1996), que o elevado custo das dispensas ou as garantias de estabilidade no emprego levam fatalmente empresários a contratar menos e que, ainda, a Justiça do Trabalho é demasiadamente protetiva ao trabalhador² (GANDRA FILHO, 2019).

Entretanto, a análise histórica da construção dos direitos laborais e de sua relação com as políticas de desenvolvimento econômico iniciadas nos anos 1930, fragilizam os argumentos neoliberais de desregulamentação do mercado de trabalho, reduzindo essas iniciativas a mera redução do custo da mão de obra e de concentração de renda do capital, sem contrapartida na redução do desemprego.

Ainda em contradição ao pensamento liberal, o projeto desenvolvimentista, iniciado na Era Vargas, rompe com o paradigma que nos limitava a uma economia agroexportadora, quase

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Cumpre ressaltar que na argumentação sobre encargos social, o referido autor amplia de sobremaneira o conceito, contemplando não só obrigações tributárias, mas incluindo direitos constitucionais e inalienáveis do trabalho, tais como repouso semanal, férias, feriados, abono de férias, aviso prévio, 13º salário e despesa de rescisão contratual.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Na mesma esteira, ainda durante as discussões sobre a reforma trabalhista de 2017, em audiência conjunta das comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE), em 10/05/2017, o autor afirmou que indenizações laborais não podem ser altas, uma vez que isso estimularia a automutilação pelos trabalhadores para receberem os valores, citando como exemplo soldados se auto mutilavam e retiravam um dedo na mão esquerda para não irem à guerra: "se você começa a admitir indenizações muito elevadas, o trabalhador pode acabar provocando um acidente ou deixando que aconteça porque para ele vai ser melhor".

exclusivamente do café. É justamente nesse período que o Estado passa a ter papel preponderante na implementação de uma série de medidas que consolidam a indústria como novo padrão de desenvolvimento econômico, inclusive na valorização da mão de obra necessária aos novos requisitos capitalistas mais avançados.

Nesse sentido, a construção dos direitos laborais básicos não se limitava apenas na valorização do trabalho urbano e no incremento da produtividade da mão de obra, mas em medidas necessárias para a formação de um mercado consumidor interno, mantendo-se alinhadas a uma efetiva política de desenvolvimento para um país, até então, predominantemente rural e de população majoritariamente analfabeta.

Destacam-se os três objetivos específicos desta dissertação, devidamente segregados em capítulos. O primeiro é o de analisar o processo de construção das garantias laborais no Brasil e da Consolidação das Lei do Trabalho – CLT como marco estrutural. Tais demandas são consequências das novas exigências e qualificações da mão de obra, que migrava do setor primário extrativista para a indústria, mas também como resultado das reivindicações de uma nova classe social urbana que se formava. Todos indissociáveis de um projeto de desenvolvimento orientado pelo Estado.

Ainda que, em contextos políticos diferentes, a construção desses direitos laborais se alinhava aos interesses pelo desenvolvimento e complementação do parque industrial brasileiro até o final dos anos 1980. Em que pese a redução da capacidade de articulação e reinvindicação dos trabalhadores que impuseram graves perdas as categorias laborais, as novas atividades e necessidades do capital, decorrentes da complexidade industrial e das grandes obras de infraestrutura, foram responsáveis, por exemplo, pela implementação do marco regulatório em Saúde e Segurança do Trabalho – SST.

O segundo objetivo específico deste trabalho é investigar os reflexos da exaustão daquele modelo de desenvolvimento capitaneado pelo Estado nas políticas e relações de trabalho. A crise da dívida internacional repercute no agravamento das políticas de arrocho salarial, combate à inflação e na tímida implementação da desregulamentação tanto pela relativa falta de abertura da economia brasileira, como pelo avanço democrático estabelecido com as conquistas da Carta Magna de 1988.

Entretanto, as medidas neoliberais tomam folego com as mudanças políticas conservadoras realizadas no início dos anos 1990 e repercutem na mitigação de direitos e desvalorização da remuneração do trabalho decorrentes do processo de mundialização,

desregulamentação e esvaziamento do papel do Estado, tanto como regulador do mercado de trabalho, como na promoção do insipiente bem-estar social brasileiro.

O terceiro e último objetivo específico é identificar no chamado "novo desenvolvimentismo brasileiro" uma guinada progressista que alinhou crescimento do Produto Interno Bruto - PIB com políticas de valorização do trabalho, conquistas simbólicas para categorias mais vulneráveis, redução do desemprego e da informalidade, bem como em constantes aumentos reais de salários. Ainda que os movimentos políticos e econômicos dos quinze primeiros anos do século XXI se não constituam em efetiva ruptura com a aplicação das medidas neoliberais, é possível verificar efeitos de desconcentração de renda, ampliação dos serviços públicos e inserção de grande número de brasileiros ao mercado consumidor.

Essa tendência progressista é interrompida com a grave crise econômica e política ocorrida na passagem da primeira para a segunda metade da década de 2010, quando as medidas de desmonte acelerado do frágil conjunto de garantias consignadas na Constituição de 1988 que esboçavam a construção de um tímido Estado de bem estar social, retornariam ainda mais vorazes, pautadas na redução das conquistas laborais do período anterior como remédio para a crise econômica, em uma agenda conservadora com foco na ampla e irrestrita possibilidade de terceirização de serviços e na reforma trabalhista, ambas de 2017.

Ainda, discorre-se sobre novo paradigma precarizante que privilegiou a livre negociação entre partes nitidamente desiguais; permitiu novas formas precarizadas de trabalho formal; reduziu o acesso do trabalhador ao judiciário trabalhista; fragilizou a organização sindical e mitigou a renda do trabalho, por intermédio da extinção de diversas verbas remuneratórias.

Para realizar o trabalho foram utilizadas base bibliográfica e publicações em revistas científicas com o objetivo de fundamentação teórica da análise, resgatando os princípios que nortearam a construção do mercado de trabalho brasileiro e suas alterações no decorrer da história. Registra-se o resgate histórico e a pesquisa documental com foco na análise das principais normas jurídicas sobre a regulação do trabalho no Brasil, relacionadas cronologicamente nos anexos da presente dissertação. Ainda, foram realizadas consultas à base de dados secundários, com destaque para as disponíveis na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios — PNAD/IBGE, Relação Anual de Informações Sociais — RAIS/MTb, Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do Tribunal Superior do Trabalho e Portal do Empreendedor.

O último capítulo da dissertação foi dedicado às considerações finais.

## 2. CONSTRUÇÃO DAS GARANTIAS LABORAIS NO BRASIL

Este capítulo analisa o processo de criação da regulação das relações de trabalho e do seu arcabouço protetivo, durante os anos 1930 até os anos 1980, contextualizando os seus fatores determinantes na história, nas relações sociais e no contexto econômico.

Inicia-se com breve descrição das características que levaram o modelo econômico baseado exclusivamente na exportação da produção agrícola, notadamente o café, ao colapso no início dos anos XX. Descreve como esse padrão foi substituído pelo processo de desenvolvimento industrial capitaneado pelo Estado. Tal mudança de paradigma econômico repercutiu na alteração estrutural do mercado de trabalho, na valorização do labor e na criação de elementos formadores de um mercado consumidor interno.

Posteriormente, passa-se a estruturar as garantias laborais, que culminaram na Consolidação das Lei do Trabalho, em 1943, bem como defini-las como consequência daquele desenvolvimento industrial que demandava um novo mercado de mão de obra. Registra-se, ainda, a necessidade de compreender a formação das garantias, também, como resultado das reivindicações de uma nova classe social urbana que se formava.

A partir da análise da construção tardia da estrutura de Saúde e Segurança do Trabalho - SST, realizada ao fim do presente Capítulo, detalha-se como a ruptura democrática dos anos 1960 reduziu a capacidade de articulação e reinvindicação dos trabalhadores e impuseram perdas as categorias laborais. Dessa forma, apresenta-se análise crítica de como a complementação do parque industrial brasileiro não repercutiu em efetivos ganhos para os obreiros, na medida em que, apesar do avanço técnico e dos novos processos industriais, a legislação ainda deixava de garantir direitos básicos.

### 2.1. Considerações sobre o mercado de trabalho na teoria econômica

Sem pretensão de exaurir o tema, cumpre à presente introdução tecer algumas considerações sobre a interpretação do mercado de trabalho, conforme algumas teorias econômicas.

O pensamento liberal experimentado no alvorecer da república brasileira do final do século XIX era eminentemente de cunho individualista e microeconômico, tratando do trabalho como um mero fator de produção sem diferenciação, desumanizado e escasso. Era demandado pelas unidades produtivas e ofertado pelas famílias, sob condições de concorrência perfeita, e perfeitamente regulado pelas condições de equilíbrio de mercado, por intermédio da mão invisível (OCIO, 1995).

Nessa escola do pensamento, é possível identificar que o mercado de trabalho, exatamente como se pensava ser válido para os outros fatores de produção, poderia ser regido pela completa flexibilidade de salários, que definiria preço e mobilidade da mão de obra. Quaisquer desajustes entre demanda e oferta seriam automaticamente acomodados pelo mercado.

Dessa forma, não haveria espaço na teoria clássica para imaginar outra forma de desemprego que não fosse a involuntária, na qual o trabalhador, não desejasse trocar suas horas de lazer, por horas de trabalho. Segundo Venturi (2013), o emprego era determinado exclusivamente pela intersecção entre a demanda e oferta de trabalho, supostamente resultado das decisões racionais e voluntárias de trabalhadores e empresas. A teoria ortodoxa econômica, até então, não enxergava o desemprego como um problema social, tampouco conseguia explicar o desemprego por longos períodos (OCIO, 1995).

Em apertada síntese, nenhum trabalhador ficaria desempregado caso aceitasse reduzir suas expectativas de salários às determinações do mercado, ainda que estas fosse inferior ao custo de reprodução da mão de obra. O Estado até então não deveria participar da livre interação entre os agentes. Não há que se falar em proteção do trabalho, regulamentação de jornada ou, ainda, definição de salário-mínimo. Todas as regras seriam livremente ajustadas pelos agentes, independentemente se a desproporção de forças entre patrões e empregados resultassem em condições injustas e francamente desfavoráveis à parte insuficiente.

A hegemonia do pensamento liberal prevaleceu até as crises das décadas de 1920 e 1930, que trouxeram para o centro do debate econômico a discussão sobre o desemprego, tratado até então como um elemento residual e inexistente no longo prazo. Justamente nesse contexto, florescem as ideias keynesianas de que o desemprego é originado pela redução do gasto privado, do consumo e sobretudo do investimento. Paralelamente, Keynes descreve a preferência pela liquidez, relacionada com a diminuição das perspectivas de lucros e do pessimismo generalizado (OCIO, 1995).

É nesse contexto que A Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda, de 1936, apresenta-se como uma ruptura ao *mainstream*, despertando polêmicas que ainda nutrem inúmeras controvérsias pois centenas de autores continuam a redescobrir uma nova e verdadeira teoria keynesiana a cada ano (SILVA, 1996).

Keynes defende o papel regulador do Estado e a sua possibilidade de intervenção direta sobre os fatores de produção capazes de expandir a demanda agregada, propondo políticas fiscais e monetárias expansionistas a fim de reativar demanda e, posteriormente, o emprego. O autor nega que a redução dos salários tivesse qualquer efeito positivo sobre o nível de emprego. Em verdade, eventuais reduções em cenários de crise e desemprego impactariam de forma negativa, reprimindo ainda mais a demanda agregada (KEYNES, 1936; OCIO, 1995; SILVA 1960).

De fato, a teoria keynesiana, ao trazer para o centro do debate econômico o problema do desemprego, irradia valores sociais ao fator de produção trabalho para as economias capitalistas de forma ainda mais intensa no pós-Segunda Guerra. É justamente nesse período que se consagra internacionalmente o emprego como um instituto social e como mecanismo de acesso à dignidade e aos direitos humanos. Nesse sentido, cumpre ressaltar que o art. 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos garante o direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. Ainda, garante remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como a sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social (ONU, 1948).

É justamente essa teoria que influencia a construção das garantias laborais iniciadas no Brasil a partir dos anos 1930, tendo como o Estado um agente de intervenção e regulamentação dos patamares mínimos legais e civilizatórios, todos incluídos na estratégia de desenvolvimento econômico com base na industrialização.

Segundo Venturi (2013), a manutenção do pleno emprego enquanto política de Estado tornou-se o centro da agenda de inúmeros governos. Dessa forma, principalmente nos países capitalistas desenvolvidos, o emprego passou a ser identificado como garantia de renda e proteção social. O Estado de bem estar social torna-se um fim dos objetivos econômicos. Aliás, a agenda foi traduzida no conteúdo da Convenção 122 da OIT, de 1964, na qual todos os países signatários, se comprometem a formular e aplicar uma política ativa visando promover o pleno emprego, produtivo e livremente escolhido, com o objetivo de estimular o crescimento e o

desenvolvimento econômico, de elevar os níveis de vida, de atender às necessidades de mãode-obra e de resolver o problema do desemprego e do subemprego (OIT, 1964). O referido diploma possui vigência nacional a partir de 24/03/1970 evidenciando que, ainda como a ruptura democrática, os governos autoritários continuaram na busca do desenvolvimento e da busca do pleno emprego.

A prevalência da teoria keynesiana e do Estado de Bem Estar Social perduram até as crises do final dos anos 1970 e início dos anos 1980, quando o neoliberalismo inicialmente promovido pelas ideias solitárias de Ludwig von Mises (1881-1973) e Friedrich von Hayek (1989-1992) adquirem grande repercussão nos anos 1970, com forte influência de Milton Friedman, encontrado na crise fiscal do Estado o caminho para fortalecer o capitalismo com o firme propósito de reestabelecer a hegemonia do livre mercado, reduzindo o Estado apenas às atividades indispensáveis para o convívio em sociedade e sem interesse para a iniciativa privada por não serem lucrativas (HOBOLD, 2002).

No Brasil, tais políticas se alinham aos comandos do Consenso de Washington (WILLIANSON, 1992) e marcam a exaustão do modelo de desenvolvimento capitaneado pelo Estado e sua transição para uma política econômica voltada ao pagamento da dívida e ao combate aos processos inflacionários no curso dos anos 1980. Dessa forma, a teoria econômica hegemônica retorna aos conceitos do liberalismo, da desregulamentação e da retomada da prevalência do mercado em detrimento da intervenção estatal. Não é por acaso que, segundo Ocio (1995), celebra-se a curva de Philips como o trade-off entre inflação e desemprego, estabelecendo uma nova conceituação que justifica e explica o desemprego como um custo natural da estabilidade dos preços, legitimando taxas naturais de desemprego para fins de controle da inflação.

Com o neoliberalismo, a flexibilização assume papel central do novo modo de produção capitalista. No Brasil, tais políticas ganham vigor ao longo da década de 1990, com a formulação de teses para a desregulamentação dos direitos sociais e a flexibilização das relações de trabalho, supostamente para a redução dos custos e encargos trabalhistas, bem como para a elevação dos níveis de produtividade e competitividade (HOBOLD, 2002).

## 2.2. Crise da monocultura exportadora e do modelo de trabalho existente

Antes de analisar o período histórico durante o qual é possível identificar uma série de medidas orientadas para a valorização do trabalho e para a construção dos direitos laborais no Brasil, é necessário considerar que as repercussões do modelo escravagista brasileiro deixaram consequências que marcam profundamente nossa economia, principalmente o mercado de trabalho.

Os quase quatrocentos anos de escravidão brasileira e a destinação de todo o excedente produzido para o mercado externo, quer seja o oriundo das plantações, quer seja da mineração, impediram a criação e fluxo de renda no país. As condições para a circulação de renda interna somente serão introduzidas na economia brasileira com a utilização da mão de obra assalariada e da expansão migratória de mão de obra europeia, no final do século XIX.

Ainda que desde o final do século XIX a economia cafeeira não mais se utilizasse formalmente da mão de obra escrava como força de trabalho, ela ainda mantinha forte similitude com o antigo modelo escravagista, na medida em que sua base produtiva continuava sendo constituída de grandes produtores rurais voltados exclusivamente para o mercado exterior. Nesse sentido, Gomes (2005, p. 56) descreve que o início da República é capitaneado pelo núcleo político paulista simpático a linhagem conservadora e monarquista, defensora de um modelo excludente, federalista, francamente agrarista e ortodoxa em termos de política financeira.

Apesar das posições conservadoras no seio do regime político nascente, essa introdução da mão de obra assalariada é fundamental para criar um incipiente mercado interno, ainda que voltado quase que exclusivamente para a subsistência. Esse processo de transformação do centro dinâmico da economia ganha maior intensidade durante a I Guerra Mundial e a Crise de 1929, na medida em que ambos os episódios exigem uma maior produção interna e dificuldades de fluxos internacionais.

Nesse sentido, Furtado (2006) descreve a nova dinâmica do fluxo de renda a partir da venda da produção pelo exportador e de como esse processo cria as condições de um mercado interno, ainda que incipiente. O autor explica o valor total daquela venda se constitui renda bruta da unidade produtiva, que se destina aos proprietários e assalariados.

A destinada aos capitalistas deveria cobrir a depreciação do capital real utilizado no processo produtivo e remunerar a totalidade dos fatores utilizados na produção. Aquela renda dos assalariados é transformada em sua totalidade, ou quase totalidade, em gastos com consumo, tais como compra de alimentos, roupas e serviços, vindo a constituir a renda dos primeiros comerciantes e produtores que começavam a se formar para atender a demanda daqueles assalariados.

Nesse processo, a massa de salários pagos pelo setor exportador vem a ser, por conseguinte, o núcleo de uma economia de mercado interno e no desenvolvimento de um novo mercado de trabalho para atendimento dessas novas necessidades.

Contudo, o próprio modelo de exploração exclusivamente destinada ao mercado externo já se encontrava em grave crise. Nesse sentido, Prado Junior (1959, p. 288) descreve que a exploração das amplas extensões das plantações de café, destinadas para o mercado internacional, já apresentavam desde os últimos anos do século XIX crises periódicas e crônicas de superprodução e desvalorização do produto. O autor destaca que, por mais que o governo se empenhasse na implementação de políticas de estímulo, tais medidas "atingiam resultados momentâneos e muito precários".

Em verdade, ainda que a decisão de mudança do modelo econômico fosse, necessariamente, política, a produção do café como motor da economia brasileira encontrou a sua exaustão, quer seja pela forma de como as terras destinadas à exploração extensiva e predatória daquela cultura desgastavam continuamente os recursos naturais, quer seja pela inelasticidade da demanda internacional daquele produto.

A crise econômica agravava-se pelo fato de não haver atividade produtiva capaz de substituir o café como centro dinâmico da economia, uma vez que os pontuais focos de industrialização até então existentes eram desconexos e desestruturados. Carente de uma política de desenvolvimento, tanto nacional como regionalmente, a limitada estrutura industrial existente nasceu de resultados pontuais, relacionados à complementação da dinâmica agroexportadora local. (PRADO JUNIOR, 1954).

Ainda que o iniciante fluxo interno de renda assalariada gasta no consumo das famílias tenha passado a fomentar aqueles limitados focos de industrialização, sua magnitude era, ainda, extremamente limitada. Durante muitas décadas a economia cafeeira se expandiu, tanto na produção, como na lucratividade, sem a elevação dos salários, considerando a abundância de

mão de obra egressa do trabalho escravo, somada a um fluxo migratório estimulado para a atração de trabalhadores europeus.

Furtado (2006, p. 233) descreve uma economia cafeeira fadada ao subdesenvolvimento, super exploração da mão de obra e a manutenção de baixos salários, na medida em que "não existia qualquer pressão da mão de obra no sentido de elevação dos salários, ao empresário não interessava substituir essa mão de obra por capital, isto é, aumentar a quantidade de capital por unidade de mão de obra". Para o autor, devido a abundância de terras e de mão de obra, "quanto mais extensiva fosse a cultura, vale dizer, quanto maior fosse a quantidade produzida por capital imobilizado, mais vantajosa seria a situação do empresário".

Em resumo, não havia motivação empresarial para o desenvolvimento de técnicas agrícolas, pesquisas, treinamento e valorização da mão de obra: para o capitalista era mais conveniente aplicar seu capital na expansão de plantações, por via da aquisição de grandes propriedades rurais do que valorizar sua mão de obra.

O que se constata é que a expansão da lavoura cafeeira, ainda que tenha sido fundamental na formação de uma incipiente circulação de renda interna, via assalariamento, apresentou efeitos, até então, muito restritos pela oferta inelástica de mão de obra que impediam a transferência da renda dos proprietários para os trabalhadores via equilíbrio entre demanda e oferta do mercado de trabalho.

Quanto ao contexto internacional, as restrições impostas pelo cenário internacional desfavorável foram acentuadas com o conflito mundial (1914-1918) que ao mesmo tempo que desestimulava as exportações do seu principal produto, restringia o abastecimento dos bens industrializados quase que em sua maioria produzidos no exterior.

Assim, conforme Prado Junior (1954), graças a circunstância particulares e especiais, a indústria manufatureira nacional, embora ainda de segunda ordem, é a margem do sistema produtivo fundamental do país, passa a definir os primeiros passos de uma economia propriamente nacional, voltada para dentro do país e as necessidades próprias da população que o habita, substituindo progressivamente a importação de bens de consumo corrente.

É nessa mobilização e nova articulação de recursos e da força de trabalho que germinam um mercado consumidor interno, estimulado, ainda pelo crescimento da população, elevação do seu padrão de vida, de suas exigências e necessidades. Além disso, o desenvolvimento dos transportes e das comunicações passam a tornar "acessível às grandes massas consumidoras os

mais variados artigos antes fora de seu alcance ou mesmo inexistentes" (PRADO JUNIOR, 1954, pag. 289).

Outro fato importante a ser destacado é a ascensão política de diferentes novos e grupos sociais inaugurados a partir do regime republicano, cujas rendas não derivavam da propriedade, tais como a classe média urbana, militares, servidores públicos, produtores agrícolas ligados ao comércio interno, dentre outros, que passaram a ter interesses econômicos distintos daqueles grupos agrícolas-exportadores.

Há que se registrar que a nascente classe de operários urbanos já esboçava manifestações classistas, iniciando uma série de enfrentamentos com seus empregadores a fim de reivindicar melhores condições de trabalho e de vida, influenciados, principalmente, pelos trabalhadores europeus que imigraram para o Brasil, a partir da segunda metade do século XIX.

Gomes (2005) descreve a mobilização dos trabalhadores do Rio de Janeiro em 1890, já nas eleições para a Constituinte, discutindo novas forma de adesão à República, inclusive através da organização de partidos operários, privilegiando, de forma inicial, a manifestação dos direitos políticos da cidadania.

Ainda que de forma bem menos intensa que na Europa, os trabalhadores brasileiros já experimentavam determinado grau de organização e politização que lhes permitia a criação de movimentos paredistas. Em 1917, inicialmente em São Paulo, os operários do Cotonifício Rodolfo Crespi, no bairro da Mooca, cruzaram os braços reivindicando 20% de aumento nos seus salários. Esse movimento cresceu e entusiasmou diversos outros grupos de trabalhadores naquele estado, bem como no Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul a se somarem na primeira greve geral do país.

Ainda quanto a manifestação política dos trabalhadores é importante ressaltar que a Revolução Russa de 1917 foi propagadora do ideário socialista e operária no mundo. No Brasil, não se deve mitigar essa influência junto à classe trabalhadora, inclusive no âmbito do próprio movimento tenentista: Luís Carlos Prestes liderou a "Coluna Prestes", em 1925, que contou com a participação de cerca de 1500 pessoas, conscientizando a população rural e a insurgindo contra os grandes proprietários rurais (CEZAR, 2012).

Tais movimentos não passariam desapercebido pelos grupos políticos que se desafiavam na luta pelo poder. Era preciso proteger o trabalho assalariado, garantindo direitos mínimos necessários a relações mais desenvolvidas de capitalismo e de desenvolvimento do mercado interno.

Assim, no período entre o fim do século XIX e primeiras décadas do século XX, especialmente pelo surgimento de uma classe de trabalhadores urbanos, surgem as condições para o nascimento do mercado consumidor interno e, consequentemente, para os estímulos ao desenvolvimento da indústria e das cidades. A valorização do trabalho urbano será a consequência da mudança da relação entre patrões e empregados<sup>3</sup>, da migração do sistema de trabalho quase servil para a formação da classe trabalhadora assalariada.

Especificamente sobre o arcabouço legal que regia as relações de trabalho nesse período é fundamental destacar que as duas primeiras Constituições brasileiras, tanto a imperial de 1824, como a republicana de 1891, quedaram-se silentes sobre as garantias e deveres da força de trabalho no país. Registra-se que uma Emenda Constitucional de 1926 limitou-se a registrar a competência privativa da União em legislar sobre o trabalho, mais nada.

Foi o Código Civil de 1916 que até a década de 1930 iria normatizar a prestação de serviços e empreitadas, disciplinando alguns temas como limite de contratos de duração determinada, aviso prévio, hipóteses de justa causa para rescisão contratual, reparações financeiras para rescisões sem justa causa, dentre outras que serviram como ponto de partida para a elaboração da legislação especializada do trabalho.

O referido código foi concebido pelo bacharelismo do Direito Privado. Segundo Poletti (2012, p. 12) "eram todos civilistas e comercialistas. Este era o Direito que importava. Nada de Direito Público, o qual, não tendo o prestígio das academias jurídicas, também não merecia o respeito devido pelos governantes". Faz-se mister destacar que a estrutura pública sempre é relegada nos contextos liberais, quer seja pela economia, quer seja pelas normas jurídicas.

Ressalta-se que aquele código possuía a inspiração liberal da autonomia das partes contratantes, tratando a prestação de serviços como um mero contrato comum, sem considerar a desproporção de forças entre patrões e empregados. Reconhecer a possibilidade de partes declaradamente desiguais negociarem "livremente" condições contratuais é assumir a

٠

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Destaca-se que até o período de construção das garantias laborais no Brasil, as relações entre trabalhadores e donos dos estabelecimentos produtivos não se coadunavam com relações capitalistas, sendo realizadas, ainda, em bases servis de submissão e dependência. Nesse sentido, Lewis (2010, p. 416) descreve que a linha de separação entre empregados e dependentes, nos países em desenvolvimento, é quase imperceptível, na medida em que, ao invés de empregados, há uma grande quantidade de criados vinculados a senhores, mais por prestígio social e condições sociais, do que por questões de produtividade.

possibilidade de que a proporção dessas desigualdades venha a repercutir na celebração de contratos menos vantajosos para a parte hipossuficiente.

Outra particularidade daquela legislação que até então organizava o trabalho é o fato dela contemplar apenas determinadas categorias de trabalhadores, justamente aquelas como maior capacidade de articulação para a reivindicação de direitos.

Tais visões patrimonialistas e liberais, que pouco ou em nada contemplam as questões sociais, inclusive as específicas quanto às garantias laborais, são resultado da exclusão das camadas menos privilegiadas, com destaque para a classe trabalhadora, do processo político e legislativo. Faz-se mister destacar que até o voto não era direito universal. A grande maioria da população estava excluída desse processo uma vez que os requisitos exigidos eram privilégio de poucos<sup>4</sup>.

Somente a partir dos anos 1930 é possível perceber os resultados efetivos da maior participação política dos trabalhadores e, consequentemente, da valorização e proteção de seus direitos laborais na estrutura normativa do país.

### 2.3. Criação do Estado capitalista industrial e desenvolvimento

Foi a partir de 1930 que se acentuou o processo de transformação de uma sociedade exclusivamente agroexportadora, dependente sobremaneira de um único produto, para uma nova organização econômico-social baseada em relações capitalistas mais avançada. As circunstâncias históricas daquele período levariam a economia brasileira a se tornar efetivamente uma economia nacional, a saber, um sistema organizado de produção e distribuição dos recursos para a satisfação das necessidades de sua população (PRADO JUNIOR, 1954, p. 298).

claustral. V. Os que não tiverem de renda liquida annual cem mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou

Empregos. (BRASIL, 1824)

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art. 92 da Constituição de 1824: "São excluidos de votar nas Assembléas Parochiaes. I. Os menores de vinte e cinco annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e Officiaes Militares, que forem maiores de vinte e um annos, os Bachares Formados, e Clerigos de Ordens Sacras. II. Os filhos familias, que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem Officios publicos. III. Os criados de servir, em cuja classe não entram os Guardalivros, e primeiros caixeiros das casas de commercio, os Criados da Casa Imperial, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas ruraes, e fabricas. IV. Os Religiosos, e quaesquer, que vivam em Communidade

A crise econômica do modelo agroexportador vai repercutir na organização política e no empoderamento de novos grupos que demandavam maior participação na distribuição do poder até então concentrado no eixo dos estados São Paulo e Minas Gerais. Em verdade, uma série de crises mais ou menos graves que se repetiam desde os últimos anos do século XIX, e que culminaram com a de 1929, (PRADO JUNIOR, 1954, p. 290) foram gradativamente minando a hegemonia daqueles estados.

A transição dessas forças no cenário político acompanha a migração do centro dinâmico econômico. Cezar (2012, p. 14) descreve que o Rio Grande do Sul foi menos afetado por aquela crise, em razão da produção para consumo interno de arroz e charque. Destaca a importância crescente daquele estado no cenário econômico e político brasileiro e sua participação ativa no golpe de 1930, que pôs fim à República Velha<sup>5</sup>.

Cano (2005) afirma que essa ruptura se constitui no amálgama tanto das crises política e econômica, como também do crescimento de vários movimentos sociais decorrentes da expansão da economia industrial e urbana. Surgem os segmentos da burguesia industrial, mercantil urbana e bancária. Há valorização das patentes inferiores do corpo militar e o crescimento da classe médias, em especial dos segmentos profissionais de maior qualificação técnica e acadêmica. Ainda, a classe proletária passa a se concentrar e organizar nos centros urbanos.

De fato, o golpe, além de romper com o processo de sucessão política das elites rurais que se revezavam no poder, desarticulou as bases econômicas que sustentam aquele modelo exclusivamente baseado nas grandes propriedades rurais exportadoras de café. Ainda que políticas de valorização agrária, com ênfase na economia cafeeira, inclusive com medidas restritivas de queimas de sacas, venham a ser adotadas pelo governo Vargas, o mote do novo modelo foi, inequivocamente, a diversificação econômica que expressasse o interesse nacional e crítica a uma política econômica cujo epicentro era o café (FONSECA, 2012).

O novo movimento de estruturação organizacional brasileiro no período de 1930 a 1945 estabeleceu suporte efetivo a políticas capitaneadas pelo governo central e voltadas aos interesses nacionais nas mais diversas áreas da economia, inclusive ao fortalecimento do

-

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Rompendo com o pacto sucessório entre os Estados hegemônicos, em 1929, o então presidente Washington Luís, de trajetória política em São Paulo, não apoiou um sucessor mineiro, preferindo Júlio Prestes, também paulista, privilegiando a continuidade da política protecionista do café. Dessa sorte, Minas Gerais passou a endossar Getúlio Vargas, do Rio Grande do Sul, como presidente, e João Pessoa, da Paraíba, como vice-presidente. Em que pese a eleição ter sido vencida por Júlio Prestes, o paulista sequer assumiu, tendo sido deposto no golpe de 1930.

mercado interno e da diversificação produtiva industrial (DRAIBE, 1985). Em verdade, dado que as instituições existentes não atendiam às demandas de diversificação e avanços capitalistas, o Estado Nacional passa a assumir papel até então inédito na economia, assumindo o protagonismo e a responsabilidade de estruturar, não só uma burocracia de órgãos e serviços com o objetivo de acelerar o desenvolvimento econômico brasileiro, mas também transformando-se num Estado empresário, inovador e, em menor intensidade, banqueiro. (FONSECA, 2003 e 2012).

Dessa forma, são criadas as condições para a formação de um Estado burocrático, centralizado e técnico e cuja ossatura foi definida nos diversos órgãos, códigos e peças legislativas. Há uma série de reformas administrativas que buscaram superar o modelo oligárquico e patrimonialista que dominavam na Administração Pública, buscando atribuir maior grau de impessoalidade e eficácia na atuação, adequando o Estado ao processo emergente de industrialização e à política desenvolvimentista do governo. (MOURA, 2016). Nesse contexto, destaca-se a criação do Departamento Administrativo do Serviço Público – DASP<sup>6</sup> que passa a ser responsável pela implementação de um modelo weberiano de burocracia, com a finalidade de implementar maior grau de impessoalidade, economia e eficiência na atuação administrativa.

Será por intermédio dessa estrutura burocrática a intervenção, direta ou indiretamente, sobre os mecanismos fundamentais da economia capitalista: os salários, o câmbio, os juros e o crédito. As políticas liberais que prevaleceram até o início do século são substituídas pela regulação estatal que se efetiva por intermédio de seus inúmeros órgão criados com a finalidade de intervenção econômica, tais como o Departamento Nacional do Café e do Instituto Nacional do Açúcar e do Álcool, ambos em 1933; do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, em 1934, responsável pelo controle de operações de seguros privados; da Superintendência da Moeda e do Crédito – SUMOC, em 1945, responsável pela regulação da área monetário-creditícia e cambial; dentre inúmeros outros.

Entretanto, o Estado não se limitaria a confirmar seu papel dinâmico e de líder apenas na atuação por intermédio de sua estrutura burocrática, mas desempenharia papel direito na produção industrial do país, a partir da criação da Companhia Siderúrgica Nacional, em 1941; da Companhia Vale do Rio Doce, em 1942; Companhia Nacional de Álcalis e Fábrica Nacional de Motores, em 1943; e da Companhia Hidrelétrica de São Francisco, em 1945.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Criado pela Constituição de 1937, é organizado pelo Decreto-Lei nº 579, de 30/07/1938.

Especialmente sobre essas empresas estatais, é fundamental destacar a ruptura com o modelo de extração e exportação de reservas não renováveis que perdurava até então. Prado Junior (1954, p. 296) destaca o caráter predatório daquelas bases que não se desenvolviam em atividades capitalistas de nível elevado, incapazes de agregar valor em seu processo produtivo e que deixavam no Brasil apenas pouco mais que os minguados salários dos mineradores. O Estado empresário rompe com aquele modelo atrasado ao criar, em processo capitaneado por suas empresas, os mecanismos da utilização e processamento pela indústria nacional das nossas jazidas minerais como insumos básicos, liberando o setor industrial nascente da dependência que o limitava, em especial a internacional.

Cumpre destacar que as iniciativas estatais não visavam, restritivamente, a substituição do público pelo privado, mas na efetiva criação de uma base estrutural e de insumos para o desenvolvimento de uma economia industrial privada. Em paralelo, Draibe, (1985) destaca que o Estado por intermédio de sua estrutura burocrática, viabilizaria sua política de incentivos ao setor industrial privado, com destaque para as políticas de proteção tarifária, rebaixando tarifas sobre bens e equipamentos industriais e protegendo o produto nacionais de competição externa.

Há, inequivocamente, uma política de desenvolvimento que gera resultados na industrialização do país. O setor têxtil, predominantemente de capital privado, recebeu diversos benefícios das políticas governamentais, destacadamente na forma de isenção de impostos e redução no preço de transportes. Paralelemente, a proteção em face da concorrência internacional, via aumento de tarifas de importação, resultou em aumentos de produção e produtividade. O setor metalúrgico, que no início do governo Vargas representava somente 3,5% do produto industrial, salta para praticamente 10% do produto brasileiro. O setor químico, que no início dos anos 1930 se restringia a produção de farmacêuticos e perfumaria, diversificase e passa contemplar a produção de álcool, pigmentos, tintas, ácidos comerciais e fertilizantes.

No final do governo Vargas, a composição setorial tinha se alterado completamente. O setor de minerais não-metálicos, que no final dos anos 1920 representavam 2,4% do produto industrial, atingem 4,4% devido a incentivos substanciais, que incluíam a isenção de impostos de importações sobre insumos e máquinas não produzidos no país, desde que as indústrias mantivessem pelo menos 50% de sua força de trabalho constituída por brasileiros e vendessem 30% da sua produção ao governo (ARVIN-RAD; WILLUMSEN, & WITTE ANN, 1997).

Além do estímulo à formação de uma oferta industrial, são adotadas pelo Estado uma série de políticas voltadas para o desenvolvimento da demanda interna, desenvolve-se uma

estrutura de circulação dos produtos no território nacional, dentre elas o processo trocas interregionais, bem como a integração do mercado nacional. Amplia-se a infraestrutura de transportes (entre 1930 e 1945, a rede rodoviária nacional duplicou), energia e comunicações. Elimina-se os impostos interestaduais, que representavam verdadeiras aduanas entre os diferentes estados do país (CANO, 2005).

Dessa forma, com a formação de novos agentes econômicos, a classe trabalhadora, que se acumulava nas áreas urbanas devido aos movimentos de transformação capitalista, passa a se integrar a economia industrial, tanto como mão de obra quanto como massa consumidora. A política do governo com relação aos trabalhadores passa a ser essencial como parte do projeto industrializante (FONSECA, 2003).

Nesse sentido, a valorização das relações e da renda do trabalho são consequências daquelas relações capitalistas mais evoluídas que passaram a demandar medidas de regulação das relações e conflitos do trabalho urbano. Se fazia necessário aumentar a produtividade do trabalho, adaptá-lo as necessidades do capital industrial que se pretendia desenvolver e que não se conformaria com as até então relações rurais existentes, ainda em grande parte servis, atrasadas e de baixíssima produtividade<sup>7</sup>.

Dessa forma, o período Vargas<sup>8</sup> é paradigmático para a formação de uma classe trabalhadora assalariada que passaria a integrar a economia nacional, bem como na definição políticas relativas ao trabalho, considerando sua regulamentação como política de Estado, reconhecendo e criando as instituições para mediar os conflitos "de classe" e, ainda, educando e preparando a mão de obra para as atividades produtivas urbanas. (FONSECA, 2003). Tal período é basilar para a construção das garantias básicas laborais, definição das condições mínimas contratuais, formação do sindicalismo e do Ministério do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

<sup>8</sup> Entre 1930 e 1945, o Brasil foi presidido por Getúlio Vargas, após um golpe de Estado, compreendendo o Governo Provisório, o Governo Constitucional e o Estado Novo. Para mais informações, ver PRADO JUNIOR (1954).

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Tais características, conforme Lewis (2010) caracterizam os países subdesenvolvidos que possuem produtividade marginal do trabalho ínfima, nula ou mesmo negativa, devido a existência da oferta de trabalho ilimitada, principalmente pela existência de uma população, sem qualificação profissional, desproporcionalmente numerosa em relação ao capital e aos recursos naturais.

## 2.4. Estruturação das garantias laborais e a CLT para o trabalho urbano

A contínua concessão de novos direitos trabalhistas construiu base de apoio para a estratégia de Getúlio Vargas "fazer frente aos poderes locais, conferindo maiores poderes à União em detrimento das províncias ou estados, e, por outro, impedir a assunção do poder pelas correntes comunistas ou fascistas" (CEZAR, 2012, p. 15). Ela está intimamente relacionada às características econômicas de um Estado centralizador, capitalista, industrial, nacionalista e desenvolvimentista.

O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, criado em 1930, foi responsável pela estruturação das garantias básicas laborais e efetiva fiscalização *in loco*, mantendo o controle estatal da atividade privada, com o objetivo de avaliar a efetiva implementação das inovações legislativas de proteção ao trabalho. Para dar suporte às suas ações, a estrutura burocrática foi segregada em departamentos técnicos, tais como o Departamento Nacional do Trabalho, responsável pela fiscalização, e órgãos colegiados, como o Conselho de Imigração e Colonização.

Na estrutura do Ministério merecem destaque as Inspetorias do Trabalho que, segundo Gomes (2005), foram responsáveis pela conquista efetiva de espaços junto ao trabalhador, convencendo empregadores dos benefícios da aplicação das leis laborais por intermédio do poder pedagógico e punitivo e demonstrando no contato direto com os trabalhadores apoio às demandas laborais.

Em paralelo, é fundamental destacar a missão do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio na tutela das manifestações políticas laborais, quer seja restringindo a presença de trabalhadores estrangeiros, mais acostumados com a organização sindical europeia; quer seja estipulando que os sindicatos, para funcionarem, deveriam ser reconhecidos pelo poder público. Vários autores, Draibe (1985), Martinho (2008), Gomes (2005), destacam a tutela do Estado no próprio sistema de representação classista, "estatizando" a luta econômica de classes, ou seja, trazendo a política classista para a órbita do Estado.

Sem prejuízo do viés controlador da organização do movimento sindical brasileiro da Era Vagas, grande parte do recém constituído operariado urbano, bem menos organizado que o europeu, era recém-chegado de áreas rurais, onde ainda eram vivenciadas relações servis e não contribuíam efetivamente a formação de uma classe combativa e questionadora,

desconstruindo, dessa forma existência de sindicalismo aguerrido e manifestamente ideológico (MARTINHO, 2008).

Gomes (2005, pág. 163) chega a denominar o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio como um "novo concorrente" para os sindicatos até então existentes. Em verdade, o Estado já iniciava o enfrentamento e controle das manifestações dos movimentos socialistas, anarquistas e comunistas existentes no âmago daquelas associações existentes. Note-se que a legislação de 1931 vedava a propaganda de ideologias políticas e religiosas. Além disso, embora não determinasse a compulsoriedade na sindicalização, dificultava a sua faculdade de escolha pelo fato de que somente os elementos sindicalizados poderiam estar contemplados nas políticas de benefícios sociais.

Além de principal agente de interlocução e fiscalização entre trabalhadores e patrões, Draibe (1985) destaca o papel institucional do novo Ministério em várias iniciativas de instituir formalmente um sistema central de planejamento, que propiciou o reforço do aparelho econômico e da base institucional para a planificação e intervenção econômica do Estado, dentre elas a criação do Conselho Nacional de Política Industrial e Comercial (CNPIC), vinculado formalmente à estrutura daquele Ministério.

Quanto ao arcabouço legal trabalhista, no início dos anos 1930 foram promulgadas uma série de normas protetivas e de valorização do trabalho urbano que diferenciaram o contrato de trabalho dos demais instrumentos jurídicos-econômicos. Tais normas inovaram em diversos direitos, tais como jornada de trabalho, descansos, férias, proteção ao trabalho da mulher e do menor. Todas tiveram duas dimensões: a primeira de reconhecer a valorização do trabalho e os ganhos de produtividade da mão de obra com a industrialização, a segunda como instrumento de atração das camadas populares, em especial a massa de trabalhadores urbanos, para a base de sustentação política do regime.

A jornada de trabalho passa a ser considerada não só como uma prestação de serviço a ser remunerada, mas um instituto diretamente relacionado a manutenção da segurança e saúde do trabalhador. Relações mais avançadas capitalistas impedem o estabelecimento de jornadas exaustivas, por exemplo, que reduzam a capacidade laborativa do trabalhador decorrente de acidentes. Nesse ponto, em especial, o Estado passa a intervir na definição da jornada máxima legal dos contratos de trabalho e, consequentemente, na definição dos períodos obrigatórios de descanso. As férias, assim, como os descansos intra e inter jornadas, se propõem tanto no

restabelecimento da capacidade laborativa, como na valorização das relações familiares e sociais do trabalhador.

O trabalho da mulher e do menor passam a gozar de proteções diferenciadas, ainda que em atraso se comparado aos países europeus, na medida que merecem maiores cautelas quanto a sua exploração quer seja pelo do pagamento de salários inferiores, quer seja pela repercussão social negativa.

Destaca-se que todos esses normativos, mesmo que importantes, encontravam-se dispersos na estrutura jurídica daquela época e, em grande parte, sua aplicação estava restrita a determinados setores econômicos e categorias.

Somente como a promulgação da Carta Magna de 1934 (BRASIL, 1934) que matérias sociais, até então considerados infraconstitucionais, tais como trabalho, serviço público, educação, cultura, dentre outros, foram elevados para o corpo da norma mais importante da República. Assim, o tema laboral passaria a ser contemplado no Título XII - Da Ordem Econômica e Social.

É justamente com a Constituição de 1934 que nasce o Princípio da Proteção, principal norteador da formulação e aplicação de todas as regras laborais, de observância obrigatória a todos os operadores do Direito do Trabalho, que reconhece e visa atenuar a condição de desequilíbrio do trabalhador em face ao poder diretivo e econômico do empregador (NASCIMENTO, 1991; PEDREIRA SILVA, 1997; SUSSEKIND et al., 2000; BARROS, 2005; e DELGADO, 2009).

Poletti (2012) afirma que o seu anteprojeto era revolucionário e notável, tanto em comparação com a primeira Carta Republicana de 1891, como com a Constituição do Brasil Império de 1824. Não havia precedentes nos dispositivos da ordem econômica e social<sup>9</sup>. Pela primeira vez, tais cautelas seriam elevadas ao plano constitucional. Ramos (1987) afirma que foi a grande Carta brasileira que mais inovou, antes da de 1988.

Nesse sentido, destacamos a proposta de redação do art. 124, que expressa claramente o caráter interventor do Estado em regular e proteger as relações de trabalho: A lei estabelecerá as condições do trabalho na cidade e nos campos, e intervirá nas relações entre o capital e o

.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Até então o Brasil havia tido duas constituições. A primeira, de 1824, do Brasil Império, outorgada por D. Pedro I, se destacava pelo Poder Moderador, governadores das províncias nomeados pelo imperador e voto censitário concedido aos homens livres. A segunda, 1891, foi promulgada contemplando a forma federativa de Estado republicana de governo, definia a independência dos Poderes; ampliava o direito ao voto; separava a Igreja e o Estado, instituía o *habeas corpus* (RAMOS, 1987).

trabalho para os colocar no mesmo pé de igualdade, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do país (POLETTI, 2012).

Entretanto o texto constitucional promulgado foi bem mais brando do que o contido originalmente no anteprojeto, retirando as expressões "intervirá", "pé de igualdade", mas mantendo a expressão "proteção social do trabalhador": A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País (art. 121) (BRASIL, 1934).

Ainda que o texto original não tenha sido efetivamente incluído no arcabouço legislativo, ressalta-se que de forma inequívoca existiu uma ruptura institucional de um Estado até então liberal nas relações privadas para uma nova concepção intervencionista e social. O texto original ao registrar "intervir nas relações entre capital para os colocar no mesmo é de igualdade" traduz cerne do já citado Princípio da Proteção, que embora não positivado na letra da lei é, senão o mais importante, fundamento do ramo do Direito do Trabalho e que faz diferenciar o contrato de trabalho dos demais instrumentos negociais.

Nesse paradigma institucional o Princípio da Proteção se consolida como o principal norteador da construção e aplicação das regras laborais que se sucedem naquele período. Assim, todo o regramento do mercado e, inclusive, as cláusulas dos contratos de trabalho devem (ou deveriam) estar referenciados por uma intervenção básica do Estado na interação dos empregadores e trabalhadores, com o fito exclusivo de opor obstáculos à autonomia da vontade a fim de evitar o surgimento de externalidades negativas que sejam suportadas somente pelo trabalhador ou pelo conjunto da sociedade (saúde, acidentes de trabalho, adoecimentos, aposentadorias, dentre outros).

A Constituição de 1934 também inovou quanto à proteção e reconhecimento de sindicatos e associações profissionais e definiu preceitos básicos para a legislação do trabalho, "além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador" (BRASIL, 1934), dentre eles: a) proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil; b) salário mínimo, capaz de satisfazer às necessidades normais do trabalhador; c) jornada de trabalho não excedente de oito horas; d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres; e) repouso semanal; f) férias anuais remuneradas; g) indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa; h) assistência médica e sanitária ao trabalhador; i) proteção à trabalhadora gestante, assegurando descanso antes e depois do parto, sem prejuízo

do salário e do emprego; j) instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte; l) regulamentação do exercício de todas as profissões; m) reconhecimento das convenções coletivas, de trabalho.

Nota-se, portanto, que as questões trabalhistas passam a orientar a ordem econômica e social da República, com destaque para a regulamentação das condições mínimas a serem observadas nas contratações. É, notadamente, a intervenção das relações privadas, mas também o estabelecimento de necessárias cautelas e repercussões sociais daqueles contratos, dentre elas a distribuição da renda, a proteção da saúde e segurança do trabalhador e previdência.

Outro aspecto fundamental das políticas laborais da Era Vargas e que até os dias atuais definem a presença do Estado no mecanismo de regulação dos mercados é o estabelecimento do salário mínimo. Martinho (2008, pág. 09), destaca que o Decreto-Lei n° 2.162/40 possui interpretações bastante contraditórias <sup>10</sup>: para alguns autores, ela representou não mais que um momento de acumulação capitalista via modernização conservadora, para outros, ela significou a ampliação da cidadania regulada dos trabalhadores urbanos inserida em um projeto de constituição da identidade nacional.

Entretanto, é fundamental destacar que a definição legal do salário mínimo é uma ruptura no conceito de livre negociação contratual entre patrões e empregados, em termos liberais que prevaleciam até então. A irrestrita negociação entre partes tão desiguais sujeita os termos da negociação, no caso a remuneração pelo trabalho, a exata proporção da sua desigualdade. Trabalhadores estariam sujeitos a aceitar salários mais baixos, inclusive inferiores ao necessário à subsistência, pelo simples fato de não terem poder de negociação. Assim, o Estado define um piso mínimo, que teoricamente, seria o equivalente a manutenção e reprodução da força de trabalho.

Entretanto, será a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (BRASIL, 1943) o principal e mais popularizado dispositivo legal trabalhista. Ela é indissociável do período histórico, tanto por ser instrumento de propaganda do Governo Getúlio Vargas, como por estabelecer um marco nas relações entre patrões e empregados e, ainda, pela sua importância no arcabouço jurídico, que se preserva até os dias atuais. Mesmo sofrendo inúmeras alterações no decorrer das décadas

-

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Ainda que, segundo Fonseca (2012), não seja possível denominar como populismo salarial das medidas adotas por Vargas, na medida que até aquele período não existiam salário mínimo e indexação de salários; a criação dos direitos laborais tinha forte apelo popular, tanto que o próprio decreto que criou o salário mínimo foi anunciado, no primeiro de maio de 1940, em um estádio durante uma partida de futebol.

que se sucederam após a sua promulgação, algumas que arranharam até mesmo seus princípios fundantes, CLT mantem muitos dos princípios contidos na sua redação original. Vários são os dispositivos de 1943 que, ainda regulam, as relações entre patrões e empregados.

É com a CLT que as relações de trabalho deixam de ser consideradas exclusivamente pelo enfoque privado, regidos pela teoria contratualista do Direito, que primava exclusivamente pelas condições contidas nos instrumentos privados firmados entre patrões e empregados<sup>11</sup> ou dá legislação esparsa e aplicável apenas a algumas poucas categorias. A partir da CLT que a tutela do Estado nas relações laborais passaria a prevalecer na interpretação dos contratos de trabalho.

A primazia das normas e princípios tutelares do Direito do Trabalho sobre os dispositivos contratuais além de dispersos nos dispositivos da CLT encontra-se explicitada na exposição de motivos do Decreto Lei n. 5.452/43 (MACHADO FILHO, 1948). Machado Filho (1948) destaca que a análise do conteúdo da legislação social prova a primazia do caráter institucional sobre o efeito do contrato, restrito este à objetivação do ajuste, à determinação do salário e à estipulação da natureza dos serviços e isso mesmo dentro de determinados padrões e sob condições preestabelecidas na lei.

Não se trata de conteúdo filosófico ou jurídico-teórico dissociado do mundo real, mas da principal diferença na confecção, interpretação e validade dos contratos de trabalho e que vincula todos os agentes. Há, nos contratos trabalhistas, limitações ao livre direito das partes em negociar, considerando os efeitos sociais dos acordos. Estes princípios e normas trabalhistas impedem, por exemplo, que patrões e empregados negociem a estipulação de jornadas exaustivas, considerando os efeitos nefastos na segurança e saúde do trabalho e nos custos (externalidades negativas) mitigados pela sociedade, tais como invalidez, acidentes, doenças e mortes.

Sobre a criação da CLT, Süssekind (2003) destaca que, inicialmente, a Consolidação contemplaria as normas trabalhistas e previdenciárias, mas que mostrou-se inviável na medida que os princípios que norteavam aqueles institutos eram diferentes, ainda que a Previdência Social tivesse nascido no âmbito das relações laborais, dentro do Direito do Trabalho, mas já

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Prevalência dos dispositivos contratuais, independentemente dos excessos decorrentes da negociação irrestrita entre partes inequivocamente desiguais em poderes.

se desenvolvia com doutrina própria e campo de aplicação mais amplo do que o contrato de trabalho.

O autor informa que o Ministro, sob orientação do Presidente Getúlio Vargas, que havia autorizado a designação da comissão referente à CLT, desejava harmonizar, em um só ordenamento legal, três fases distintas do governo iniciado com a Revolução de 1930. A primeira fase, de 1930 a 1934, dos decretos legislativos; a segunda, de 1934 a 1937, do Congresso Nacional, lei, portanto; e a terceira, a do Estado Novo, de 1937 até aquela data de 1941, início dos trabalhos, dos decretos-leis<sup>12</sup>.

Entretanto a ideia de consolidar a legislação laboral até então existente não era suficiente, na medida que era sistematizar um ordenamento jurídico sem a existência prévia de definições, conceitos e princípios orientadores para a aplicação de todo o texto. Süssekind (2003), exemplifica o caso das garantias do trabalhador no caso da rescisão do contrato de trabalho, criado por força da Lei nº 62, de 1935: antes de simplesmente reproduzir a lei, era fundamental criar um longo capítulo sobre as especificidades do contrato de trabalho, porque, até então, os tribunais, que ainda eram conselhos, aplicavam as normas do Código Civil sobre contrato de locação de serviços. Da mesma forma, impossível consolidar a legislação do salário mínimo sem um capítulo sobre salário, conceito de salário, elementos, dentre outros. Era impossível consolidar a legislação trabalhista sem a definição prévia do que seria, empregador, empregado, contrato de trabalho e outras instituições basilares.

Entretanto, até aquela data, algumas matérias eram carentes de normatização, tais como contrato coletivo, inspeção do trabalho, segurança e higiene do trabalho, o que foi sanado pela comissão que foi autorizada a elaborar um verdadeiro código, harmonizando toda a legislação pretérita, construindo conceitos e, ainda, inovando o sistema, com a criação normas até então ausentes (SÜSSEKIND, 2003).

É fundamental distinguir a intervenção do Estado promotor do bem social do governo fascista, arbitrário. Ainda que a CLT tenha sido promulgada pelo Estado Novo, que de fato foi ditatorial, é um equívoco associar a legislação trabalhista brasileira com a *Carta del Lavoro*, do Estado fascista, (ITÁLIA, 1927) como fazem diversos críticos alegam na tentativa de reduzir a importância da CLT na mitigação dos conflitos nas relações entre partes notadamente desiguais.

\_

 $<sup>^{\</sup>rm 12}$  A legislação esparsa está contemplada em ordem cronológica nos Anexos I e II.

Para além das críticas que possam ser feitas ao modelo, é inequívoco que o país viveu entre 1930 a 1945 uma época de ouro na criação do arcabouço legislativo e institucional trabalhista e que em muitos aspectos persistem até os dias atuais. Tais inovações foram fundamentais para o desenvolvimento de um mercado consumidor interno formado por uma nova classe de assalariados, para a diversificação das atividades econômicas, capitaneadas pela industrialização; e, ainda, para a diminuição da dependência das importações de produtos até então só ofertados pelo mercado externo.

Com o fim do Estado Novo, é nítido o processo de arrefecimento da voracidade do legislador na elaboração das normas de proteção ao trabalho, conforme pode ser constatado na Tabela 4 do Anexo I. Salvo os episódios, praticamente isolados, da valorização do salário mínimo em 100%, às vésperas do traumático fim do governo Getúlio Vargas em 1954; bem como a concessão da Gratificação de Natal, com a Lei n. 4.090/1962<sup>13</sup>, poucos foram os avanços percebidos pela classe trabalhadora e que sejam merecedores de destaques. Em verdade, ambos não se configuram propriamente em efetivos avanços.

Quanto a recomposição salarial, após 1945 os processos inflacionários decorrentes da Segunda Guerra fazem com que os trabalhadores suportem grande parte do ônus referente aos sacrifícios de restrições alimentares e do encarecimento do custo de vida (PRADO JUNIOR, 1954). Segundo o autor, a rápida ascensão de preços derivada da oferta insuficiente de mercadorias e da inflação resultante das pesadas emissões do Estado da Guerra não foram acompanhadas, senão muito tardiamente, pela elevação de salários e da remuneração do trabalho em geral.

Sobre a iniciativa da criação do décimo terceiro salário, destaca-se que somente quase 20 anos após a promulgação da CLT, foi ajustado o pagamento das semanas trabalhadas e não pagas decorrente do pagamento mensal como regra para a remuneração do trabalho<sup>14</sup>. Na medida em que os meses possuem dias e semanas distribuídas de forma irregular durante o ano; e o salário mensal não considera essa variação temporal, a gratificação é apenas uma compensação pelo trabalho não remunerado durante o ano.

<sup>14</sup> Art. 459 - O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Algumas poucas categorias de trabalhadores, por se constituírem de forma mais organizada em sindicatos, já gozavam do décimo terceiro salário por força de negociações coletivas. Contudo, apenas após a Lei n. 4.090/1962, o décimo terceiro salário foi estendido para todos os trabalhadores urbanos.

Dessa forma, a estagnação do processo de valorização laboral, somado à crescente defasagem entre o aumento do custo de vida e o nível de salários resulta em sobrelucro que provocou intensa acumulação capitalista naquele período pós 1945 (PRADO JUNIOR, 1954), bem como na diversificação da industrialização brasileira.

Em 1949, apenas duas indústrias eram responsáveis, em conjunto, por mais de 50% do valor da produção total das indústrias de transformação: a de alimentos e a têxtil. Já em 1958, a participação conjunta daquelas duas indústrias tinha baixado para 36% e em 1961 representava apenas 34% do valor global da produção (TAVARES, 2010). A Autora demonstra um aumento considerável no peso relativo das indústrias mecânicas, metalúrgicas, de material elétrico, de material de transporte e química, denominadas pela autora de "indústrias dinâmicas". Esse grupo aumentou a sua participação de 22% em 1949 para 38% em 1958 e 41% em 1961.

Esse processo de distensão entre os ganhos proporcionados pela acumulação capitalista e a renda do trabalho gera intensa discussão e são objetos de mobilizações e greves, que agravam, ainda mais, as já conflituosas interações políticas do governo João Goulart no período antecessor a 1964 e que culminaram no golpe militar. Entretanto, ainda que exista inequívoca ruptura, inclusive no processo democrático, há continuidade nas estratégias de industrialização pelos diferentes governos desde os anos 1930, em nítido enfrentamento das restrições de infraestrutura ao crescimento, pontos de estrangulamento, e estímulos a investimentos no setor industrial (BIELSCHOWSKY & MUSSI, 2013, p. 142).

#### 2.5. Ruptura democrática e as primeiras flexibilizações

O golpe civil-militar foi a resistência capitalista às possibilidades de avanços sociais prometidos no governo João Goulart e do avanço das forças populares que vinham num crescente nível de organização e mobilização, inclusive quanto a valorização dos direitos trabalhistas e defesa das reformas<sup>15</sup> agrária, visando a redução do monopólio oligárquico da

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Em verdade, as demandas pelas reformas não eram exclusivas daquele governo. É possível identificar iniciativas políticas desenvolvimentistas em períodos anteriores que visavam sanar estrangulamentos agrários, tributários, fiscais, urbanos e bancários. Por ilustrativo, destaca-se no escopo da economia regional "Uma política de desenvolvimento econômico para o nordeste" (GTDN, 1959), elaborado ainda no governo Juscelino Kubitschek,

terra, aumento da oferta alimentar e redução do êxodo rural; tributária e fiscal, racionalizando as principais fontes do fundo público; urbana, regulando socialmente o uso dos espaços das cidades; e bancária, constituindo um sistema de crédito capaz de subsidiar o financiamento industrial (LARA & ANTÔNIO DA SILVA, 2015).

Considerando que o curto período de Jango na Presidência da República foi marcado pelo amplo apoio dos sindicatos laborais, inclusive na deflagração de movimentos paredistas com a finalidade declaradamente política, a exemplo das pressões para a efetivação do plebiscito que aprovaria a volta do presidencialismo, não causa estranheza o fato de que as intervenções sindicais aconteceram desde o primeiro dia da ditadura: membros de diretorias sindicais perseguidos e presos, sindicatos invadidos, suas estruturas físicas destruídas e seu patrimônio apreendido. A palavra de ordem era prender, apreender, intervir e depois informar ao Ministério do Trabalho<sup>16</sup>. (NAGASAVA, 2015).

Em paralelo à violência da perseguição política aos dirigentes sindicais, a classe laboral é francamente prejudicada pela adoção de políticas voltadas para concentração de renda da burguesia industrial, financeira e latifundiária. Tais políticas terão como consequência a flexibilização de direitos sociais e a degradação das condições laborais e de vida dos trabalhadores.

No contexto precarizante, destacam-se: o fim da estabilidade decenal, substituído pelo FGTS; a permissão para a contratação de trabalhadores temporários por intermédio de terceiros; políticas de arrocho salarial e restrições quanto ao exercício do direito de greve.

A CLT vigente à época, com o objetivo de proteger o emprego contra demissões arbitrárias, previa estabilidade para o empregado. Naquele sistema, os trabalhadores com mais de dez anos de serviço na mesma empresa não poderiam ser desligados, exceto pelos motivos

<sup>16</sup> Segundo Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, no capítulo que trata das violações de direitos humanos dos Trabalhadores, somente em 1964, 409 sindicatos e 43 federações sofreram intervenção do Ministério do Trabalho. Entre 1964 e 1970, foram efetuadas 536 intervenções sindicais – das quais 483 em sindicatos, 49 em federações e em quatro confederações. Do total de intervenções realizadas pelo Ministério do Trabalho durante esse período, 19% foram efetuadas em 1964 e 61% em 1965 (80,6% do total), isto é, uma marca de 433 intervenções em apenas dois anos, aliada à cassação de 63 dirigentes sindicais, à intervenção em quatro confederações e 45 federações (CNV, 2014).

-

pelo grupo de trabalho para desenvolvimento do nordeste, integrado por Celso Furtado, que viria a se tornar Ministro do Planejamento do governo João Goulart.

de falta grave ou por circunstância de força maior<sup>17</sup>. Todas devidamente comprovadas em inquérito formal para apuração. Aos empregados que ainda não gozassem de tal estabilidade decenal e que fossem demitidos, sem justa causa, mas que já tivessem mais de um ano de tempo de contrato, era garantida uma indenização equivalente a um mês de salário para cada ano laborado.

Entretanto, a existência do instituto da estabilidade decenal era amplamente criticada. Diehl & Trennepohl (2011) identificam que aquela indenização de estabilidade decenal era apontada como um encargo que onerava as empresas e não favorecia aos empregados, na medida que grande maioria das empresas desligavam os trabalhadores de seus quadros antes de que pudessem fazer jus a estabilidade. Outra dificuldade para os empregadores era a obrigação de realizar os desembolsos indenizatórios de uma só vez.

A fim de atender as demandas patronais, cria-se o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, como supostamente, uma opção à estabilidade laboral. Nos termos da Lei n. 5.107/66, os empregadores passariam a depositar oito por cento da remuneração dos trabalhadores em uma conta vinculada. Estes valores somente poderiam ser sacados pelos empregados nos casos de demissão sem justa causa, aquisição de moradia própria ou em necessidade grave ou premente pessoal ou familiar (BRASIL, 1966).

Em tese, o FGTS não extinguiu formalmente a estabilidade, uma vez que a Lei determinava que o trabalhador deveria optar pelo fundo em detrimento da estabilidade. Contudo, pelo seu caráter optativo, a escolha dos empregadores que prefeririam passar a contratar somente trabalhadores que optassem pelo FGTS tornou de fato o instituto da estabilidade extinto no Brasil para os empregados celetistas.

Importante destacar que a criação do FGTS, além das questões de flexibilização da legislação trabalhista estava relacionada com a política de privatizações e retirada da presença do Estado em determinados setores econômicos. Campos (2001) revela que a concepção do FGTS foi impulsionada no âmbito do Ministério do Planejamento, do Governo Castello Branco, para possibilitar a privatização da Fábrica Nacional de Motores, empresa estatal da Era Vargas, inicialmente criada para a fabricação de motores de aviões, posteriormente de caminhões.

-

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Ainda que a CLT tenha sido foco de constante alteração durante mais de 80 anos de sua existência. A sanha do legislador reformador na desconstrução das garantias laborais não demandou maiores esforços na reorganização formal da lei. Por ilustrativo, a estabilidade ainda pode ser encontrada como letra morta do art. 492 da CLT.

A intenção de Castello era vender a FNM a interesses particulares. Pediu-me para que examinasse o assunto. Depois de rudimentar análise, a ele voltei, com o veredicto de que a empresa era invendável. Havia cerca de 4.000 funcionários, na grande maioria estáveis. Quem a comprasse, compraria um gigantesco passivo trabalhista. Este era um fator inibidor da compra e venda de empresas e, portanto, do capitalismo moderno, que pressupõe dinamismo industrial, através de um processo contínuo de aquisição, incorporação, fusão e cisão de empresas. Pediu-me Castello engenheirar uma fórmula capaz de criar alguma flexibilidade na relação capital/trabalho. Daí se originou a fórmula do FGTS, de substituição da estabilidade por um pecúlio financeiro, em conta nominal do empregado, que ele poderia transportar consigo de empresa para empresa. (...) Após um intenso trabalho de convencimento junto aos sindicatos e à mídia, além de forte atuação parlamentar de Castello Branco, o projeto de lei que criava o Fundo de Garantia foi finalmente submetido ao Congresso Nacional em agosto de 1966". (CAMPOS, 2001, p. 714).

É possível concluir que a criação do FGTS iria ao encontro de três demandas do capital privado. A primeira referente à desoneração dos empregadores dos custos inerentes a estabilidade e a simplificação do processo de demissão de trabalhadores. A segunda, visando a redução dos passivos a serem administrados pela iniciativa privada que comprariam as empresas públicas em processo de privatização. E, finalmente, a terceira, cumprindo a finalidade de fonte de financiamento.

Assim, os recursos depositados na conta vinculada do FGTS se constituíam em uma fonte de reserva compulsória destinada para a oferta de crédito a setores capitalistas privados, em especial para a construção civil, infraestrutura e saneamento básico.

Carvalho & Pinheiro (1999) destacam que a capacidade de financiamento do FGTS torna-se ainda mais significativa tendo em conta a necessidade de estimular a disponibilidade de recursos internos de longo prazo para o financiamento do investimento, algo difícil de se materializar sem os instrumentos de poupança interna compulsória.

Além da ampla liberdade patronal para despedir os empregados, a utilização de trabalhadores de empresas de trabalho temporário é uma flexibilização relevante da legislação trabalhista ocorrida por intermédio da Lei n. 6.019/74, com a finalidade de atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços<sup>18</sup>.

Entretanto, a desconstrução das garantias laborais no período militar não se limita à flexibilização dos contratos de trabalho, mas atingem diretamente a renda do trabalhador, a

.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> A lei do trabalho temporário será modificada pela Lei 13.429/17 que ampliou as possibilidades de intermediação de mão de obra por interposta pessoa.

partir de uma série de medidas de arrocho salarial, implementadas a partir de uma política de Estado, consciente e articulada, que depreciou o valor da força de trabalho. Tal estratégia tinha como objetivo a acumulação de capital privado, produzindo, de um lado, altas taxas de crescimento do produto, de outro, graves desigualdades de renda, exclusão e marginalização de milhões de brasileiros (COSTA, 1996).

Segundo o autor, os mandatários militares, acompanhados por seus técnicos, acreditavam que os trabalhadores estavam auferindo salários além daquilo que era suportável para a economia brasileira, ou melhor, acima da produtividade da economia. Dessa forma, segundo a ortodoxia econômica, a nova política de salários deveria se adaptar ao compasso da política monetária, a fim de que os custos não aumentem, proporcionalmente, mais do que a procura, gerando inflação.

Assim, o Estado passa a avocar o poder exclusivo de regular a fixação dos salários e os seus índices de atualização como parte de uma política macroeconômica<sup>19</sup>, restringindo os reajustes à meras revisões anuais, definidas pela média do salário dos últimos 24 meses, atualizados com um "resíduo inflacionário" projetado para doze meses subsequentes. Esta medida foi abertamente prejudicial aos trabalhadores, uma vez que descarregou o custo decisivo da suposta estabilização econômica sobre a classe laboral, permitindo uma superexploração e uma acumulação predatória pelo pagamento de salários abaixo do valor da força de trabalho (COSTA, 1996; LARA & ANTÔNIO DA SILVA, 2015; SANTANA, 2008).

Lara & Antônio da Silva (2015) afirmam que o arrocho salarial só poderia ser executado em ambiente repressivo, por meio da violência, prisões de lideranças, torturas, assassinatos, expulsão de líderes do país e intervenção em sindicatos.

Ainda quanto aos prejuízos da classe trabalhadora nos governos militares, destaca-se a nova regulamentação do exercício do direito de greve, com a promulgação da Lei n. 4.330/64<sup>20</sup>, que ficou conhecida como a lei antigreve, pois burocratizava os procedimentos e prazos a serem adotados no caso de deflagração de greve, de forma que praticamente a inviabilizaria. (NAGASAVA, 2015).

<sup>20</sup> Ver Quadro 5 do Anexo I que contempla as especificidades da Lei n. 4.330/64 e a ampliação do exercício da greve após a democratização do país.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> A política de arrocho salarial, assim definida pelos autores citados, é de certa forma operacionalizada pela Justiça do Trabalho, por intermédio de suas sentenças normativas, proferidas nos processos de dissídio coletivo, determinadas pelas Leis n. 4.725/65, 4.903/65, Decreto-Lei n. 15/1966 e n. 17/66

Paralelamente, a norma limitou sobremaneira o exercício daquele direito, proibindo as paralizações no âmbito do poder público, em empresas estatais e nos serviços essenciais. A possibilidade de conflagração do movimento paredista se restringia aos casos de atraso de o pagamento ou quando não pagamento conforme as decisões judiciais proferidas conforme a política de arrocho salarial.

Tais movimentos de supressão da representação sindical, proibição das greves e o do arrocho salarial estão fortemente relacionados ao modelo de crescimento e distribuição de renda brasileiro no período pós 1964 no qual a concentração renda foi, além de funcional ao acelerado crescimento do "milagre econômico", perverso para a sociedade brasileira, beneficiando apenas as minorias privilegiadas, num processo intenso em aumento de produtividade, mas concentrador de renda e com insuficientes impactos sobre os rendimentos do trabalho e sobre a redução da pobreza (BIELSCHOWSKY & MUSSI, 2013, p. 144).

#### 2.6. Construção tardia da Segurança e Saúde do Trabalho – SST

A legislação do trabalho não pode ser dissociada da repercussão do efetivo labor na segurança e saúde do trabalhador. Essa é uma das principais características que diferenciam as negociações relativas ao trabalho dos demais contratos de natureza civil, exigindo a intervenção do poder público e a definição de garantias inalienáveis.

Assim como uma máquina que se desgasta por suas constantes utilizações, o corpo do trabalhador, que muitas vezes lhe é o único bem, também sofre toda a sorte de estrago, haja vista que o labor, por si somente, é origem de lesões, adoecimento, mutilações e, em muitos casos, de morte. Entretanto, ainda que o desgaste do corpo e da mente do trabalhador seja resultado inequívoco do trabalho, parece haver uma dicotomia entre legislação trabalhista e Segurança e Saúde do Trabalho – SST na evolução histórica dos institutos trabalhistas no Brasil.

Em verdade, se a legislação trabalhista foi construída a partir de um processo histórico, acompanhando a transição de diversas circunstâncias sociais e econômicas, inclusive quanto à definição de políticas desenvolvimentistas e voltadas a formação de um mercado interno consumidor, as questões afetas à SST ficaram relegadas à um segundo plano, tendo sido

construídas mais por forças coercitivas externas, do que propriamente de um processo de evolução normativo e institucional brasileiro.

Para entender o desenvolvimento tardio das políticas referentes à SST no Brasil, é necessário analisar criticamente a criação dessas proteções no cenário internacional, relacionando o avanço daquelas cautelas na formação industrial das nações europeias.

Em verdade, no Século XVII já se verificava que certos ofícios desempenhados pelos trabalhadores daquela época, pelos quais esperavam obter recursos para a sua própria manutenção e de sua família, ocasionam inúmeros danos à saúde. Ramazzini (2016) sinalizava que a medicina possuía um dever, até então não cumprido, para com a mísera condição dos artesãos cujo labor manual muitas depreciado, era necessário porque provinha uma série de comodidades à sociedade humana. Ainda, destacava a preocupação com o meio ambiente de trabalho e a sua relação com a segurança e saúde não só dos trabalhadores, como também da comunidade.

Entretanto a percepção de que o meio ambiente de trabalho é um bem público ficou ainda mais distante quando a revolução industrial modificou o modo de trabalho daqueles artesãos medievais. A interação da máquina com o ser humano no processo produtivo agravaria, ainda mais, a exposição dos sucessores daqueles trabalhadores aos riscos de doenças e os acidentes do trabalho.

O processo de acumulação capitalista europeu do século XVIII, além de introduzir a máquina no processo de produção, o que por si somente já revoluciona a organização do trabalho e sujeita o trabalhador a todo um novo espetro de riscos inerentes a essa interação, submete o trabalhador a um novo *habitat*: os alojamentos, precárias moradias coletivas destinadas aos trabalhadores, sem condições de saneamento, higiene, conforto e segurança.

Péssimas condições das áreas de vivência conjugadas com as pouco ou inexistente preocupação em prover instalações industriais seguras impactaram no aumento excepcional de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho. Engels (2010, p. 201) afirma que na cidade de Manchester do fim da primeira metade do século XIX podia-se ver, além dos muitos deformados, muitos operários mutilados, sem a parte dos membros inferiores, outros, em menor número, sem o pé ou uma porção da perna, da mesma forma como se estivesse em meio a um exército que regressa de uma batalha.

O autor descreve, com riqueza de detalhes, os graves acidentes com a exposição das partes móveis das instalações fabris, em especial das correias que transmitem a força motriz do eixo para as diferentes máquinas. Somente em 1843, a cada 5 acidentes registrados pelo hospital de Manchester, 2 eram decorrentes de ferimentos e mutilações por máquinas<sup>21</sup>.

Outra questão a ser destacada é a forma com que a responsabilidade sobre as doenças e acidentes de trabalho eram tratadas pelas economias capitalistas europeias do século XIX. Engels (2010, p. 201) questiona "uma série de tagarelices" acerca da temeridade culpável (culpable temerity) dos operários, pela qual os proprietários das máquinas procuravam se escusar das responsabilidades dos acidentes de trabalho, alegando a culpa do trabalhador pelo acidente. Para o autor, das duas, uma: ou os obreiros não dispõem do nível de instrução que lhes permita compreender a gravidade dos riscos, falta de treinamento, ou as máquinas são perigosas e devem ser equipadas com dispositivos de proteção coletivas.

Não existia proteção previdenciária decorrente dos acidentes e doenças relacionadas ao trabalho. Acarretando ou não a incapacidade para o trabalho, os doentes e acidentados no exercício do labor eram abandonados à própria sorte. Quando muito, na melhor das hipóteses, os patrões se limitavam a pagar os honorários dos médicos e o salário do trabalhador durante o tratamento.

Com a progressiva organização do movimento operário, somada a uma série de movimentos políticos, em um primeiro momento internos, que se expandiram em movimentos transnacionais, os trabalhadores, gradualmente, passaram a contestar a exploração capitalista no final do século XIX. Santos (2012) destaca a importância da formação de um grande público de assalariados, progressivamente consciente de que a exploração econômica de suas respectivas atividades laborais lhes submetiam a riscos causadores de doenças, mutilações e morte, que passou a exigir a intervenção do Estado na relações dos patrões e empregados, especialmente em assuntos inerentes a segurança e saúde do trabalho. Desse processo surgem na Europa do século XIX as primeiras normas trabalhistas nesse sentido.

A organização dos trabalhadores por melhores ambientes de trabalho, somaram-se ao interesse do capitalista na redução dos custos inerentes ao seu processo produtivo, em especial

-

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> No Brasil, o tema somente foi contemplado na legislação em 1943, na CLT, conforme redação original do Art. 192: as partes moveis de quaisquer máquinas ou os seus acessórios (inclusive correias e eixos de transmissão), quando ao alcance dos trabalhadores deverão ser protegidas por dispositivos de segurança que os garantam suficientemente contra qualquer acidente (BRASIL, 1943)

na gestão eficientes de suas máquinas e equipamentos. Nesse sentido, Barros Silva (2015) destaca o desenvolvimento dos saberes científicos tais como a Medicina e a Psicologia do Trabalho, a Ergonomia, a Engenharia de segurança, entre outras áreas marcadamente vinculadas à lógica burguesa em sua nascença, que visavam controlar o exponencial acidentes e doenças do trabalho no mundo capitalista ocidental do século XIX.

Ainda no plano internacional, fortes movimentações de questionamento da ideologia liberal capitalista, aceleraram, ainda mais, tanto a iniciativa operária, como dos Estados nacionais em romper com o modelo liberal, passando a intervir nas relações entre patrões e empregados. O desfecho da Primeira Guerra Mundial foi fundamental para a celebração do Tratado de Versalhes (OIT, 1919), que motivou a criação da Organização Internacional do Trabalho - OIT.

Considerando que a Liga das Nações visa estabelecer o paz universal e que tal paz só pode ser justificada com base na justiça social; Enquanto há condições de trabalho que envolvam para muitas pessoas injustiça, miséria e privações, o que leva a tal descontentamento que paz e harmonia universais estão ameaçadas de extinção, e espera-se que há uma necessidade urgente de melhorar estas condições: por exemplo, no que diz respeito à regulamentação do horário de trabalho, definição de uma duração máxima do dia e da semana de trabalho, recrutamento de mão-de-obra, luta contra o desemprego, a garantia de um salário que proporciona condições subsistência adequada, **proteção do trabalhador contra doenças e acidentes gerais ou ocupacionais resultantes do trabalho** (grifo nosso) da proteção de crianças, adolescentes e as pensões das mulheres, as pensões de velhice e de invalidez, defesa dos interesses dos trabalhadores empregados no estrangeiro, afirmar o princípio da liberdade de associação sindical, organização de inteligência profissional e técnica outras medidas semelhantes. (OIT, 1919)

Nota-se que o Tratado exigia dos Estado Membros esforços efetivos para a criação de condições do exercício de um trabalho digno. As nações signatárias deveriam se comprometer com a proteção e a melhoria constante das condições dos trabalhadores, dentre elas, das do ambiente de trabalho seguro e saudável. A OIT terá papel fundamental no aperfeiçoamento das normas de trabalho dos Estados Nacionais, por intermédio de suas convenções internacionais.

No Brasil, até o início do século XX, as discussões sobre garantias de saúde e segurança do trabalho são praticamente inexistentes, tanto pelo histórico colonial-escravocrata, como também pela inexistência das condições capitalistas vivenciadas na Europa, especialmente o desenvolvimento tecnológico, introdução da máquina no processo produtivo, e organização proletária nas constantes reivindicações da melhoria das condições de trabalho.

Não há que se falar em segurança e saúde do trabalho em sociedades que se utilizam de mão de obra escrava nos seus processos produtivos. Se não assiste ao escravo os direitos mais básicos de sua condição humana, quanto mais ao de possuir áreas de vivência confortáveis, de laborar em ambientes seguros e saudáveis, de utilizar equipamentos de proteção individual adequados ao trabalho executado, de ser transportado sem maiores riscos, de hidratação com água potável e suficiente a reposição hídrica, de receber alimentação saudável, na quantidade e com a qualidade necessária.

A grande massa de trabalhadores era composta por escravos (inicialmente índios e posteriormente negros) que desenvolviam suas atividades em péssimas condições de vida e de trabalho. Após a abolição, que em que pese utilizar a mão de obra livre, o capitalismo brasileiro era arcaico, mantendo a mesma estrutura produtiva, inclusive técnicas, máquinas e equipamentos, bem como destinava praticamente toda a produção, composta por produtos primários, oriundos principalmente da agricultura e mineração exploratória, ao mercado consumidor externo.

Somente no início do século XX, seria possível a existência e manutenção das condições para o estabelecimento de uma massa de trabalhadores livres, que influenciados pelo forte estímulo da migração de trabalhadores europeus, começavam a tomar consciência política de classe e reivindicar garantias de segurança e saúde do trabalho de forma organizada, que até então eram exclusivamente privadas, sem intervenção do Estado. Gomes (2005) ilustra inúmera dessas iniciativas: a criação do Centro de Classe Operárias/Jornal Gazeta Operária em 1902, greve na Capital Federal em 1903<sup>22</sup>, participação do movimento operário na Revolta da Vacina em 1904, realização do I Congresso Operário no Rio de Janeiro em 1906, greve paulista em 1907, publicação do jornal A Voz do Trabalhador entre 1908 e 1909, fundação da Confederação Brasileira do Trabalho (CBT), durante o 4º Congresso Operário Brasileiro em 1912, dentre outros.

Barros Silva (2015) afirma que somente após aqueles acontecimentos que o Congresso e os industriais brasileiros aceitaram discutir, pela primeira vez, com alguma seriedade, sobre a construção de um arcabouço jurídico trabalhista que reconhecesse garantias aos trabalhadores. Entretanto, a primeira lei sobre segurança e saúde do trabalhador foi o Decreto-lei 3.724/1919 (BRASIL 1919), concebida sob a égide do pensamento liberal e privado, que reconhecia alguma

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Campanha operária por jornada de oito horas diárias que mobilizou inicialmente operários têxteis, pedreiros, alfaiates, estivadores, sapateiros chapeleiros, pintores e outros.

responsabilidade do empregador em indenizar os empregados em casos de acidente e moléstias exclusivamente no trabalho<sup>23</sup>.

O dispositivo era extremamente restritivo ao conceito de acidente e doença laboral, na medida em que considerava acidente de trabalho aquele que tivesse causa única relacionada ao trabalho, excluindo todas as demais, dentre os casos de força maior, dolo do próprio trabalhador ou de estranhos, bem como de fatos relacionados com as condições de vida, fadiga, moradia como correlacionados ao sinistro. Em verdade, os empregadores estariam desobrigados de indenizar em casos de negligência, imperícia e imprudência do trabalhador. Ou seja, prevalecia legalmente no Brasil a teoria da temeridade culpável (*culpable temerity*) dos operários já citadas por Engel (2010).

A legislação esparsa, criada com o viés liberal da República Velha para regulamentar a incipiente industrialização foi ampliada no Governo Getúlio Vargas e consolidada pelo Decreto-Lei n. 5.452/1943 (BRASIL, 1943). Em sua versão original, as questões relativas à segurança e saúde do trabalho (BRASIL, 1943) encontravam-se dispostas no Capítulo V, entre os art. 154 a 223 e, ainda que significassem algum avanço na intervenção do Estado em exigir ambientes de trabalho dignos e saudáveis, eram normas programáticas e carentes do necessário detalhamento para um amplo espectro de atividades comerciais e industriais que já faziam parte do escopo produtivo nacional.

Inicialmente, a CLT dispunha sobre aspectos gerais de SST, embora carecessem de detalhamento técnico, já representava evolução quanto a abrangência das normas de higiene e segurança do trabalho a todos os locais de trabalho. O texto original definia, ainda que de forma embrionária, cautelas referentes a iluminação, conforto térmico, manutenção de ambiente salubres, salubridade, equipamentos de proteção individual, exames médicos, notificação de doenças, proteções em máquinas e equipamentos.

Contudo, após 1943 a legislação de SST fica estagnada e não avança no necessário detalhamento técnico, ainda que em legislação infralegal regulamentadora. Inicia-se um processo de descolamento da incipiente normatização implementada nos anos 1940 com os avanços tecnológicos promovidos com a industrialização no país e com a crescente

\_

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Nos quadros contidos nos Anexos I, II e III é possível perceber que a legislação sobre SST era praticamente inexistente, limitando-se a regulamentar pontualmente os casos de acidentes de trabalho, mas com viés patrimonialista, mais cautelosos quanto às instabilidades econômicas da empresa, do que efetivamente prover garantias aos trabalhadores.

complexidade dos riscos laborais a que se expunham os trabalhadores durante mais de três décadas. Tal omissão repercutirá em sérias consequências, dentre elas o forte aumento nos acidentes e doenças laborais no país.

Segundo Monteiro (2013), já durante o governo militar, o setor da construção civil apresentou uma taxa de crescimento significativo, impactando substancialmente o número de acidentes de trabalho no país, ao ponto do Brasil ganhar a liderança na ocorrência de acidentes no mundo, posição incompatível com a imagem divulgada do Brasil Grande e do Milagre Brasileiro.

Tais números repercutiam negativamente no cenário internacional, tanto do ponto de vista institucional, uma vez que o Brasil fazia parte da Organização Internacional do Trabalho – OIT e era signatários de diversas convenções que vinculavam o país a uma série de medidas protetivas em SST; como do ponto de vista financeiro, dado que boa parte das obras de infraestrutura eram financiadas com empréstimos internacionais.

Assim, inicia-se um esforço de contenção de danos decorrentes da grande quantidade de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho. Dentre as medidas, destaca-se a criação da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro, por intermédio da Lei n. 5.161/1966, que possuía a missão de Produção e difusão de conhecimentos que contribuam para a promoção da segurança e saúde dos trabalhadores e das trabalhadoras, visando ao desenvolvimento sustentável, com crescimento econômico, equidade social e proteção do meio ambiente laboral<sup>24</sup>.

Entretanto, Monteiro (2013) destaca que, em verdade, a função daquele órgão era respaldar, no sentido técnico e educacional, a política prevencionista definida pelo governo militar, que, segundo o discurso oficial, os acidentes eram provocados pelos acidentados, ou seja, os próprios trabalhadores. Tal discurso se sobrepõe à necessidade da existência de condições adequadas de trabalho que deveria ser, em verdade, prioridade e responsabilidade das empresas. Assim, a visão oficial era a de que a prevenção de acidentes está mais relacionada à educação do trabalhador do que à redução das condições inseguras dos ambientes de trabalho.

Barros Silva (2015) defende que o discurso de culpabilização do trabalhador foi disseminado pela de que mais de 80% dos acidentes eram resultado da imperícia ou ignorância

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Disponível em http://www.fundacentro.gov.br/institucional/missao, acessado em 20/12/2019.

dos trabalhadores, fundamentando cientificamente a noção do ato inseguro. O discurso de culpabilização do trabalhador foi extremamente eficiente e, ainda hoje, é fortemente reproduzido.

Cumpre ressaltar que a durante o fim dos anos 1970 todo o arcabouço legal e institucional criado em Segurança e Saúde do Trabalho no Brasil se deve a forte pressão internacional, notadamente por força dos tratados internacionais a que se submetia o país<sup>25</sup>. Houve uma verdadeira avalanche de normas, portarias e leis sobre Segurança do Trabalho, todas influenciadas por aquelas pressões externas. (MONTEIRO, 2013)

Dentre essa grande quantidade de inovações normativas, é fundamental destacar a alteração dos dispositivos referentes à segurança e saúde do trabalho, Capítulo V do Título II, na CLT, por intermédio da redação determinada pela Lei n. 6.514/1977<sup>26</sup> (BRASIL, 1977).

A regulamentação específica e inédita quanto à matéria foi realizada no ano seguinte, através da criação das 28 Normas Regulamentadoras, por intermédio da Portaria Ministério do Trabalho n. 3.214/78, que vem a ser a principal sistematização das normas de SST, algumas em vigor até a presente data. Segundo Santos (2012), as Normas Regulamentadoras atendiam os dispositivos contidas nas convenções internacionais da OIT, em grande parte baseadas em normas semelhantes que, até então, existiam em países economicamente mais desenvolvidos.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> A própria criação da Fundacentro foi uma iniciativa para fins de cumprimento da Recomendação n. 1122 de 1959 da Organização Internacional do Trabalho - OIT.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> A exceção de apenas um artigo, a redação continua em vigor até a presente data.

## 3. EXAUSTÃO DO MODELO DE DESENVOLVIMENTO, GLOBALIZAÇÃO E EFEITOS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Este capítulo analisa o processo de desconstrução das garantias laborais brasileiras durante os anos 1980 e 1990 como reflexo das mudanças estruturais e das políticas econômicas marcadas pelas instabilidades macroeconômicas, problemas de balanço de pagamentos, reduzido crescimento, e, até 1994, alta inflação. (BIELSCHOWSKY & MUSSI, 2013, p. 137).

Se faz necessário estabelecer dois movimentos distintos que, coincidentemente, estão bem definidos entre as duas décadas do período analisado.

A primeira, anos 1980, é definida pela exaustão do modelo de desenvolvimento das décadas passadas, baseado no dinamismo da industrialização interna e no papel central do Estado. O comportamento do mercado de trabalho será reflexo de uma série de mudanças causadas pela estagnação decorrente dos esforços na obtenção de divisas para o pagamento dos serviços da dívida e controles da hiperinflação. A segunda, anos 1990, foi marcada pela implementação de um modelo desestruturante neoliberal, marcado pela a ampla abertura econômica e pela redução da participação estatal na economia.

Dessa forma, este capítulo se inicia com a apresentação da crise do modelo desenvolvimentista brasileiro e os impactos no trabalho, inclusive das políticas de arrocho salarial adotadas no período. Em seguida, já no contexto de abertura política, na segunda seção, são abordados os esforços progressistas na construção de garantias laborais na segunda década dos anos 1980, destacando o fortalecimento das estruturas sindicais e a ampliação de direitos trabalhistas conquistados na Constituição de 1988.

A partir da terceira seção, são discutidos os reflexos das políticas neoliberais adotadas no Brasil durante os anos 1990. Tais políticas resultam na mitigação de direitos e desvalorização da remuneração do trabalho decorrentes do processo de mundialização, desregulamentação e esvaziamento do papel do Estado, tanto como regulador do mercado de trabalho, como na promoção do bem-estar social.

Na quarta seção, os reflexos das políticas neoliberais nas flexibilizações e na precarização das relações formais de trabalho, são exemplificados com a análise crítica das mudanças ocorridas do instituto da terceirização dos contratos de trabalho.

Por fim, os reflexos no mercado de trabalho brasileiro decorrentes das políticas econômicas são apresentados com a análise de indicadores do poder de compra do salário, formalização do trabalho, informalidade e desemprego.

#### 3.1. A crise do modelo desenvolvimentista e os impactos no trabalho

A década de 1980 marca a exaustão do modelo de desenvolvimento, capitaneado pelo Estado, vigente nas décadas anteriores. O Estado brasileiro tornou-se incapaz de orientar o crescimento econômico e, em face nova estruturação econômica internacional, passou a definir suas políticas internas, até então voltadas a complementação das bases industriais, para uma agenda destinada a assegurar liquidez para o pagamento das dívidas contraídas junto às finanças globalizadas. O exaurimento do modelo deve-se a movimentos internos externos.

Do ponto de vista interno, é resultado de uma desarticulação entre investimentos públicos e privados durante a vigência do II PND, adotados na segunda metade da década anterior, em que as taxas de investimento não alcançaram o patamar de crescimento observado no período do milagre econômico (ANGELICO & LUCCHESI, 2017; CARNEIRO, 2002).

Destaca-se que aquela estratégia de crescimento era baseada em financiamento por poupança externa, tanto pela atuação do Estado, por intermédio de suas estatais, como do capital privado nacional, francamente estimulados pelas políticas que ofereciam ampla cobertura ao risco cambial<sup>27</sup>, permitindo o depósito de dívidas externas contraídas pelo setor privado junto ao Banco Central, em moeda local, estatizando o endividamento externo brasileiro contraído durante o milagre econômico e o II PND.

Externamente, a estratégia de desenvolvimentismo nacional enfrentou os efeitos da segunda crise do petróleo e, principalmente da elevação da taxa de juros decorrente da diplomacia do dólar forte que visava a hegemonia do dólar como padrão monetário internacional. Tal medida conjugou a elevação das taxas de juros dos EUA a partir de 1979, como forma de atração das finanças internacionais, com a manutenção de sua política fiscal

\_

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Resolução CMN n. 432/77 e Circular 230/77.

expansionista e deficitária<sup>28</sup>. Dessa forma, estanca-se o ritmo das operações e da expansão de crédito para os países da periferia. (TAVARES, 1985).

Tais circunstâncias impuseram aos países periféricos, as denominadas crises da dívida externa, cujos impactos eram a imposição de fortes políticas econômicas que priorizaram os esforços produtivos internos destinados ao pagamento de juros da dívida externa, em detrimento das demais demandas nacionais, esterilizando o seu potencial de crescimento endógeno e inúteis para uma política de reativação econômica. (CARNEIRO, 2002; TAVARES, 1985).

Durante a década de 1980, várias políticas de econômicas foram sucessivamente adotadas no Brasil, muitas delas contraditórias, em especial quanto ao combate da inflação. Nos primeiros anos, foram adotadas políticas ortodoxas, centradas na eliminação do déficit público, forte restrição monetária, desindexação dos preços e contenção dos reajustes salariais (arrocho). A partir de 1985, passa-se a privilegiar um conjunto de sucessivos planos heterodoxos: Cruzado I e II, Bresser, Verão, centrados em reformas monetárias, com a criação de novas moedas; bem como na fixação da taxa de câmbio e controle dos preços internos. (ALMEIDA, 2009).

Prioridade nas políticas ortodoxas, o arrocho salarial era imposto como controle da remuneração da mão-de-obra, como variável inserida nos custos de produção das empresas, mas que repercutiam em ampliação das desigualdades de renda e amplo prejuízo das classes trabalhadoras e não obtiveram o sucesso quanto ao crescimento do produto. Pelo contrário, tais medidas resultaram em índices negativos de crescimento do produto combinados como sucessivas elevações do nível de preços da economia. A inflação subiu do patamar de 77,3% em 1979, para 110,2% em 1980; aumentou bruscamente em 1983 para 211% e fechou o ciclo dos governos militares em 238,1% (COSTA, 1996).

Tais movimentos hiper inflacionários, repercutem negativamente nas condições de vida dos trabalhadores. Segundo o autor, a massa salarial sofreu uma queda de 15,9% entre 1980 e 1983. O comportamento de queda foi mais intenso no setor industrial 17,5%, mais formalizado, do que no setor de serviços 14,8%<sup>29</sup>.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Em verdade, todo sistema financeiro passaria a ser fortemente influenciado não só pela política monetária, flutuações das taxas de juros e do câmbio, mas também da política fiscal deficitária dos EUA (TAVARES, 1985).
<sup>29</sup> Em verdade, durante o período ditatorial, o Estado avocou a regulação entre capital e trabalho, definindo tanto os reajustes salariais a serem praticados e uma estrutura de solução de conflitos por intermédio dos dissídios coletivos decididos da Justiça do Trabalho. Tal política de arrocho salarial se esgotará, assim como o modelo de desenvolvimento no qual está inserida.

Tais mecanismos de arrocho e desestímulo ao consumo interno foram, ao longo dos anos 1980, sendo substituídos por políticas heterodoxas, que combinavam reajustes salariais com tabelamento e indexação de preços de produtos. Entretanto, tanto medidas ortodoxas, como heterodoxas foram pouco consistentes e fracassaram em suas metas e finalidades<sup>30</sup>. Via de regra, ambas resultaram em uma maciça compressão do consumo, em redução de importações e se traduziam em esforços para a obtenção de mega superávits com foco no pagamento dos serviços da dívida externa. (ALMEIDA, 2009).

Essas políticas esgotam o dinamismo da economia industrial brasileira e inviabilizam o programa de desenvolvimento centrado na absorção de recursos externos e na prevalência do dinamismo estatal. (MATTOSO & POCHMANN, 1998).

Os autores destacam, ainda que sem o investimento do Estado, o capital privado brasileiro, pelo seu caráter patrimonialista e conservador, não se mostrou capaz de redefinir um novo padrão de desenvolvimento, principalmente pelos novos requisitos tecnológicos e pelas exigências de centralização e concentração que o afastava dos investimentos estruturadores. A indústria de transformação realizou relativamente pouco investimento fixo em expansão e, portanto, o progresso técnico incorporado em equipamentos ficou essencialmente limitado à capacidade de modernização de plantas produtivas já existentes, reduzindo a produtividade da indústria nacional (BIELSCHOWSKY & MUSSI, 2013, p. 137).

Dessa forma, a década de 1980 caracterizou-se pela instabilidade e retração da formação bruta de capital fixo e por um péssimo desempenho do crescimento econômico (CARNEIRO, 2002).

A política com foco ao pagamento dos serviços da dívida, ignorou as mudanças estruturais dos países centrais e foi omissa quanto a qualquer projeto estratégico ou de construção de um novo padrão de desenvolvimento, deixando a produção interna atrasada e não competitiva, impedindo o processo de aprofundamento da integração econômica mundial determinado pela terceira revolução tecnológica. Segundo Coutinho, Baltar & Camargo (1999), as estruturas empresariais privadas nacionais não foram capazes de crescer e se concentrar em grandes grupos, tampouco foram capazes de se lançarem como atores internacionais, da mesma

-

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Durante os anos 1980 há um debate econômico centrado em duas correntes de análise. Por um lado, a ortodoxia, que explicava a os movimentos inflacionários como resultado das "expectativas racionais", tendo como Milton Friedman seu maior expoente, definida por políticas monetárias restritivas e forte crítica ao keynesianismo. Em oposição, as teses heterodoxas baseadas no caráter inercial da inflação na necessidade de seu controle através do controle dos preços da economia. (ALMEIDA, 2009).

forma que países, como a Coréia do Sul, que puderam avançar em tecnologia, estruturação de grandes grupos econômicos e marcas mundiais.

Entretanto, o esforço da política econômica para a geração de elevados saldos na balança comercial, voltados para o pagamento dos serviços financeiros da dívida externa, tornaram mais lento o processo de abertura econômica já vivenciado em outros países da América Latina. Assim, de certa forma, ainda que indiretamente, o parque industrial brasileiro foi protegido da concorrência dos produtos industrializados importados, como também privilegiou a exportação da produção agrícola.

A exceção dos primeiros anos da década marcados pela explosão do desemprego, essa política de proteção manteve e gerou postos de trabalho em segmentos de baixa produtividade, como em manufaturas, como também na indústria automobilística durante boa parte dos anos 1980 (MATTOSO & POCHMANN, 1998).

Os autores afirmam, em que pese a sua gravidade quanto à estagnação e elevada inflação, mantem-se a mesma estrutura produtiva industrial<sup>31</sup>. Se comparada aos demais países latino-americanos, a economia brasileira, na década de 1980, apresentou o maior PIB, uma relativa diminuição da relação dívida externa e PIB, sendo o maior parque industrial do "terceiro mundo", superior inclusive aos da Coreia, Formosa e Hong Kong, e com um superávit comercial em expansão através da participação de manufaturados nas exportações.

Assim, essa proteção contra os efeitos da concorrência dos produtos externos, de certa maneira, protegeu o mercado de trabalho brasileiro do desemprego de mão de obra decorrentes da globalização, já então percebidos na Argentina, Chile e México. O mercado de trabalho brasileiro, durante os anos 1980, se manteve vinculado às flutuações da sua própria atividade industrial, com relativa estabilidade no nível de emprego (MATTOSO & POCHMANN, 1998).

Paralelamente, ainda sobre o mercado de trabalho no setor industrial, é necessário destacar os resultados da maturação de uma série de investimos que priorizaram infraestrutura, aumento da capacidade energética; produção de insumos básicos e de bens de capital, realizados na década anterior, em especial do II PND, e que devido as suas caraterísticas de longo prazo, somente repercutiriam na geração de novos postos de trabalho apenas a partir de 1980.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Questão fundamental para a consolidação dos movimentos sindicais no período cuja importância será destacada na próxima seção deste trabalho.

Ainda que a relativa proteção contra a concorrência (MATTOSO & POCHMANN, 1998, p. 222) e a maturação dos investimentos em infraestrutura das décadas anteriores, tenham garantido certa estabilidade de empregos durante os anos 1980, o mercado de trabalho se ajusta por intermédio de expressivas altas nas taxas de desemprego, pela primeira vez no pós-guerra. A parcela formal dos empregos assalariados urbanos se reduziu dos 54,7%, em 1979, para 47,5%, em 1989 (BALTAR, 1999). Além do desemprego, há uma nova configuração de trabalho precarizado, como por exemplo, a expansão do assalariamento sem registro e do trabalho por conta própria. A participação do mercado de trabalho informal, composto por assalariados não formais e trabalhadores por conta-própria, aumenta de 39,4%, em 1979, para 46,1%, em 1989 (BALTAR, 1999). Ainda sobre o trabalho precarizado, o autor destaca a ampliação de empregadores, devidamente formalizados, mas que em verdade são excluídos do trabalho formal e foram obrigados a iniciar algum empreendimento sem um mínimo de estruturação organizacional.

Devido ao fracasso das medidas econômicas implementadas durante os anos 1980, que não atingiram os resultados desejado quanto às políticas de estabilidade, tampouco como retomada das taxas de crescimento, a país adota política oficial do Fundo Monetário Internacional, formulada em 1989 e conhecida como Consenso de Washington, que passaria a ser o receituário macroeconômico dos países periféricos que atravessavam dificuldades, com foco na redução do papel dos Estados Nacionais.

#### 3.2. Os esforços progressistas e as garantias laborais nos anos 1980

Gradativamente ao longo dos anos 1980, já em um ambiente de transição do regime militar para a democracia, ainda que em distensão lenta, diversos grupos sociais, tais como trabalhadores, religiosos, universidades, intelectuais, urbanistas, operadores do direito, representantes rurícolas, movimentos estudantis se lançaram em lutas coletivas, demonstrando anseios de participação popular para além do, até então, permitido.

Nesse contexto de forças que buscavam maior representatividade e democratização, estão inseridos os movimentos paredistas no ABCD, região metropolitana de São Paulo, onde

se desenvolveu o parque automobilístico brasileiro, que irradiaram uma "onda de greves<sup>32</sup>" pelo país em diversas categorias, como bancários, petroleiros, servidores públicos, canavieiros (NORONHA, 1994; LADOSKY & OLIVEIRA, 2014; LARA & ANTÔNIO DA SILVA, 2015).

Dessa forma, no refluxo da ditadura e em uma conjuntura de crise econômica com elevada inflação que impactava diretamente nas condições de vida de trabalhadores, os sindicatos passam a contestar o modelo econômico concentrador de renda e as políticas de arrocho salarial, exigindo liberdade sindical e valorização das relações laborais, inicialmente por meio de amplos movimentos grevistas.

Os anos 1980 foram de franca ascensão do sindicalismo brasileiro<sup>33</sup> que, além das massivas greves, desenvolveu bases para a criação de centenas de sindicatos oficiais e representações de funcionários públicos; bem como, a partir do crescente poder eleitoral dos trabalhadores, deslocou o plano das lutas diretas para o terreno da luta eleitoral.

Assim, os sindicatos serão fundamentais nas conquistas pela democratização, por intermédio da vitória da oposição nas eleições para os governos estaduais e municipais em 1982, do movimento por eleições livres e diretas para presidente (Diretas Já) e pelo estabelecimento de uma Assembleia Nacional Constituinte. Em 1985 é eleito, por via indireta, no parlamento, o primeiro governo civil pós-1964, pondo fim a sucessão de vinte e um anos de governo militar. (SANTANA, 2008).

Dessa forma, os trabalhadores se fizeram representados na coalizão governista que conduziu à transição democrática, solidárias com o avanço dos direitos sociais. Fagnani (1997) destaca que novas pautas sociais passaram a integrar a agenda de governo, tais como questões historicamente excluídas, como reforma agrária, seguro-desemprego e revisão da legislação trabalhista e sindical. Havia orientação de promover a descentralização político-administrativa, universalizar o acesso aos serviços sociais e ampliar os canais de participação e de controle nos processos decisórios.

<sup>33</sup> Se os anos 1980 foram uma época de franca expansão dos sindicatos no Brasil, nos países europeus o movimento sindical apresenta franco declínio, na medida que já sofriam os efeitos da nova dinâmica capitalista mundial neoliberal, que só viriam a influenciar a economia brasileira no início dos anos 1990. Entretanto, ainda que em pleno ascenso, as taxas de sindicalização continuavam baixas se comparadas àqueles países (LADOSKY & OLIVEIRA, 2014).

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> Noronha (1994) destaca que entre 1978 a 1984 foram deflagradas 1.813 greves. Entre 1985 a 1992 esse número chega a 15.184. O autor destaca que no final dos anos 1980, o volume de greves no Brasil estava entre os mais altos do mundo, sendo que há pouco mais de uma década elas praticamente inexistiam.

Do ponto de vista macroeconômico, as políticas de caráter recessivo e a tese do desenvolvimento social como decorrência "espontânea" do crescimento foram rejeitadas, sendo substituídas por medidas de caráter estrutural que priorizavam o crescimento econômico sustentável com distribuição de renda, valorização do trabalho e salários.

No contexto daquelas políticas sociais historicamente negligenciadas, destaca-se a assistência aos desempregados, que embora prevista na Constituição de 1946<sup>34</sup>, somente foi introduzida e efetivada a partir da promulgação do Decreto-Lei n.º 2.284/86<sup>35</sup>.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CFRB/88 será a consolidação jurídica da estratégia reformista, criando uma rede institucional articulada de proteção aos direitos do cidadão, introduzindo avanços formais e materiais, a definição de um arcabouço protetivo, ampliação de direitos e corrigindo distorções de forças, em especial no campo trabalhista e de seguridade social.

Logo em seu preâmbulo resta a intenção do legislador em estabelecer as bases de um Estado Democrático de Direito, que deveria ser destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (BRASIL, 1988).

Nos seus princípios fundamentais destacam-se a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Os objetivos da República são a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; o desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e a marginalização; bem como a redução das desigualdades sociais e regionais (BRASIL, 1988).

A CFRB/88 representou a valorização das relações de trabalho e sindicais, quando comparada à Emenda Constitucional n. 1, de 1969. A simples comparação formal das duas estruturas constitucionais já evidencia tal característica.

<sup>35</sup> Art. 25 do Decreto-Lei n. 2.284/86. Fica instituído o seguro-desemprego, com a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, ou por paralisação, total ou parcial, das atividades do empregador.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> Inciso XV, art. 157 da Constituição de 1946: A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: (...) assistência aos desempregados.

O ordenamento anterior resguardava direitos laborais apenas em seu longínquo art. 165 e, mesmo assim, sem qualquer cautela quanto à diferenciação dos demais temas. Os direitos dos trabalhadores encontravam-se em meio a temas variados, tais como desapropriação, concessão de serviços públicos, jazidas, minas e recursos minerais, que integravam o Título III – Da Ordem Econômica e Social.

De forma inovadora, a Carta de 1988 privilegiou os direitos laborais, atraindo sua regulamentação para o início da Constituição, definindo um capítulo específico para os Direitos Sociais e posicionando-os entre os artigos 6° ao 11°. Resta, inequívoco, o propósito do legislador constituinte em classificar o trabalho como um direito social, diferenciando-os dos demais, ao invés de considerá-lo mero aspecto acessório da relação econômica dos particulares como nas Constituições anteriores.

Ainda na análise estritamente formal, é possível identificar o salto quantitativo de apenas 20 incisos que dispunham sobre garantias laborais e integravam o artigo 165 da antiga ordem constitucional, para os novos 34 incisos, contidos no artigo 7º da CRFB/88.

Entretanto, é no sob o ponto de vista material que a nova regulação constitucional contempla efetivos ganhos para a classe trabalhadora, tanto na definição de novos direitos, como na ampliação de garantias já existentes, destacando: a) eleva a remuneração em função do labor extraordinário, até então de 20%, conforme a CLT vigente à época, para, no mínimo, 50% da hora normal; b) protege a relação de emprego contra despedida arbitrária com definição de indenização compensatória e outros direitos<sup>36</sup>; c) estabelece o piso salarial; d) fixa a irredutibilidade salarial, salvo em negociação coletiva; e) garante salário, nunca inferior ao mínimo para trabalhadores de renda variável; f) eleva o décimo terceiro ao status de garantia constitucional; g) eleva o adicional noturno ao status constitucional; h) define a retenção dolosa de salário como crime; i) estimula a participação de lucros ou resultados, bem como na gestão da empresa; j) reduz a jornada semanal de trabalho de 48 para 44 horas; k) compensação de horários e a redução da jornada, mediante negociação coletiva de trabalho; l) reduz para 6 horas a jornada de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento; m) privilegia o domingo na concessão dos descansos semanais remunerados; n) criação do terço constitucional de férias; o) amplia de 90 para 120 dias a licença da gestante; p) amplia de 1 para 5 dias, o período de licença paternidade; q) possibilita incentivos para a proteção do mercado da mulher;

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> Importante destacar que a proteção contra despedida arbitrária se alinha ao disposto na Convenção 158 da OIT, de 1982. Entretanto, aquela garantia constitucional, prevista no inciso I do art. 7º da CRFB/88, ainda, encontra-se pendente de regulamentação em lei complementar.

r) cria o aviso prévio proporcional com status constitucional e estabelece a duração de, no mínimo 30 dias; s) proteção em face da automação; t) eleva os adicionais de insalubridade e periculosidade a garantias constitucionais; u) eleva de 12 para 14 anos a idade mínima para o trabalho<sup>37</sup>.

Em paralelo aos novos e/ou ampliados direitos laborais, há valorização da representatividade dos sindicatos e na proteção do exercício de suas atividades não exigindo tampouco autorização do Estado para a fundação e vedando a interferência e a intervenção pelo Poder Público, na tentativa de romper com o histórico das experiências violentas do regime militar.

Há, ainda, valorização sindical nas iniciativas de estímulo para as negociações coletivas, em acordos e convenções de trabalho. Nesse sentido, Delgado (2009) afirma que a CRFB/88 teve a flagrante intenção de criar as condições favoráveis à mais ampla participação daqueles sindicatos na geração de normas jurídicas a comporem o universo normativo do país, democratizando o sistema de gestão trabalhista até então existente. Destaca que foi a partir dela que se experimenta o mais relevante impulso já experimentado na evolução jurídica brasileira, a um eventual modelo mais democrático de administração de conflitos sociais, na medida que passa a ser decisiva o modelo da negociação coletiva<sup>38</sup>.

O autor indica, ainda, que em termos comparativos, enquanto no padrão justrabalhista democrático dos países centrais há uma hegemonia das formas de autoadministração dos conflitos sociais, na justrabalhista brasileira sempre preponderou uma dominância pelo Estado.

Ainda no Capítulo dos Direitos Sociais da CFRB/88, outras garantias são definidas quanto aos sindicatos e suas relações, em especial às relativas ao direito do exercício de greve, que segundo Fagnani (1997, p. 218) deixa de ser um delito. Sua regulamentação será definida pela Lei n. 7.783/89 e quando comparada ao diploma legal promulgado durante o regime militar, demonstra a ampliação das possibilidades do exercício daquele direito<sup>39</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> A Tabela 3 do Anexo I apresenta a comparação do texto que dispões sobre os direitos laborais entre a CFRB/88 e a Emenda Constitucional n. 1, de 1969, destacando os textos de inovação e ampliação.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> As negociações coletivas de trabalho afirmaram-se nas democracias industriais do pós primeira guerra como um modelo de regulação do mercado e trabalho e estruturação dos conflitos que substituíam em maior ou menor grau o princípio hierárquico do Estado pelos sindicatos, interferindo sobre o mercado de trabalho e incorporando mecanismos de solidariedade e posicionando-se entre o modelo de cooperativismo autoritário estatal, tais como o alemão, italiano ou espanhol de antes da guerra; e o liberalismo individualista do *free shop*, como nos Estados Unidos antes de 1930 (MEDEIROS, 1994).

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> A Tabela 4 do Anexo I apresenta a comparação entre a Lei n. 4.330/64 e a 7.783/89, destacando os textos de inovação e ampliação.

Dentre as inovações e ampliações, destacamos: a) as flexibilizações de ordem formal, como a possibilidade de que as próprias entidades sindicais definissem os regulamentos, quóruns e formalidades de convocação; b) reduz necessidade de comunicações prévias; c) reconhece o direito a expressão e representatividade política das greves; d) limita os crimes para os já definidos no Código Penal; e) possibilita a greve nos serviços essenciais, desde que seja garantida a prestação mínima para a sociedade; e f) veda a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, com exceções.

Cumpre ressaltar que o *status* constitucional concedido aos direitos laborais e de representação sindical na Carta de 1988, extrapolam a mera criação de garantias, outrora inexistentes. Além da contribuição material, ou seja, do direito em si, o aspecto formal de sua hierarquia privilegiada, garante imutabilidade e impossibilidade de retrocessos, uma vez que os direitos e garantias individuais estabelecidos na CRFB/88 são cláusulas pétreas e não admitem emendas supressoras<sup>40</sup>.

Segundo Moraes (2003), direitos sociais, enquanto direitos fundamentais, são cláusulas pétreas, na medida em que refletem os direitos e garantias individuais do trabalhador. Caracterizam-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, que configura um dos fundamentos de nosso Estado Democrático.

Tal posição privilegiada na estrutura legal brasileira será a garantia de manutenção daqueles direitos laborais mínimos contidos nas CRFB/88, mesmo que sujeitos a intensos movimentos de desconstruções que ocorreriam, no plano infraconstitucional, durante o passar do tempo.

# 3.3. A redução do papel do estado e as transformações nas relações de trabalho decorrentes das políticas neoliberais

O início dos anos 1990 marca a ruptura do modelo de política econômica brasileira que prevaleceu na década anterior. Se até então, ainda que por intermédio de diversas políticas

\_

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Inciso IV, § 4°, art. 60 (BRASIL, 1988).

contraditórias, os esforços se voltavam para a geração de divisas destinadas ao pagamento das dívidas internacionais e controle da hiperinflação, o país passa a adotar uma série de medidas que já vinham sendo implementadas por outros países latino americanos que seguiam os princípios do Consenso de Washington<sup>41</sup>.

Williamson (1992) resume os dez pontos principais daquele Consenso, um conjunto de medidas a serem adotadas pelos países da América Latina, exigidas por Washington, pelo Banco Mundial, pelo Fundo Monetário Internacional e pelo governo dos Estados Unidos. Tais medidas determinavam: 1) disciplina fiscal rigorosa visando superávit primários; 2) prioridade de gastos públicos que redirecionassem os recursos até então destinados à área administrativa, defesa e subsídios; 3) reforma fiscal; 4) liberalização do financiamento para que o mercado determinasse as taxas de juros; 5) taxas de câmbio voltadas à políticas de exportação; 6) liberalização do comércio com a derrubada de todas as barreiras protetivas; 7) ampliação das possibilidade de investimento externo, fazendo com que as empresas nacionais e estrangeiras tivessem as mesmas condições de competição; 8) privatização das empresas estatais; 9) desregulamentação completa para fins de ajustamentos exclusivamente realizados pelo mercado; e 10) garantias sobre o direito de propriedade privado.

Este receituário propunha enfrentar as supostas causas da crise latino-americana: o excessivo crescimento do Estado e o populismo econômico. O primeiro, traduzido no protecionismo definido pelo modelo de substituição de importações, excesso de regulação, bem como na existência de empresas estatais ineficientes e em número excessivo. A segunda, definida pela incapacidade de controlar o déficit público e de manter sob controle as demandas salariais tanto do setor privado quanto do setor público<sup>42</sup> (BRESSER-PERREIRA, 1991).

Os corolários passaram a nortear a política econômica brasileira durante toda a década de 1990 e permitiriam ao país atender as demandas impostas pelos novos paradigmas da globalização que visavam a redução da participação do Estado, quer seja como agente direto na economia, quer seja como garantidor as políticas de bem estar social. Bauman (1999) afirma

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> Os primeiros países a adotar o receituário de ajustamento macroeconômico proposto pelo consenso, ainda no final da década de 1970, foram Argentina, Chile e Uruguai que liberam o comércio, o sistema financeiro e a conta de capitais. Bolívia, Chile, México e Costa Risca se alinham àquelas políticas no decorrer da década de 1980 (WILLIANSON, 1992).

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> Conforme Bresser-Pereira (1991), a crise da América Latina não poderia ser explicada pelo populismo econômico, porque este sempre existiu e, não obstante, a região se desenvolveu. Da mesma forma, não se explicaria pela natureza da intervenção do Estado, porque esta, durante muitos anos, foi muito bem-sucedida. Destaca que a região não conseguiria o desenvolvimento obtido entre 1930 e 1980 se não fosse essa intervenção. A crise do início dos anos 1980 explicava-se, principalmente, pelo desequilíbrio fiscal imobilizou o Estado, transformando-o em obstáculo ao invés de promotor de desenvolvimento.

que a única tarefa permitida aos governos, nesse novo contexto econômico, é a de garantir um orçamento equilibrado, sendo facilmente reduzidos ao papel de distritos policiais locais que garantem o nível médio de ordem necessário para a realização de negócios, nunca servido como freios efetivos à liberdade das empresas e dos capitais globais. Dessa forma, a atuação *standard* é justamente o afrouxamento dos freios: a liberação irrestrita e ampla flexibilidade das transações.

No âmbito das relações laborais, essas políticas de mercado passam a impor às partes interessadas uma nova condição de livre negociação e estipulação de salários e condições laborais. Elas surgem como reflexo da mudança dos rumos da economia europeia, ocorrida a partir dos anos 1970, interpretadas como indicativo de um esgotamento do padrão de crescimento que conjugava interação de aumentos reais de salário e elevação da produtividade. Essas alterações derivam da ruptura do padrão monetário, até então baseado em taxas rígidas de câmbio, a elevação dos preços das matérias-primas, em especial do petróleo, e aceleração da inflação nos países capitalistas centrais (BALTAR & PRONI, 1996).

Descontroem-se, assim, as garantias históricas laborais, em especial ao modelo Taylor/Ford de contratação de mão de obra, e informalizando os contratos. As relações de trabalho sofrem intensa transformação, claramente no sentido da sua desvalorização, ampliando a discussão acerca da flexibilidade no uso da mão de obra.

Tais movimentos são amplificados pela fragilização dos Estados frente aos mercados, bem como a redução das barreiras alfandegárias como reflexo da imposição de uma globalização comercial. Cano (2000) afirma que fazia parte da restruturação dos países centrais, após a crise econômica das últimas décadas do século XX, enfrentar as barreiras protecionistas de Estados soberanos periféricos que poderiam obstaculizar o intento das empresas transnacionais. Assim, a ausência das políticas tarifárias e o acirramento dos processos de competitividades impediram o desenvolvimento de diversos segmentos industriais nos países em desenvolvimento, repercutindo em desemprego e na migração dessa mão de obra para o setor de serviços.

Bielschowsky & Mussi (2013, p. 137) afirmam que no Brasil o período foi marcado por pouco avanço industrial, baixo investimento em geral e transformações estruturais significativas, portadoras de fortes aumentos localizados de produtividade do trabalho, especialmente na agricultura. Entretanto, essas transformações foram incapazes de conduzir ao aumento agregado da produtividade do trabalho, que permaneceu estagnada.

O mercado de trabalho é marcado por movimentos de desconstrução em desregulamentação. É possível, nesse contexto, observar dois tipos de flexibilizações. A primeira, denominada de quantitativa e que se encontra no enxugamento do quadro de pessoal diretamente contratado pelas empresas, consequência da focalização de suas atividades fins e operacionalizado pelo recurso crescente da terceirização. A segunda, flexibilidade funcional, que impõe polivalência de funções aos trabalhadores que permanecem empregados que consigam se adaptar para se inserir nas novas formas de produção. Só no segundo tipo é desejável, por parte das empresas, algum tipo de estabilização do vínculo de emprego. (BALTAR & PRONI, 1996).

Antunes (2005) afirma que quase um terço da força humana disponível no mundo para labor passa a exercer trabalhos parciais, precários, temporários ou já vivencia as agruras do nãotrabalho, do desemprego estrutural. Segundo o autor, mais de um bilhão de homens e mulheres padeciam as adversidades da precarização do trabalho, dos quais centenas de milhões tem seu cotidiano moldado pelo desemprego estrutural, à cata de algo para sobreviver.

O autor afirma que nos países do sul, onde nunca se vivenciou um autêntico Estado de Bem Estar Social, se manifesta, ainda mais intenso, metabolismo social do capital que necessita cada vez menos de trabalho estável, que se desenvolvia na vigência do binômio taylorismo/fordismo, e cada vez mais de *part-time jobs*, terceirizados, precarizados, classe-quevive-do-trabalho e que encontra explosiva expansão em todo mundo e são resultados da restruturação, flexibilização e desconcentração do espaço físico produtivo.

De fato, as relações de trabalho no Brasil sempre foram muito diferentes das existentes nos países capitalistas centrais, em especial do modelo europeu, no nosso contexto o debate da flexibilização da mão de obra se inaugura durante o processo de abertura comercial, em um movimento de ajustamento das empresas frente a concorrência internacional. Outro fato importante é que, no Brasil, a contratação coletiva do trabalho nunca se desenvolveu e os direitos do trabalhador até então existentes não acarretavam alto custo do trabalho, tampouco impediam uma utilização flexível da mão de obra pelas empresas, considerando, em particular a elevada rotatividade de mão-de-obra e o relativamente pequeno quadro de pessoa permanente nas empresas nacionais. (BALTAR & PRONI, 1996).

Dessa forma, passa a prevalecer no país o discurso de redução, dos já diminutos custos de mão de obra, inclusive da extinção de vários mecanismos compensatórios, da ampliação da

jornada de trabalho, flexibilização para contratos temporários, redução de encargos trabalhistas e dos custos inerentes à demissão, ampliando a precarização já existente (CANO, 2000).

Esses novos paradigmas serão adotados não somente nas relações de trabalho privadas, mas passariam a permear as do próprio Estado brasileiro, por intermédio de um brutal enxugamento das folhas de pagamento realizadas pela política de privatização e ampla terceirização promovida na administração pública direta e indireta. Nesse sentido, o Programa Nacional de Desestatização<sup>43</sup> será responsável pelo expurgo da mão de obra das empresas estatais do orçamento público. Tais trabalhadores, em parte, passariam para a iniciativa privada, quer seja diretamente contratada pelas empresas recém privatizadas ou indiretamente, por intermédio da terceirização de serviços.

Somada aos efeitos negativos da flexibilização das relações formais de trabalho, no âmbito privado e público, inicia-se no Brasil um processo de reestruturação produtiva, imposta pela maior intensidade competitiva e introdução de novos processos tecnológicos, que incidiu com maior intensidade sobre o setor industrial, estimulando as firmas, especialmente as grandes, a reduzirem o tamanho das plantas e a estenderem relações de subcontratação, em especial da força de trabalho menos relevante, nas atividades meio, tais como serviços de limpeza, alimentação, serviços gráficos, manutenção de máquinas, dentre outros (CACCIAMALI, 1999).

Para além do mercado formal, ainda que terceirizado, é necessário destacar o processo de reestruturação do capital que hipertrofia o exército industrial de reserva de mão de obra, contemplando também todos aqueles que vendem sua força de trabalho em troca de salário, além dos trabalhadores desempregados, expulsos do mercado de trabalho. Tal ampliação induz o ajustamento do mercado de trabalho, por intermédio de uma organização marginal, com produtividade em menor escala, sob a forma jurídica de microempresários individuais (MEI's), micro e pequenas empresas, bem como do trabalho por conta própria, por intermédio dos bicos. Essas novas formas de unidades produtivas possuem como características, reduzido volume de

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> Os objetivos do Programa Nacional de Desestatização, criado pela Lei n. 8.31/1990 e alterado pela Lei 9.491/1997, se coadunavam com os ditames do Consenso de Washington: "I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades <u>indevidamente exploradas pelo setor público</u>; II

<sup>-</sup> contribuir para a redução da dívida pública, concorrendo para o saneamento das finanças do setor público; III - permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada; IV - contribuir para modernização do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia; V - permitir que a administração pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais; VI - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrarem o Programa" (BRASIL, 1990)

capital, dispersão geográfica, horários ampliados de trabalho, pequeno faturamento para efeitos de tributação, utilização de tecnologia obsoleta, reduzidos níveis de produtividade e invisibilidade frente aos órgãos de fiscalização. Nesse sentido, essas formas precárias de unidades produtivas, ratificam as exigências do mercado e operam à margem parcial ou total das regulamentações do Estado, inclusive as trabalhistas. (CACCIAMALI, 1999).

Outra transformação, decorrente da abertura comercial inaugurada no Brasil, a partir dos anos 1990, é a facilidade de transferência de postos de trabalho, sem maiores barreiras, pelas empresas transnacionais que poderiam descentralizar seus processos produtivos para onde melhor pudessem obter reduções nos custos de mão de obra. Assim, mantendo os melhores postos de trabalho nas suas matrizes, localizadas nos países desenvolvidos, poderiam obter os benefícios da concorrência entre os países em desenvolvimento onde ainda fosse possível explorar a mão de obra com menores custos trabalhistas. Nota-se assim, a transformação da mão de obra em *comodity*, ou seja, um produto de característica uniforme, sem diferenciação, com o preço determinado pela oferta nacional e procura internacional.

Há um processo de primarização das economias periféricas, com o retorno da busca das vantagens comparativas, do modelo liberal ricardiano, no qual os países deveriam se especializar naquilo possuíssem melhor produtividade. Nos países latino americanos, além dos produtos agrícolas e do extrativismo mineral que historicamente sempre tiveram destaque nas suas pautas de exportações, a mão de obra barata e abundante, decorrente do desemprego estrutural e das fortes pressões de desconstrução dos diretos laborais passa a ser uma nova vantagem competitiva do capital sem barreiras (TAVARES, 1999; CANO, 2000; BRANDÃO, 2010).

Para Tavares (1999), é recorrente a proposta liberal das potências imperiais dominantes, desde o séc. XIX, fazer do Brasil uma plataforma de expansão do capital industrial e financeiro internacional, baseadas nas nossas vantagens comparativas, que retorna de tempos em tempos através das elites e políticas conservadoras em aliança, quase sempre espúria e predatória. No mesmo sentido, Brandão (2010) sugere que, antes mesmo nos estabelecermos como uma nação, o Brasil é uma mera e enorme plataforma territorial-econômica, que conjuga alta e fácil valorização para capitais mercantis e financeirizações, com, provavelmente a maior máquina de exclusão, esterilização de excedente social, depredação cultural, desfiliação, degradação ambiental e predação de pessoas e espações geográficos do planeta.

Por todos os fatores apresentados, o agravamento da heterogeneidade estrutural é uma das características do mercado de trabalho brasileiro. Os novos problemas decorrentes da menor taxa de criação de empregos formais e da expulsão de boa parte da população economicamente ativa para trabalhos de baixa remuneração sobrepõem-se a crescente ausência do Estado na promoção de mecanismos institucionais públicos que poderiam minimizar as históricas desigualdades de acesso à cidadania e de condições de vida em geral para a maior parte da população. (CACCIAMALI, 1999), afastando o país das garantias promovidas na redemocratização, inclusive das trabalhistas, que foram consignadas na Carta Magna de 1988<sup>44</sup>. Fagnani (1997) destaca a implementação da contrarreforma conservadora que visava obstaculizar à consumação dos novos direitos constitucionais que colidiam com a ideologia neoliberal hegemônica no Governo e com a conjuntura econômica.

Os resultados dos anos 1990 se distanciam totalmente daqueles prognosticados no final da década anterior. Em lugar de uma retomada econômica com geração de emprego e distribuição de renda, o país conheceu mais um período de quase estagnação, desemprego e aumento da desigualdade social. Na contramão dos movimentos progressistas que culminaram na CRFB/88, o Brasil adota uma posição política que identificada o modelo de regulação social como causa dos desequilíbrios do mercado de trabalho. Segundo essa posição conservadora o período de industrialização protegida (1930-80) havia produzido uma sociedade distorcida, marcada por grandes privilégios para alguns e penúria para muitos. Os maiores privilegiados eram os trabalhadores das grandes empresas públicas e privadas e do Estado. Desregulamentação e flexibilização constituíam os fundamentos da proposta, consideradas como os instrumentos decisivos para resolver os problemas econômicos e sociais (DEDECCA, 2005).

No campo de representação sindical, há um nítido arrefecimento dos movimentos grevistas se comparados a década anterior. Os sindicatos se viram diante de novos perfis de trabalhadores e novas posturas, cuja motivação principal passou a ser "vestir a camisa da empresa" e preservar o emprego, mesmo que com redução de direitos. Paralelamente, tiveram que lidar com empregadores encorajados por uma correlação de forças mais favorável. Outra questão é a divisão do movimento, considerando a criação, em 1991, da Força Sindical, que surgiu como contraponto ao sindicalismo da CUT, incorporando um discurso antirradical e a

-

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> O desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, reduzir as desigualdades sociais e regionais são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados princípios do pleno emprego, conforme art. 3º e 170, ambos da CRFB/88.

defesa de ser um sindicalismo de resultados, de cunho liberal e moderno. (LADOSKY & OLIVEIRA, 2014).

Lara & Antônio da Silva (2015) afirmam que os sindicatos foram envolvidos pelas políticas de pacto com as elites e ficaram impedidos de contra-atacar. Como exemplo, citam que parte dos movimentos, por intermédio de seus representantes, participaram do acordo de reforma da Previdência com o governo FHC, trocando a aposentadoria por tempo de serviço pela aposentadoria por tempo de contribuição. Dessa forma, setores hegemônicos do sindicalismo brasileiro ingressavam em uma fase defensiva, marcada pela postura de negociação, abandonando o sindicalismo de classe dos anos 1960-80. As perspectivas emancipatórias, a luta pelo socialismo e pela emancipação do gênero humano entravam numa onda de aceitação acrítica da social-democratização.

Dessa forma, criam-se no país as condições políticas para a implementação de inúmeras inovações legislativas tendentes a desregulamentar normas trabalhistas brasileiras, visando flexibilizar a suposta rigidez dos contratos existentes e mitigar, ainda mais, os já reduzidos custos da mão de obra brasileira, com destaque para duas pautas flexibilizadoras. A primeira, instituía a prevalência das cláusulas contratuais negociadas, diretamente entre trabalhadores e seus patrões, sobre a tutela estatal garantida pela lei, o de denominou-se de negociado sobre o legislado. A segunda foi a extinção da Justiça do Trabalho que recebia um volume processual cada vez maior, não apenas porque os direitos dos trabalhadores haviam sido consolidados e ampliados com a CRFB/88, mas, ainda, em função do contexto da crise econômica que se estabelecera nos anos 1990. (AXT, 2017).

Tais iniciativas visavam, por um lado, diminuir os custos do patronato com a mão-deobra, garantindo-lhe maiores taxas de lucro e mais liberdade na ocupação oportunista dos trabalhadores. Por outro, o objetivo era atingir a lógica coletiva na defesa dos direitos do trabalho, neutralizá-la e ampliar os espaços de contratações e decisões individualizadas, fora do espaço público e à margem da proteção sindical e da atuação da Justiça do Trabalho. Entretanto ambas não prosperaram graças à reação de associações profissionais do setor jurídico e de sindicatos dos trabalhadores, bem como a sua pressão junto ao Congresso Nacional. (PESSANHA & ARTHUR, 2013).

Contudo, o esvaziamento do Estado das relações de trabalho, privilegiando a livre negociação de mercado, define a política laboral desse período. Tal diretriz é condenada por Cacciamali (1999), uma vez que regras laborais fixadas apenas pelo mercado podem levar, no

curto prazo, que a produção das firmas se torne mais eficiente, mas coíbe o desenvolvimento econômico e social no futuro. A maior insegurança no trabalho associada à alta rotatividade, como é característico no mercado de trabalho brasileiro, reduz os investimentos em capital humano, tanto por parte das firmas como dos indivíduos, conduzindo a um menor compromisso dos trabalhadores com os objetivos da firma e a qualidade do serviço. Paralelamente, mudanças frequentes nas regras acarretam restrições perversas à vida privada e social dos trabalhadores, implicando na necessidade de maiores gastos sociais.

Segundo a autora, o Estado não deve se omitir na regulamentação do uso do trabalho, na medida que a perda de receitas públicas é questão central da contratação ilegal de mão-de-obra, precarização, trabalho por conta própria e microempreendedores que limitam as políticas de seguridade e da política social. A inexistência da presença do Estado na regulamentação estatal, onde as taxas de desemprego se ampliam consideravelmente, induzem práticas predatórias de mão de obra, com consequências sociais, acumuladas e banalizadas pela coletividade em prazos mais longos, reduzindo a qualidade de vida, induzindo a polarização social e ampliando os custos sociais.

No que tange especificamente a legislação brasileira, a lei n. 8.949/94, acrescenta parágrafo ao art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para declarar a inexistência de vínculo empregatício entre as sociedades cooperativas e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela. Assume, pela primeira vez, a possibilidade de terceirização de atividades com cooperativas de trabalho que proliferaram tanto no meio urbano, como rural, muitas delas constituídas em desacordo com a legislação vigente e que, de fato, ao manter todos os pressupostos da relação empregatícia, fraudavam inúmeros direitos trabalhistas. (BRASIL, 2000).

Destaca-se, nessa esteira, a denúncia da Convenção 158 da OIT, por intermédio do Decreto n. 2.100/1996. Tal convenção estabelecia uma série de garantias contra a dispensa imotivada por iniciativa do empregador que deveriam ser adotadas pelo Brasil. A declaração de que tal convenção deixou de vigorar no Brasil ainda gera uma série de polemicas, inclusive arguição de inconstitucionalidade, pendente de julgamento pelo STF (ADI 1625).

A Lei n. 9.307/1996 que regulamentou o instituto da arbitragem pela qual as pessoas capazes de contratar poderiam valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Afastando os litígios da apreciação do judiciário. Houve intensa discussão se a arbitragem se aplicaria a legislação trabalhista, em especial quanto aos contratos

individuais. Entretanto, a insegurança jurídica decorrente de eventual nulidade a ser declarada pelo poder judiciário desestimulou a arbitragem nos conflitos trabalhistas<sup>45</sup>.

No que tange ao trabalho nas atividades eleitorais, a Lei 9.504/1997 inova com a definição de que a contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes. Dessa forma, aqueles trabalhadores passaram a ficar completamente alijados de todos os direitos laborais.

A lei n. 9.601/1998 flexibilizou a modalidade de contrato de trabalho por prazo determinado a fim de estimular a criação e vagas no mercado de trabalho. São definidas medidas de redução de encargos, tais como contribuições para o Sistema S e depósito de FGTS, que supostamente facilitariam a contratação de trabalhadores. A lei, ainda, instituiu o esquema de compensação da jornada de trabalho, denominado de banco de horas, permitindo que o trabalhador ultrapassasse o limite de 44 horas semanais, desde que houvesse a redução dessas horas ao longo de 120 dias<sup>46</sup>. Ambas as inovações deveriam ser acordadas em instrumentos coletivos de trabalho, com a participação dos sindicatos.

Há inovações legislativas que simplesmente legalizam o trabalho sem remuneração e desprovido de qualquer garantia labora, como o caso do trabalhador voluntário, nos termos da lei n. 9.608/1998, que não pode demandar vínculo empregatício, exigir qualquer obrigação de natureza trabalhista ou previdenciária.

A estrutura da justiça especializada trabalhista também foi reformulada, atendendo aos diretrizes de redução do aparato estatal e de seus custos<sup>47</sup>. A Emenda Constitucional n. 24/1999 extinguiu a paridade de representação de trabalhadores e empregadores, realizada até então pelos vogais, denominados de juízes classistas. Segundo AXT (2017), tal reestruturação aconteceu de modo a preservar a existência da jurisdição especializada trabalhista durante os debates legislativos que propunham a sua extinção.

Em 2000, a Lei n. 9.957 criou o rito sumaríssimo na Justiça do Trabalho que flexibilizou as formalidades das demandas judiciais de valores até 40 vezes o salário mínimo, criando a justiça "fast track", de audiência única, supostamente para simplificar e reduzir o tempo dos

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> A questão somente seria especificada no âmbito trabalhista com a reforma da Lei n. 13.467/2017.

 $<sup>^{\</sup>rm 46}$  Por intermédio da MP 2.164-41/2000, o prazo foi ampliado para um ano.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> As críticas aos juízes classistas recrudesceram durante os anos 1990, em função dos salários elevados e das aposentadorias precoces. Havia 3.500 juízes titulares e 3.500 suplentes, com salários de R\$ 4 mil reais, podendo se aposentar com apenas cinco anos de serviço (AXT, 2017).

processos judiciais, estimulando, ainda mais, a realização de acordos entre patrões inadimplentes com a legislação com seus respectivos empregados lesados, que em sua grande maioria são desfavoráveis para a parte hipossuficiente, justamente as mais contempladas por essa inovação legislativa.

No mesmo ano a Lei n. 9.958 permitiu a criação das comissões de conciliação prévia na tentativa de esvaziar as competências da Justiça do Trabalho, definindo uma etapa prévia e obrigatória fora da justiça, para forçar a composição negociada naquelas comissões de conciliação prévia. Tal dispositivo foi considerado inconstitucional pelo STF (ADI 2160) inviabilizando as comissões. Registra-se que, além de impor uma etapa conciliatória, os acordos eventualmente realizados pelas comissões possuíam eficácia liberatória geral e uma vez realizados sob a forma da lei, limitariam o Poder Judiciário quanto à discussão dos seus termos.

Contudo, a despeito da importância das inovações legislativas supramencionadas, que ilustram os esforços legislativos na redução das garantias laborais e flexibilização das relações do trabalho, a ampliação do instituto da terceirização e sua ampla difusão na gestão dos recursos humanos, tanto no âmbito privado, como no setor público, serão paradigmáticos nos anos 1990, merecendo estudo a parte na configuração dos movimentos de ruptura com o modelo de contratação de empregados vigente.

### 3.4. A permissividade da terceirização como política laboral brasileira

Diferentemente do modelo de industrialização adotado até o fim dos anos 1970, quando é possível identificar empresas que centralizam, praticamente, todas as etapas da produção de seus produtos, os anos 1990 são caracterizados pela ampla descentralização dos processos produtivos, em especial das indústrias que focando apenas em suas competências principais, passam a delegar etapas não essenciais para terceiros<sup>48</sup>, transformando-se em tomadoras de serviço.

O setor automobilístico é um exemplo desse processo de descentralização. Outrora conhecidas como fabricantes de veículos, as indústrias passam a se definir como montadoras,

-

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> A terceirização é um neologismo oriundo da palavra terceiro que, em verdade, possui o significado de intermediário. Em apertada síntese, significa deixar de produzir algo ou realizar determinado serviço de forma direta, mas por intermédio de outrem.

apenas se reservando a centralizar o processo criativo, de desenvolvimento tecnológico, de inovação, de processamento dos insumos necessários a sua dinâmica empresarial, bem como das atividades que a posicionam estrategicamente na diferenciação com os seus concorrentes.

Assim, é possível destacar um movimento de expulsão do trabalho menos valorizado. Tal processo, por si somente, já se caracteriza como precarizante e repercutirá, necessariamente, na remuneração do trabalho e nas garantias laborais dos empregados das empresas prestadoras de serviço.

A expressão oriunda da administração adquire sentido diferente nas ciências jurídicas que definem como terceiro, todo aquele estranho a certa relação contratual, sendo, em regra, agente paciente de uma relação alheia a sua atuação<sup>49</sup>. Diferentemente desse sentido, na terceirização, o prestador de serviço atua como parte interessada e ativa numa relação triangular, entre ela própria, a empresa tomadora e o empregado terceirizado. Nesse processo de desverticalização produtivo das empresas, a empresa tomadora delega à intermediária a execução de serviço ou a produção de bens que passa a assumir responsabilidades, dentre elas a contratação de empregados (DELGADO, 2008, pág. 407). Deste modo, a terceirização é um fenômeno jurídico de desregulamentação e de transferência de responsabilidades trabalhistas.

Importante destacar que esse processo de terceirização não se limita aos movimentos dentro dos Estados nacionais. Há, paralelamente, um processo de ampla abertura comercial, de mundialização, com a diminuição de barreiras tarifárias e mitigação das restrições de transferência de capitais entre os países. Dessa forma, as empresas passam a ter mobilidade para descentralizar seu processo produtivo em escala global, na busca da redução de custos de seus processos.

As empresas transnacionais iniciam a terceirização de seus processos produtivos em um mundo onde o capital não possui domicílio fixo e os fluxos financeiros estão bem além do controle dos governos nacionais (BAUMAN, 1999). Aquelas empresas passam a transferir empregos dos locais mais regulados para os menos providos de garantias aos trabalhadores, estabelecendo uma redução *ad aeternum* do preço do fator trabalho.

-

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> A CLT contempla a relação com terceiros no sentido de elemento estranho a relação contratual: responsabilidade pelos danos a terceiros no caso de descumprimento de embargos e interdições (§ 4°, art. 161); não configuração das utilidades pagas em estabelecimentos de educação, próprias ou de terceiros, como salário (II, § 2°, art. 458); e vedação de que tributos e créditos de terceiros venha a ser suprimidos ou reduzidos por intermédio de instrumentos coletivos (XXIX, art. 611-B).

Dessa sorte, para compreender a mitigação das garantias laborais nesse período é necessário relacionar esse novo paradigma de processos produtivos descentralizados das empresas transnacionais que exploram os mercados de trabalho locais onde se deseja a natureza flexível por intermédio da revogação de leis favoráveis à proteção do emprego e do salário, a eliminação de todas as distorções que se colocam no caminho da autêntica competição e a quebra da resistência da mão-de-obra a desistir de seus privilégios adquiridos (BAUMAN, 1999).

Nesse sentido, a globalização se apresenta para grande parte da humanidade, em especial para os trabalhadores, como uma fábrica de malefícios. Os empregos surgem e somem assim que aparecem, são fragmentados e eliminados sem aviso prévio, como as mudanças nas regras do jogo de contratação e demissão, contribuindo para uma produção científica, globalizada e voluntária da pobreza. (BAUMAN, 1999; SANTOS, 2000).

Considerando que a economia brasileira era relativamente fechada a esses processos globalizantes, até os anos 1990 a terceirização era um elemento inexistente no escopo trabalhista legal brasileiro. O que existia, tanto na lei, como na jurisprudência, era apenas o conceito de empregador e de empregado<sup>50</sup>, ou seja, a contratação pela via direta, onde a empresa admite e registra aqueles trabalhadores que a ela emprestam a força de seu labor, no caso de serviços habituais para a finalidade do objeto econômico. A regra contratual, e via natural, era a relação de emprego diretamente entre a empresa tomadora e o empregado.

Estabelecida a regra, o arcabouço laboral contemplava apenas duas exceções pontuais: a) dos contratos temporários, previstos na Lei n. 6.019/74; e b) contratos de vigilância e transportes de valores, n. 7.102/83. Ou seja, as demais contratações realizadas por empresas prestadoras de serviço não tinham previsão legal e eram inválidos.

Os casos submetidos à apreciação do Poder Judiciário, em sua maioria, eram declarados nulos, determinando que o vínculo de emprego deveria ser estabelecido sem intermediação de empresa prestadora de serviço. Nesse sentido, considerando que cabe, dentre outras

\_

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> A regra de contratação direta da relação e emprego encontra-se determinada nos artigos 2º e 3º da CLT que definem os conceitos de empregador (a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço) e empregado (toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário).

competências, ao Tribunal Superior do Trabalho – TST uniformizar a jurisprudência trabalhista, é publicado o Enunciado 256, por intermédio da Resolução n. 04/86, de 22/09/1986<sup>51</sup>.

Entretanto, as pressões pela flexibilização do mercado de trabalho durante os anos de 1990, tanto pela nova organização de descentralização dos processos das empresas, como também pela abertura econômica promovida pelos governos neoliberais, foram, gradativamente, alterando a jurisprudência majoritária. É preciso ressaltar que, conforme Biavaschi, M. & Droppa, A. (2011), o Poder Judiciário é constituído a partir de uma arena de disputas, motivo pelo qual o processo de construção das normas e das decisões judiciais não pode ser compreendido de forma dissociada dos conflitos econômicos que se dão nas sociedades no momento histórico em que produzidas.

Assim, no contexto desses conflitos e considerando a inexistência de lei que regulamentasse as novas contratações exigida pelo novo paradigma de relação laboral, o Enunciado 256 foi revisto pelo TST, em 1993<sup>52</sup>, com a criação da súmula 331 que passou a permitir a possibilidade de contratação prestação de serviços especializados nas atividades meio do tomador e com responsabilidade subsidiária deste no caso de inadimplemento da empresa terceirizada.

Uma das principais inovações da referida jurisprudência é a ampliação dos casos de licitude da terceirização. O alargamento do conceito, além de incluir as empresas de conservação e limpeza, contemplou toda e qualquer terceirização da atividade meio do empregador, desde que desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

Assim, a contratação de empresa prestadora de serviço, em que pese inexistência de lei específica até então, passou a ser permitida na realização de atividades que não constituíssem

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> 256 – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LEGALIDADE. Salvo nos casos de trabalho temporário e de serviços de vigilância, previstos nas Leis ns. 6.019, de 3.1.74 e 7.102, de 20.6.83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços (BRASIL, 1986).

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> Resolução nº 23/93-OE, de 17/09/1993. Em 2000, a Súmula 331 passa a possuir a seguinte redação: ENUNCIADO Nº 331 – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LEGALIDADE – REVISÃO DO ENUNCIADO 256. I – A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.74). II – A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo do emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (Art. 37, II, da Constituição da República). III – Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei 7.102, de 20.06.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e consta também do título executivo judicial (BRASIL, 2000). Em 2011, seria novamente alterada.

o objeto principal da empresa, atendendo a demanda dos contratantes que passaram a contratar mão-de-obra a menor custo e sem responsabilidade direta nessas atividades.

Ainda que exista uma zona grise entre os conceitos, é possível entender as atividades meio como as funções, tarefas e serviços que não se alinham ao núcleo da dinâmica empresarial da empresa e que, poderiam dessa forma serem terceirizadas a uma outra empresa sem qualquer prejuízo na essência do seu contexto econômico. São, dessa forma, atividades que gravitariam, mas nunca seriam essenciais, em torno da finalidade empresarial. (DELGADO, 2008, pág. 418). As atividades meio seriam, em verdade, serviços de apoio, desenvolvidos de forma autônoma, independente e sem relação com a originalidade da função principal da empresa. Resta claro que a classificação daquelas atividades deve ser realizada caso a caso. questão de fato. Uma atividade meio para uma empresa não necessariamente seria assim caracterizada em outro contexto empresarial.

O processo de desconstrução da via natural e direta de contratação de empregados e que resultou na permissividade da terceirização de serviços no Brasil demonstra o quanto é equivocada a visão de que a justiça especializada laboral é tendenciosa e hiper protetora da parte hipossuficiente da relação de trabalho. Pelo contrário, a análise histórica demonstra quanto o judiciário trabalhista foi complacente com os interesses dos empregadores, permitindo a precarização das relações de trabalho e validando contratações de empregados por interpostas pessoas, sem que existisse sequer lei formal dispondo sobre o tema<sup>53</sup>.

De fato, o poder legislativo, especificamente quanto ao tema terceirização, foi bem mais refratário, respeitando os princípios protetivos da CRFB/88. Diferentemente da permissividade ampla para todo e qualquer setor econômico contida na Súmula 331 do TST, a Lei n. 8.987/1995 permitiu apenas a contratação de empresas prestadoras de serviço pelos concessionários de serviços públicos<sup>54</sup>. Além disso, os debates sobre o Projeto de Lei - PL 4302/1998<sup>55</sup>,

<sup>53</sup> Entretanto a permissividade quanto à terceirização, alinhada aos argumentos dos empregadores, não era exclusiva do poder judiciário trabalhista. Ressalta-se que em 06/10/1993, quando o então Subprocurador Geral do Ministério Público do Trabalho, Ives Gandra Filho, encaminhou ao TST pedido de revisão do Enunciado 256 que, até então, proibia a contratação de trabalhadores por empresa interposta e considerava o vínculo empregatício com o tomador de serviços (Biavaschi, M. & Droppa, A., 2011).

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> Os processos de privatização ocorridos ao longo dos anos 1990, durante os governos Collor, Itamar e FHC foram voltados a atender, prioritariamente, os interesses do capital oligopolista privado estrangeiro e conduziram a desnacionalização e financeirização da economia brasileira. As políticas neoliberais adotadas resultaram na venda de estatais estratégicas, dentre elas Usiminas; Companhia Siderúrgica Tubarão, Companhia Siderúrgica Nacional; Petroquímica União; Embraer; Telebrás; Companhia Vale do Rio Doce e Light, a preços baixos e em processos de lisura duvidosa (Rodrigues, C. & Jurgenfeld, V., 2019).

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> O referido PL 4302/1998 somente em 2017 seria transformado na Lei n. 13.429.

encaminhado pelo governo e que tinha a proposta de flexibilizar a lei do trabalho temporário e de regulamentar a intermediação de mão de obra por meio de empresas prestadoras de serviço, não lograram êxito no Congresso Nacional.

Contudo, embora não existisse formalmente a permissão legal para a terceirização das atividades fins, o poder executivo, também passa a flexibilizar diversos tipos de contratações coletivas, utilizando amplamente a terceirização na Administração Pública direta e indireta<sup>56</sup>.

Além disso, na sua esfera regulamentadora, passa a adotar postura complacente em diversos setores, como por exemplo as contratações de trabalhadores rurais sob a forma de condomínios, permitindo, de certa maneira, a intermediação de mão de obra por parte de terceiro, conforme a Portaria MTb n. 1.964/1999. Esses condomínios são a uniões de diversos produtores rurais, pessoas físicas, com a única finalidade de contratar, diretamente, empregados rurais, sendo outorgados a um dos produtores poderes para contratar e gerir a mão-de-obra a ser utilizada em suas propriedades.

As transformações na maneira de como as empresas se organizavam repercutiram nas mudanças contratuais de mão de obra, bem como nas garantias laborais conquistadas até o fim dos anos 1980. A continua desestruturação da cadeia produtiva das empresas, a ampla abertura comercial, a possibilidade do livre transito de capitas e empresas globais que não mais centralizavam seus processos e passaram a delegar a terceiros suas atividades secundárias, foi fundamental para a flexibilização dos contratos de trabalho e para o início do marco jurisprudencial no país.

Assim, a terceirização se tornou um dos principais instrumentos de gestão de mão de obra e redução dos custos inerentes ao trabalho globalizado, precarizando as relações, mitigando responsabilidades e representando, assim, a antítese dos principais institutos do Direito do Trabalho.

#### 3.5. Reflexos no trabalho impostos pela política econômica dos anos 1990

Três grandes tendências gerais podem ser identificadas e consideradas como relevantes no mercado de trabalho dos anos 1990: o aumento dos índices de desemprego, os movimentos

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> Cumpre ressaltar que a permissividade da terceirização que resultou na Súmula 331 do TST foi iniciada com os debates sobre as práticas no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal. (Biavaschi, M. & Droppa, A., 2011)

de precarização e informalização das relações de trabalho, bem como a estagnação dos rendimentos do trabalho.

Quanto ao desemprego, destaca-se que os resultados esperados das propostas de desregulamentação do trabalho, visando o rebaixamento dos custos de mão de obra e a ampliação das facilidades para a dispensa de trabalhadores, não se confirmaram. A posição liberalizante do mercado de trabalho durante a década de 1990 que sustentava a flexibilização dos custos de trabalho como forma de criar emprego formal, evitando o desemprego e aumento da informalidade, fracassou.

Avaliando a trajetória das taxas de desemprego médio no Brasil, nas últimas duas últimas décadas do século XX, é possível classificar os anos 1990 como perdidos no que se refere a uma efetiva política de retomada do emprego. De forma contrária ao preconizado pelo pensamento neoliberal, a desconstrução dos direitos laborais agravou, ainda mais, o desemprego de forma crescente, atingindo níveis ainda maiores daqueles percebidos na grave crise do início dos anos 1980 decorrentes da exaustão do modelo de desenvolvimento.

Ressalta-se o período que apresentou os melhores índices de emprego, 1985 a 1989, foram justamente aqueles marcados pelos avanços sociais e trabalhistas, consagrados com o status constitucional de diversos direitos laborais na CRFB/88.

Paralelamente, a recuperação daqueles anos ocorreu no marco de uma economia fechada em relação ao comércio externo, decorrente da necessidade de acumular um saldo comercial na balança de pagamentos (BALTAR & PRONI, 1996), que de certa forma protegeu a indústria nacional da concorrência do modelo liberal implementado nos anos 1990. Entretanto, ainda que a década de 1980 tenha sido, em comparação com a de 1990, mais benevolente com o emprego no setor secundário, ela, ainda sim, representa a primeira fase da regressão industrial do país e o momento de desarticulação do desenvolvimento industrial interno (CARDOSO JUNIOR, 2001).

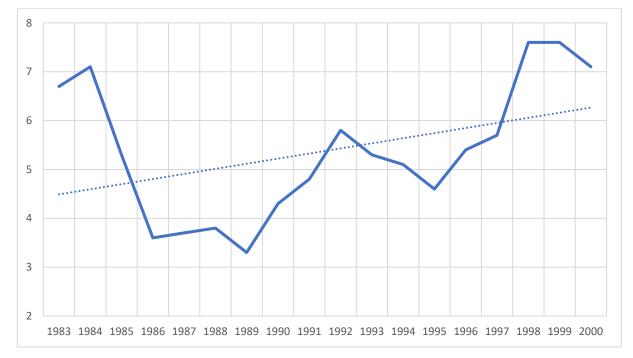


Gráfico 1 - BRASIL: Taxa média anual de desemprego – 1983 - 2000

Fonte: IBGE (2002) (elaboração própria).

Segundo Pochmann (1998), nos anos 1990 foram abertos anualmente, em média, 951,4 mil postos de trabalho. Essa quantidade foi insuficiente para atender o ingresso no mercado de, em média, 1.417,1 mil pessoas ativas a cada ano, gerando o aumento do desemprego de 465,7 mil pessoas em média ao longo da década. O número de postos de trabalhos abertos representou apenas 67,1% da massa de trabalhadores que procurava trabalho.

Em detrimento da inclusão ao setor produtivo formal sob a forma de trabalhadores registrados, em especial ao industrial, que caracterizou a evolução do mercado de trabalho nos anos 1970, o que se assistiu foi a crescente exclusão, inclusive em regiões do país nos quais o segmento informal e a grande precariedade das relações de trabalho não tinham maior importância. Além de não gerar emprego suficiente para reduzir as crescentes taxas de desemprego, há o aumento da informalidade, precarização e trabalho por conta própria, todos decorrentes de movimentos de precarização e informalização das relações de trabalho.

O relativo crescimento econômico dos anos 1990, embora positivo, e até expressivo nos anos de 1994 e 1995, foi insuficiente para promover a criação de empregos nos segmentos mais dinâmicos da economia, o que ampliaram as taxas de desemprego e subemprego, empurrando a população economicamente ativa para o setor terciário sob a forma de trabalhos por conta própria, em microempresas, pequenos negócios familiares, empregados contratados ilegalmente e serviço doméstico (CACCIAMALI, 1999).

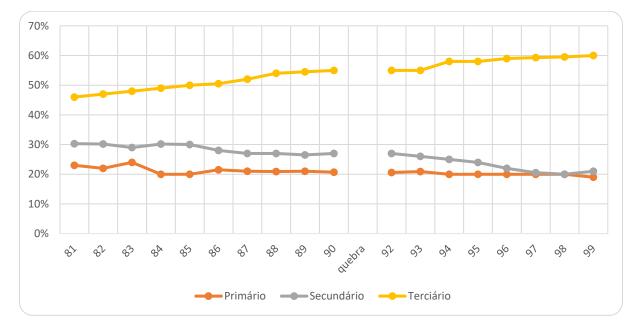


Gráfico 2 - BRASIL: Mão de obra ocupada por setor de atividade - 1981 - 1999

Fonte: CARDOSO JUNIOR (2001).

Tais inserções ocupacionais representam, em verdade, muito mais estratégias de sobrevivência dos trabalhadores diante do colapso das alternativas de empregabilidade formal com proteção social que uma livre escolha para alcançar ascensão profissional ou pessoal CARDOSO JUNIOR (2001). O autor afirma que, durante os anos 1990, há crescimento patológico do setor de comércios e serviços da economia brasileira. A terciarização das ocupações, que já fazia parte do cenário econômico nacional desde princípios dos anos 1980 (com quase 50% de todo o pessoal ocupado localizado no terciário), continuou sua trajetória de absorção de mão-de-obra também pela década de 90, ainda que a uma taxa média de crescimento decrescente (4,8% a.a. entre 1981-85, 3,7% a.a. entre 1986-89, 1,8% a.a. entre 1990-93 e 1,2% a.a. entre 1995-98).

A tendência de expurgo da população economicamente ativa para o inchado setor terciário, de baixa produtividade média (BIELSCHOWSKY & MUSSI, 2013, p. 148) é acompanhada pelo fenômeno de desassalariamento do mercado de trabalho no Brasil, agravando a precarização das condições laborais, o que se constituiu numa novidade dos anos 1990, quando comparada à evolução ocupacional das últimas 6 décadas. (POCHMANN, 1998). Ela reflete a redução dos empregos assalariados com registro e a da expansão do trabalho por conta própria e das ocupações não-remuneradas, especialmente percebidas nas Regiões Sudeste, Nordeste e Centro-Oeste.

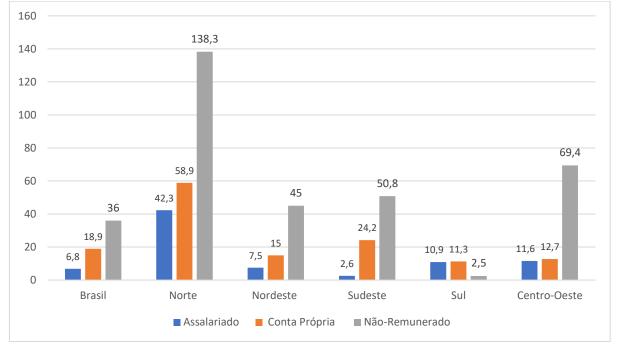


Gráfico 3 - BRASIL: Evolução do trabalho por regiões (%) – 1989 - 1996

Fonte: POCHMANN (1998).

Para cada um emprego assalariado gerado entre 1989 e 1996 houve um aumento de 1,6 ocupações não-assalariadas no Brasil. Essa relação foi mais elevada nas Regiões Sudeste (2,9 vezes) e Nordeste (2,5 vezes), enquanto nas demais regiões ela foi menor, como no Sul (0,5 vezes), Centro-Oeste (0,6%) e Norte (0,7 vezes) (POCHMANN, 1998).

Quanto aos rendimentos do trabalho, a década de 1990 foi determinada por uma estagnação dos rendimentos médios das principais categorias ocupacionais, de longo prazo, ocasionalmente interrompida por efeitos não duradouros, entre a segunda metade de 1994 e a primeira de 1997, decorrentes do plano Real (CARDOSO JUNIOR, 2001).

Segundo o autor, os trabalhadores assalariados, notadamente os vinculados à indústria, tiveram seus rendimentos reais praticamente congelados desde que a abertura comercial acirrou a competição nos mercados domésticos de bens transáveis internacionalmente.

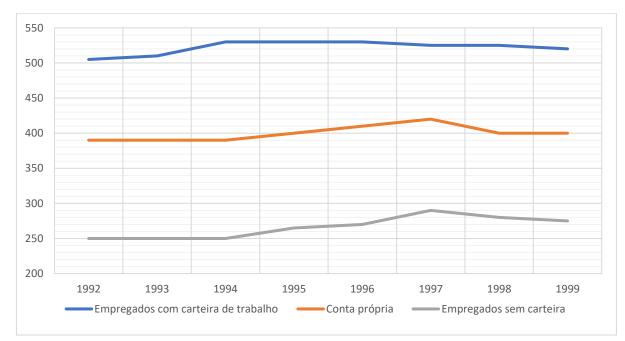


Gráfico 4 - BRASIL: Evolução do rendimento médio real – 1991- 1999

Fonte: CARDOSO JUNIOR (2001).

Ainda que os trabalhadores os ligados ao comércio e serviços, tivessem vivenciado de um curto período de euforia no biênio 1995/96, pela implementação do plano Real, os seus rendimentos reais desses trabalhadores mantiveram a tendência de estagnação.

# 4. INTEREGNO PROGRESSITA E DESCONSTRUÇÃO DOS DIRETOS LABORAIS

Após os movimentos de redução do papel do Estado, derrubada de barreiras comerciais protetivas, liberação dos fluxos de capital financeiro e mitigação da regulamentação, como forma de privilegiar ajustes via mercado, todos marcantes durante os anos 1990, é possível identificar uma guinada progressista no início do século XXI, rompendo com alguns daqueles fundamentos neoliberais que orientavam a política econômica brasileira. Esses movimentos, denominados de novo desenvolvimentismo brasileiro (ERBER, 2011; MATTEI, 2013; e MOLLO & FONSECA, 2013), ecoam no mercado de trabalho em medidas de valorização laboral, ampliação das garantias e melhoria das condições de vida dos trabalhadores, redução do desemprego e da informalidade, bem como em constantes aumentos reais de salários.

Tais condições indicavam um novo ciclo de desenvolvimento, com perspectivas de elevação de produtividade, num padrão de crescimento com melhorias sociais e distributivas baseadas em três frentes: mercado interno de consumo de massa, recursos naturais puxados pela expansão asiática e ampliação da infraestrutura (BIELSCHOWSKY & MUSSI, 2013, p. 137).

A tendência foi interrompida na passagem da primeira para a segunda metade da década de 2010, constituindo-se, em um breve intervalo progressista entre as políticas neoliberais dos anos 1990 e as medidas de desmonte acelerado do frágil Estado de bem-estar social, adotadas como solução da grave crise econômica e política que atingiu país e que retornaram ainda mais vorazes, em uma agenda conservadora inaugurada com o discurso dos muitos direitos e poucos empregos, destacando-se a ampla e irrestrita possibilidade de terceirização de serviços e a reforma trabalhista, ambas de 2017.

### 4.1. Políticas progressistas e valorização do trabalho do início do Século XXI

As políticas econômicas brasileiras adotadas nos primeiros quinze anos do século XXI não representam uma efetiva ruptura com princípios neoliberais consagrados no Consenso de Washington. Tampouco deixam de observar os ditames do tripé macroeconômico, a saber: controle dos gastos públicos na busca dos superávits governamentais; controle da inflação pela política monetária contracionista e do aumento das taxas de juros; câmbio flutuante para a livre entrada e saída de capitais.

Em que pese a vitória eleitoral do Partido dos Trabalhadores – PT nas eleições de 2002 tenha significado real e simbólico expressivo, representando pela primeira vez na história do Brasil a ascensão de uma candidatura de origem operária, o governo pautou-se em clara continuidade ao neoliberalismo. O desmonte da previdência pública e sua privatização por meio da criação e do incentivo dos fundos privados de pensão junto aos servidores públicos é um exemplo das imposições do Fundo Monetário Internacional - FMI, do Banco Mundial e do capital financeiro, contidas na PEC 40/2003 encaminhada pelo próprio governo e aprovada Poder Legislativo (MARQUES & MENDES, 2004; ANTUNES, 2011).

Entretanto, é possível identificar avanços econômicos e a reversão dos resultados negativos do neoliberalismo obtidos na década de 1990, período no qual a economia nacional decaiu da oitava posição mundial para a décima terceira, passando da décima terceira para a terceira posição no ranking do desemprego global (POCHMANN, 2014).

Segundo Carvalho (2018), há uma série de condições internas e externas que permitem denominar de "milagrinho brasileiro" o período vivenciado na primeira década do século XXI, no qual a taxa anual de crescimento média de 2,1%, nos anos 1980 e 1990, salta para 3,7%. Esse crescimento foi marcado pela redução em diversos indicadores de desigualdade e expansão do nível de emprego formal.

O período representa um ponto de inflexão da desigualdade no Brasil, na medida em que os governos progressistas acolheram as demandas mais urgentes das classes de baixa renda, sem deixar de atender os interesses dos grandes conglomerados capitalistas, conciliando a ampliação da oferta de vagas nas universidades públicas, crédito subsidiado à população de baixa renda para aquisição de casa própria, elevação de investimentos na saúde pública e na assistência social com a ampliação de investimentos privados nos mais diversos setores, em especial a construção civil, saúde e educação, com reflexos sobre a dinâmica da economia e a rentabilidade do capital (DA SILVA, 2018).

Quanto aos índices educacionais, constata-se efetivos resultados na diminuição dos índices de analfabetismo e inclusão de crianças e adolescentes nas escolas. Segundo dados da PNAD – IBGE, durante o período entre 2001 a 2015, foi possível reduzir em 5,48% o índice de analfabetismo (IBGE, 2015). Tais políticas são condicionantes fundamentais para a redução dos índices de trabalho infantil observados no período. A redução das taxas de variação média do trabalho sem remuneração de 0,9%, nos anos 1990-2000, para -5,4%, no período 2000-2010

(POCHMANN, 2014, p. 29) nos permitem indicar a tendência de redução daquelas formas ilegais de trabalho.

Entretanto, ainda que representem inequívocos avanços econômicos e sociais, se comparados ao passado, as contradições do período não passaram incólumes, sendo objeto de fortes críticas. A simultaneidade das políticas monetárias contracionistas de elevados juros ao capital como as de inclusão social, notadamente o Bolsa-Família, são a articulação de dois pilares da desigualdade brasileira: a remuneração, como nunca observado, das diversas frações burguesas de altíssima renda, e, no extremo oposto da pirâmide social, uma política social para os setores mais desorganizados e empobrecidos da população. (ANTUNES, 2011).

Contudo, o período marca a economia brasileira pós-neoliberal que conjugou a retomada do crescimento econômico e avanços sociais fundamentais e serão percebidos nas relações de trabalho. Segundo Pochmann (2014), o avanço econômico inaugura um novo patamar na participação dos salários na renda nacional. Entre 1980-2000, o índice de variação média do total de empregados registrados aumentou 2,4%. Já entre 2000 e 2010, este crescimento foi de 3,4%, com a variação média do desemprego diminuindo de 11,9% para - 3,2%, no mesmo período. Já entre 2001 e 2015, o percentual de empregados formais registrou aumento percentual de 9,8%, conforme pode ser observado no Gráfico 1 (IBGE, 2015).

70% 65% 60% 55% 50% 45% 2006 2008 2012 2004 2005 2007 2009 2002 2003 2011 • . 54,17% 54,05% 54,98% 54,93% 56,27% 56,51% 57,85% 58,88% 59,63% 63,66% 63,67% 64,29% 64,16% 63,97%

Gráfico 5 - BRASIL: Percentual de empregados com CTPS - 2001/2015

Fonte: IBGE (2015) (Elaboração própria).

Complementando a tendência de formalização dos contratos de trabalho, a informalidade e precarização são reduzidas. As taxas de variação média de informalidade, que consideram os trabalhadores por conta própria, sem remuneração e empregados sem registro, diminuem de 3,0% para 0,6%. A relativa precarização, que considera a soma ocupados por conta própria, sem remuneração e desempregados, caem de 3,7% para -1,1% (POCHMANN, 2014, p. 29).

Concomitante a melhora dos índices de formalização e inclusão de milhões de pessoas no mercado de trabalho, há uma política de valorização do salário-mínimo durante o período (KREIN, SANTOS e NUNES, 2011; POCHMANN, 2014; CARVALHO, 2018; e DA SILVA, 2018). Em alguns setores de baixíssima produtividade, que contempla uma grande parcela da população, essa política valorizou a remuneração dos trabalhadores acima da produtividade do trabalho.

No gráfico 2, é possível verificar o salto no rendimento médio dos trabalhadores, inclusive do mercado informal, de 332,78% entre 2001 a 2015 (IBGE, 2015)

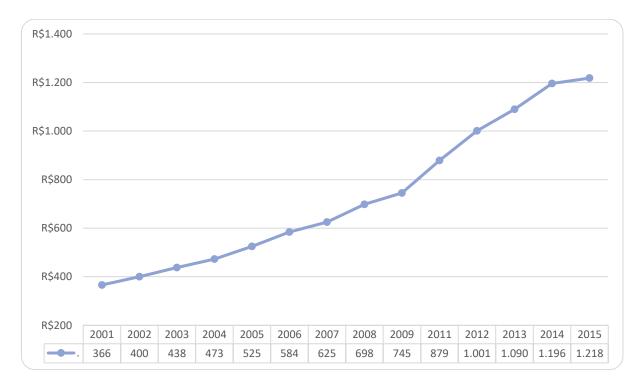


Gráfico 6 - BRASIL: Rendimento médio mensal - 2001 - 2015

Fonte: IBGE (2015) (Elaboração própria).

Essa política de valorização foi importante devido ao seu papel na estruturação do mercado de trabalho, no combate à pobreza, combate ao trabalho infantil e das condições análogas a de escravo, bem como na melhora dos rendimentos dos trabalhadores com menores

salários, dos aposentados e dos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada. Ela é responsável por parte expressiva da melhora de indicadores sobre distribuição pessoal de renda e tem relação com o aumento real do salário mínimo que é extremamente importante para determinar a elevação das remunerações de base e influencia as negociações dos pisos salariais das categorias profissionais. (KREIN, SANTOS e NUNES, 2011). Da Silva (2018) afirma que no âmbito das políticas públicas de emprego e renda, a valorização do salário mínimo é o primeiro ponto a ser tratado do conjunto de ações que possibilitaram um importante avanço na redução das desigualdades sociais do país, no período 2003 a 2014, estabelecendo uma valorização real de 74%, no período.

Aqui há um descolamento das políticas macroeconômicas até então adotadas que se alinhavam a teorias conservadoras com foco no tripé econômico restritivo. Nas questões que se referem à valorização da remuneração do trabalho como medida de expansão do consumo interno, as medidas vão de encontro ao receituário *mainstream* e são predominantemente voltadas ao desenvolvimento econômico e inclusão social.

Segundo Carvalho (2018), as teorias convencionais dos manuais econômicos prescrevem que quando o salário mínimo cresce mais do que a produtividade do trabalho, a economia sofre com maiores taxas de desemprego e maior grau de informalidade. De forma contrária, quanto maior a flexibilidade das leis trabalhistas e menor o custo com a mão de obra, maior a geração de empregos. Foi justamente o contrário do que foi observado no contexto brasileiro durante a primeira quinzena do século XXI, uma elevação dos salários, maior do que a produtividade de grande parte dos trabalhadores e beneficiários de políticas públicas.

Talvez pela primeira vez, durante toda a história da construção de direitos trabalhistas e sociais no país, os verdadeiramente pobres e improdutivos, em termos marginalistas, passaram a optar pela possibilidade de subsistir em função de políticas públicas do que vender a sua mão de obra no mercado informal de forma precarizada, reduzindo a oferta de mão de obra na economia, reduzindo, assim, as pressões de redução do valor dos salários de quem já possuía emprego.

O crescimento econômico, as políticas públicas e a prática sindical foram construindo um contexto de aumento do emprego, redução do desemprego, melhoria do padrão ocupacional, elevação do poder de compra do salário mínimo e recuperação dos salários que jogou por terra os argumentos e as teses dos economistas ortodoxo-liberais e novos keynesianos que sustentaram, especialmente nos anos 1990 e 2000, que a elevação do salário mínimo e seus

impactos sobre a estrutura salarial provocariam redução do emprego e elevação da informalidade (KREIN, SANTOS e NUNES, 2011).

Paralelamente à política de valorização do salário mínimo, destaca-se, nesse período, uma série de inovações legislativas que tiveram relevante valor simbólico na valorização da classe trabalhadora, representando avanços pontuais em temas laborais principalmente para determinadas categorias ou em alguns poucos assuntos mais genéricos. Não há que se falar em um movimento generalizado de conquistas trabalhistas, mas sensíveis alterações que foram paulatinamente ajustando certas injustiças históricas da classe trabalhadora que se afastam do movimento de desconstrução promovido na década anterior.

Nesse contexto de melhorias incrementais na legislação, destaca-se a inclusão do trabalhador resgatado de condições análogas a de escravo no Programa do Seguro Desemprego pela Lei n. 10.608/2002, sendo contemplado pelo recebimento de três salários mínimos e o encaminhamento para qualificação profissional e recolocação no mercado. A importante medida, por si somente não representou efetiva política de transferência de renda para dos obreiros submetidos a condições degradantes de trabalho ou outras modalidades ilícitas do art. 149 do Código Penal, alterado pela Lei n. 10.803/2003 que altera as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo, incorporando elementos de relação de trabalho, com destaque para a submissão do obreiro a condições degradantes e jornada exaustiva<sup>57</sup>.

Tais medidas possuem caráter símbolo importante na criação de mecanismos de subsistência daqueles trabalhadores, bem como no fortalecimento das políticas de enfrentamento a essa chaga social. A título de ilustração, entre 2002 a 2019, foram emitidas 36.380 guias de Seguro Desemprego para resgatados, conforme sistema Radar da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho.

Ainda quanto às políticas de ampliação do benefício do seguro-desemprego, em 2003, foi instituído, pela Lei n. 10.779/2003, o seguro defeso para a garantia do pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal durante o período de restrições ambientais para a reprodução das espécies que explora comercialmente.

Da Silva (2018) afirma que a ampliação do direito de acesso ao seguro desemprego, exemplificados nas duas alterações legislativas acima mencionadas, resultou em elevação do

-

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> Art. 149 do CP: "Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto"

gasto direto com trabalho e emprego no conjunto de gastos sociais, passando de R\$ 17,8 bilhões para R\$ 58,7 bilhões, entre 2002 e 2014. A ruptura da política de forte investimento em gastos sociais e na valorização do trabalho das famílias de baixa renda pode ser percebida ainda no final de 2014 com a conversão da MP 665/2014 na Lei 13.135/2015 que impõe diversas restrições à concessão do abono salarial, benefícios da Previdência Social e do próprio seguro defeso que sofreu drásticas medidas de controle e restrições nas formas que foi estabelecido em 2003.

Outro elemento de contundente defesa das relações de trabalho e valorização das garantias foi quando, em 2007, a Presidência da República vetou a Emenda n. 3, inserida pelo Congresso Nacional na Lei n. 11.457/2007 que alterava a estrutura da Receita Federal. A emenda proibia a Auditoria Fiscal impor sanções administrativas a empresas que, de forma fraudulenta, simulassem a contratação de Pessoas Jurídicas – PJs em detrimento da contratação de empregados, ilicitude denominada de pejotização.

Essa prática ilegal, amplamente perpetrada, é uma forma ilegal de terceirização de serviços. Retrata a tentativa de fazer uso de uma "pessoa jurídica" para encobrir uma relação de emprego. O principal reflexo dessa distorção é a imposição da precariedade das questões trabalhistas e previdenciárias, na mitigação dos pilares protetivos da relação de emprego, direitos básicos, renda e segurança e saúde do trabalho. A aprovação daquele texto representaria, na prática, um estímulo à conduta irregular que, segundo a proposta legislativa, somente poderiam ser descaracterizadas estariam limitadas às demandas judiciais.

O motivo oficial do veto presidencial não foi propriamente a defesa do trabalhador cuja condição de empregado fora travestida irregularmente de PJ, mas a diminuição dos recolhimentos dos tributos inerentes a fraude praticada e o princípio constitucional da divisão dos poderes (BRASIL, 2007). Entretanto, é inegável que a medida representou o fortalecimento da fiscalização das condições e das garantias do trabalhador.

A reforma promovida na regulamentação do estágio, Lei n. 11.788/2008, foi uma medida progressista quanto a política de inclusão de jovens no mercado de trabalho. O instituto do estágio passa a contemplar alguns critérios para impedir o seu desvirtuamento, como o vínculo ao projeto pedagógico do curso e limites quantitativos em função dos empregados da empresa e duração total do contrato. A legislação passa a determinar cotas obrigatórias de estágio destinadas para pessoas com deficiência. Além disso, mesmo que não se constitua uma relação de emprego, o estagiário passa a gozar de limite de jornada, férias, remuneração para

estágios não obrigatórios e proteção quanto às regras de segurança e saúde do trabalho que até não existiam no marco legal anterior.

Ainda quanto à valorização de setores e categorias específicas, merece importante destaque a ampliação da percepção do adicional de periculosidade, referente a 30% (trinta por cento) sobre o salário, incluindo trabalhadores expostos à energia elétrica e roubos ou violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal e patrimonial com a Lei 12.740/2012. Amplia-se a concessão do referido adicional para os trabalhadores de motocicletas, por intermédio da Lei n. 12.997/2014, repercutindo em aumento de renda para essas categorias profissionais.

Em 2013, alterações foram promovidas na CLT visando a proteção e valorização do trabalho da mulher, dentre elas a ampliação da estabilidade provisória para a gestante nos casos de contratos de trabalho por prazo determinado e durante o aviso prévio, Lei n. 12.812/2013, e a concessão de licença maternidade para as trabalhadoras que adotassem ou obtivessem a guarda judicial para fins de adoção, Lei n. 12.873, de 2013.

Finalmente, em 2015, com o advento da Lei n. 13.103/2015, ainda como resultado de debates legislativos iniciados em anos anteriores, a lei passa a definir inúmeras garantias para o exercício da profissão de motorista, em especial quanto aos limites de jornada de trabalho, tempo de direção do motorista profissional e exigências para o monitoramento da saúde dos trabalhadores.

Entretanto, ressalta-se que as medidas de valorização de determinadas categorias laborais não se limitam às alterações promovidas na legislação em tela, há vários esforços de melhorias das condições de trabalho em legislação esparsa. Nesse sentido, especificamente aos profissionais da educação, Da Silva (2018) destaca a promulgação da Lei n. 11.344/2006, de incentivo à titulação de professores do ensino superior, professores de 1° e 2° graus e profissionais de institutos de ciência e tecnologia; da Lei n. 11.738/2008, que estabelecia novo piso salarial para professores da educação básica e limites de carga horária em sala de aula.

Além da educação, o número de ocupados no setor público cresceu de forma expressiva, movimento indispensável para qualquer país que tem como objetivo melhorar a administração pública, a saúde, a previdência, a segurança pública. Os programas de reestruturação de carreiras e de recuperação das remunerações dos servidores públicos federais também atuaram no sentido da valorização do servidor e do serviço públicos (KREIN, SANTOS e NUNES, 2011). Eles destacam ainda que, as empresas públicas, assim como os fundos e instituições

públicas de financiamento, foram preponderantes para o crescimento do emprego e da renda dos brasileiros nas atividades da agropecuária, da agroindústria, da indústria de transformação, da construção civil, do saneamento básico, da infraestrutura de energia, transportes e comunicações, dentre outras.

Além das melhorias incrementais na valorização do trabalho, a regulamentação do aviso prévio proporcional pela Lei n. 12.506/2011, estabelecendo o limite mínimo de 30 dias e o máximo de 90 (noventa) dias, é uma mudança estrutural que beneficia todos os trabalhadores contratados por prazo indeterminado, diferentemente das legislações que dirigidas para determinadas categorias. Ressalta-se que tal ajuste corrigiu um lapso de cerca de 23 anos nos quais os trabalhadores foram preteridos de suas garantias constitucionais, conforme inciso XXI, art. 7º da Carta Magna de 1988.

No plano constitucional, o maior avanço no contexto estrutural das garantias laborais é a Emenda Constitucional n. 72/2013<sup>58</sup>, a conhecida PEC dos domésticos, que vem a corrigir uma injustiça histórica com uma categoria profissional relegada a um segundo plano de dignidade e direitos mesmo pela CRFB/88. Somente com essa simbólica alteração constitucional, esses trabalhadores passaram a possuir a igualdade de direitos trabalhistas com demais obreiros urbanos e rurais. Até então, os domésticos não possuíam direito a uma jornada mínima de trabalho, não havendo vedação legal para que pudessem estar permanentemente à disposição de seus respectivos empregadores, sem que esses estivessem a realizar nenhum dispêndio por hora extraordinária de trabalho. Paralelamente, com a PEC os empregados domésticos passaram a gozar de adicional noturno, FGTS, seguro-desemprego e garantias quanto a acidentes de trabalho.

A condição de subcategoria laboral, determinando uma classe inferior em garantias, além de se assemelhar as relações servis praticadas nos séculos passados, espelham os ranços escravocratas que a sociedade brasileira do século XXI ainda não conseguiu se desvencilhar. Nos países onde há oferta ilimitada de mão de obra, como o Brasil, a linha de separação entre empregados e dependentes é quase imperceptível. O prestígio social exige que se mantenham criados e um grande senhor pode se ver obrigado a possuir todo um exército de empregados sem que isso necessariamente venha a repercutir em aumento da produção (LEWIS, 2010).

integralmente transcrito no Anexo X.

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> A emenda constitucional, a exceção de dois votos contrários durante o primeiro turno na Câmara dos Deputados, foi aprovada pela unanimidade dos deputados e senadores integrantes do Congresso Nacional. Representando o posicionamento derrotado, a transcrição do pronunciamento de um dos dois votos contrários encontra-se

Mesmo que a agenda do período tenha sido majoritariamente progressista em temas laborais, vários pontos continuaram pendentes de regulamentação infraconstitucional, tais como a proteção contra despedida arbitrária com indenização compensatória; licença paternidade; adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas; proteção em face da automação, incisos I, XIX, XXIII e XXVII do art. 7° da CFRB/88 (BRASIL, 2008).

O trabalho rural foi outra importante questão trabalhista excluída de maiores debates durante o período em tela, mantendo a estrutura histórica de exploração e atraso no Brasil. A omissão de políticas efetivas para a classe trabalhadora rural enseja uma série de mobilizações, inclusive por demandas fundiárias, que vão culminar no ressurgimento da luta organizada dos trabalhadores do campo.

Diversos movimentos sociais passam a catalisar essas demandas não atendidas pelo governo, com destaque para o Movimento dos Trabalhadores sem Terra - MST<sup>59</sup> que até então tinha como centro de atuação a organização de base dos trabalhadores por meio de ocupações, acampamentos e assentamentos, sem subordinar-se à ação institucional ou parlamentar (ANTUNES, 2011).

Um exemplo de continuidade do retrocesso da regulamentação no trabalho do campo é a Lei n. 11.718/2008 que autoriza a contratação de empregados rurais sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS para serviços de curta duração, possibilitando que o produtor rural pessoa física contrate trabalhador por até dois meses sem o pagamento de verbas rescisórias.

Entretanto, no período há movimentos contraditórios que aprofundam a flexibilização do trabalho e retirada de garantias laborais, em flagrante continuidade com as políticas liberais ou de flexibilização dos anos 1990, por exemplo a lei de recuperação judicial, extrajudicial e falência, n. 11.101/2005 desconstruiu privilégio do passivo trabalhista, resultando em efetiva perda de direitos ao limitar a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos a preferência na ordem da classificação dos créditos na falência.

Ainda naquele ano, o art. 129 da Lei n. 11.196/2005 passa a permitir que, mesmo apresentando todos os elementos da relação de emprego, serviços de natureza intelectuais

-

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> Segundo Antunes (2011), o MST resulta na fusão da experiência da esquerda católica, vinculada a Teoria da Libertação e às comunidades de base da Igreja, com militantes formados no ideário e na práxis de inspiração marxista, retomando as duas vertentes mais importantes das demandas rurais no país.

podem ser prestados sob a forma de pessoas jurídica, afastando todas as garantias da legislação especializada laboral, abrindo portas para a constituição de inúmeras empresas com o fito exclusivo de fraudar direitos trabalhistas.

A criação da figura do Transportador Autônomo de Cargas – TAC, contida lei do transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros (Lei n. 11.442/2007) estimulou toda a sorte de fraudes a relação de emprego no setor, simulando as relações trabalhistas em comerciais e alijando os trabalhadores dos direitos mais básicos.

O Estatuto da Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, Lei complementar n. 123/2006, introduz uma série de medidas claramente flexibilizadoras e de consequências contraditórias no mercado de trabalho. Se por um lado, permite a formalização dos Micro Empreendedores Individuais – MEI, até então à margem de todas as garantias legais, possibilitando o recolhimento de tributos previdenciários por esse público e a sua respectiva inclusão no sistema previdenciário, de outro, dará ensejo a uma nova forma de contratação de serviço, muitas vezes precarizada e fraudando a legislação trabalhista ao simular uma relação contratual, em detrimento ao vínculo de emprego.

Essa iniciativa até então destinada para favorecer e incluir extratos produtivos de menor renda, realmente microempreendedores individuais, tais como artesãos, costureiros, cabelereiros, padeiros e diversos outros, passa a ser difundida por extratos mais abastados do mercado de trabalho, tais como médicos, psicólogos, fisioterapeutas, engenheiros, dentre outros. Trata-se de uma fraude nas relações de trabalho, pois são omitidos diversos direitos trabalhistas, mas também aos cofres públicos, na medida em que as empresas contratantes, por exemplo, deixam de recolher diversos impostos sobre a folha de pagamento.

Outra flexibilização contraditória e que fragiliza a observância dos normativos legais que regulamentam as relações de trabalho é a imposição da fiscalização meramente orientadora, em detrimento da punição. O referido estatuto estabelece o critério da dupla visita em microempresas e pequeno porte, na qual a autoridade administrativa não pode punir a empresa imediatamente ao constatar a irregularidade, devendo conceder obrigatoriamente prazo para a regularização, sob pena de nulidade da lavratura dos autos de infração.

Tal medida reforça a tendência prevalecente de estimular a conciliação entre empregadores e empregados e não a aplicação irrefutável dos direitos. É uma situação que permite às empresas utilizar a estratégia de não cumprir a legislação como forma de aumentar

a sua competitividade no mercado, o que, entre outros fatores, ajuda a explicar a alta ilegalidade no trabalho (KREIN, SANTOS e NUNES, 2011).

De fato, as conquistas efetivadas em novos direitos laborais foram bastante limitadas e circunscritas a determinadas categorias, especialmente as mais vulneráveis e não se constituem numa reversão da tendência flexibilização e precarização das relações de trabalho promovidas pelas políticas neoliberais da década de 1990.

Entretanto, a relativa representatividade da classe trabalhadora no poder público foi fundamental para a contenção de uma séria de iniciativas conservadoras restritivas de direitos que vinham sendo debatidas no Congresso Nacional. Uma análise mais criteriosa do período permite verificar que, especificamente ao processo legislativo, o avanço progressista dos primeiros quinze anos do século XXI está mais relacionado à contenção dos movimentos conservadores que intentavam a redução de direitos trabalhistas, do que na efetiva promoção de garantias laborais por meio de novas leis.

Por exemplo, destaca-se o Projeto de Lei n. 5.483/2001 apresentado pelo governo FHC e que previa prevalência do negociado sobre o legislado. Ele foi aprovado na Câmara dos Deputados no mesmo ano e encaminhado em regime de urgência ao Senado Federal, mas não tramitou pela resistência dos movimentos dos trabalhadores e pelo receio dos senadores de se desgastarem com a aprovação de uma medida impopular nas vésperas das eleições. O novo governo não só retirou o caráter de urgência, como também encerrou a tramitação do projeto no Senado (LARA & ANTÔNIO DA SILVA, 2015).

Contudo, os movimentos progressistas conseguiram represar as iniciativas conservadoras que restringiam direitos trabalhistas e ampliavam a precarização das relações de trabalho até a crise política e econômica que culminou no *impeachment* de 2016 e fundamentaram boa parte das modificações que tanto prejudicaram os trabalhadores e que arrasariam com diversas garantias históricas.

### 4.2. Crise econômica e política com reflexos no mercado de trabalho

A partir do arrefecimento do crescimento econômico e de seu agravamento com a recessão de 2015, uma profunda crise econômica, política e institucional reverteu as condições favoráveis que possibilitaram os avanços na renda, na qualidade de vida e nos direitos dos trabalhadores, apontando para a desestruturação do mercado laboral. Os indicadores

conjunturais começam a apresentar resultados negativos para o emprego formal, inicialmente em setores específicos, como a indústria, o que não se observava desde os anos 1990, bem como um forte crescimento da taxa de desemprego. Esta reversão coloca em xeque as conquistas sociais do período recente, configurando-se como uma ameaça ao crescimento que se deu com inclusão social (SOUEN & CAMPOS, 2017).

Foram múltiplas as causas para a crise, dentre elas uma série de medidas elaboradas em benefício do setor industrial, tais como desonerações tributárias, controle dos custos energéticos, concessões de crédito mais barato para determinados setores que foram pouco eficazes no estímulo ao crescimento. Tais iniciativas, a partir de 2015, passam a coexistir com uma guinada neoliberal nas políticas sociais e que vão acelerar o desmonte do frágil Estado de bem-estar social brasileiro (CARVALHO, 2018).

A posição do poder executivo na produção legislativa daquele ano, especialmente nas Leis n. 13.134/2015 e 13.135/2015, exemplifica o inequívoco rompimento com a valorização das políticas até então adotadas. Com o objetivo de implementar ajuste fiscal o governo, por intermédio de seu ministro da Fazenda Joaquim Levy, impõe uma série de restrições em medidas que contemplam justamente as camadas menos abastadas da população, tais como a pensão por morte, auxílio doença, seguro-desemprego, seguro defeso para o pescador artesanal e abono salarial.

A medida em que o governo determina que pensões por morte passem a ser limitadas em função do tempo de casamento e da quantidade de filhos dos beneficiários; novas forma de cálculo que reduzem os valores de auxílio doença; amplia-se a exigência de tempo de trabalho remunerado do trabalhador para a concessão do seguro desemprego; introduz uma série de restrições para a concessão do seguro defeso, tais como tempo de carência, limite máximo de benefício, inclusive podendo ser inferior ao tempo da proibição da pesca, obriga a exclusividade do pescador e impõe limitações anuais de concessão, dentre outras, passa a sofrer uma série de críticas das parcelas políticas que representavam os próprios trabalhadores. Em função de medidas como estas, Carvalho (2018) classifica a vitória presidencial das eleições de 2014 como um estelionato eleitoral na medida que o governo rompe com as promessas de companha e adota uma série de medidas contrárias as políticas sociais até então adotadas.

Na mesma esteira de cortes de direitos sociais, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146/2015, sofreu sanções presidenciais, tais como reserva de vagas em instituições de educação e tecnológica, públicas e privadas; adequação das construções aos princípios de

desenho universal; adequação de autoescolas; prioridade no recebimento de precatórios; pensões para dependentes; isenção de IPI e reservas de vagas em empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados.

No que tange especificamente aos motivos do veto das questões trabalhistas, a presidência da república assumiu posição completamente oposta aos princípios contidos na Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência, privilegiando os argumentos empresariais, especialmente para empresas de mão-de-obra intensiva de pequeno e médio porte, acarretando dificuldades no seu cumprimento e aplicação de multas que podem inviabilizar empreendimentos (BRASIL, 2015).

Entretanto, as tentativas de resolver a crise econômica não tiveram efeito na estabilização e se agravaram com as repercussões políticas da desestruturação da base de apoio do governo no Congresso Nacional, inclusive da própria chapa vitoriosa nas eleições presidenciais. É possível observar uma escala na tensão política no final de 2015.

Em 21/10/2015 é formalmente apresentado o pedido de *impeachment*, elaborado pelos advogados Miguel Reale Júnior e Janaína Paschoal, e que daria ensejo à destituição da presidenta. Em 29/10/2015, é divulgada a plataforma política denominada "Uma Ponte para o Futuro" (PMDB, 2015). Apesar de mostrar-se à primeira vista preocupada com os grandes problemas do país, a agenda do PMDB define-se exclusivamente por princípios neoliberais, contrárias às políticas sociais do governo do qual, pelo menos formalmente, fazia parte. O foco das medidas recaia no mercado, que figuraria como principal eixo para o desenvolvimento do País. Políticas de bem-estar eram inexistentes e decorreriam, supostamente, dos naturais avanços da economia. (SOUEN & CAMPOS, 2017).

Tal ruptura passaria a criar as condições de destruição de direitos laborais, destacandose a ampla e irrestrita possibilidade de terceirização dos serviços, contida na lei n. 13.429/2017 e na reforma trabalhista imposta pela lei n. 13.467/17.

## 4.3. Terceirização ampla e irrestrita

Com a nova articulação das forças políticas pós *impeachment* o Congresso Nacional retoma os debates restritivos de diretos laborais, dentre eles a tramitação do Projeto de Lei n. 4.302/1998, de autoria do poder executivo da época. A proposta era alterar a legislação do

trabalho temporário, Lei n. 6.019/1974, para contemplar as relações em empresas de prestação de serviços a terceiros.

A morosidade na tramitação do referido projeto por quase vinte anos ilustra que as iniciativas da flexibilização por intermédio da ampla e irrestrita terceirização, durante o início do século XXI, ficaram represadas pelo poder legislativo. A promulgação da lei 13.429/2017, que permite a ampla possibilidade de prestação de serviços no Brasil, não pode ser dissociada da ruptura política e institucional do período no qual ocorreu.

Ainda que o instituto tenha sofrido lento processo de permissividade, desde os anos 1990 não havia marco legal e a Súmula 331 do TST era a principal regulamentação jurídica sobre o tema<sup>60</sup>. Segundo a jurisprudência então vigente, as terceirizações só poderiam ser realizadas nas atividades meio das empresas e nunca nas suas operações nucleares e finalísticas. O Quadro 1 apresenta as principais alterações na regulamentação da terceirização, comparando a antiga Súmula 331 com a Lei n. 13.429/2017.

Quadro 1 - Comparativo entre a Súmula TST 331 e a Lei n. 13.429/2017

Critérios	Súmula 331	Lei n. 13.429/2017
Ano	1993	2017
Origem	Poder judicial	Poder legislativo motivada por projeto de lei oriundo do poder executivo de 1998
Regra	Contratação de trabalhadores por empresa interposta era ilegal.	Possibilidade ampla e irrestrita de terceirização de todas as atividades da empresa.
		Em casos limites, é possível que uma empresa exista sem empregados, sendo constituída em sua integralidade de terceirizados.
Exceções	Permitido terceirizar serviços de vigilância, de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.	Não há, sendo lícita a "quarteirização", ou seja, uma empresa que já é terceirizada contratar outra empresa de terceirização.
Formação de vínculo de emprego	Com o tomador dos serviços, a exceção do trabalho temporário e nos casos de prestação de serviço em atividades meio.	Não se configura entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante

Fonte: TST e BRASIL (2017) (elaboração própria).

<sup>60</sup> O esquema ilustrativo sobre o histórico da flexibilização da terceirização encontra-se Anexo VII.

-

Com a promulgação do novo marco legal, a antiga limitação passa a não mais existir, podendo o empregador na gestão de seu negócio, proceder indiscriminadamente com a utilização de mão de obra contratada por interposta pessoa. São poucas as vedações previstas na lei para a terceirização de serviço e elas não se prestam a coibir fraudes ou a completa desvirtuação da relação de emprego. A lei apenas exige que a prestadora de serviço possua um CNPJ, registro na junta comercial e capital social mínimo.

Assim, os requisitos estabelecidos no art. 4°-B da Lei n. 6.019/1974 para o funcionamento das empresas de prestação de serviços a terceiros não se prestam a exigir efetivas garantias, funcionando como estímulo a propagação na medida em que o capital social compatível com o número de empregados é meramente declaratório na constituição dos estatutos desses empregadores, inexistindo qualquer tipo de obrigação ou verificação se de fato os valores declarados existem, podendo no caso de descumprimentos contratuais, garantir eventuais pendências financeiras com os trabalhadores.

Não havendo maiores cautelas quanto à solvência financeira dessas empresas para o cumprimento das obrigações laborais, a lei permitiu, ainda, a possibilidade da criação de uma rede infinita de subcontratações eventualmente criadas com a finalidade de mitigar a responsabilidade do contratante. A alteração permite, ainda, a existência de empresas constituídas sem empregados, mas que conseguem atingir seus fins econômicos com a utilização do labor humano sem a contratação direta de trabalhadores. A RAIS 2018 revela um elevado número de 4,2 milhões de empresas constituídas sem a existência de qualquer empregado. Esse número chega a ser superior aos 3,8 milhões de empresas que possuem pelo um ou mais empregados.

O novo marco da terceirização funciona por estimular a fraude ao vínculo de emprego denominada de pejotização. Ao invés de cumprir a legislação laboral registrando empregados, com o fito exclusivo de não pagar encargos e parcelas remuneratórias, cria-se uma pessoa jurídica — PJ para simular uma prestação de serviço do suposto sócio dessa empresa. Tal ardil, com o fito exclusivo de reduzir o pagamento de encargos e parcelas salariais e que se utilizava prioritariamente de CNPJ's sem empregados, passa a ser utilizado, também, no expediente dos Microempreendedores Individuais — MEI's.

Criado pela Lei Complementar n. 128/2008, o MEI teve o objetivo de inserir trabalhadores de baixa qualificação e remuneração no mercado formal, garantindo proteções básicas a esse público, como por exemplo os benefícios previdenciários de aposentadoria,

salário maternidade, auxílio doença e acidentário, dentre outros. A quantidade de trabalhadores organizados sob essa forma jurídica cresceu exponencialmente desde a sua criação, os poucos 44 mil registros em 2009 disparam para 10,3 milhões em junho de 2020.

Um dos indícios de que parte dessas MEI's são utilizadas na pejotização é a diminuição da participação das "PJ zero" no total de empresas constituídas no Brasil. E 2002 o número das empresas sem empregados era de 58,50%. Já em 2018, o percentual se reduz para 52,16% tem diminuído. Indicando o MEI vem contribuindo para a disfarçar possíveis relações de emprego (KREIN *et al.*, 2018), conforme pode ser observado no Gráfico 3

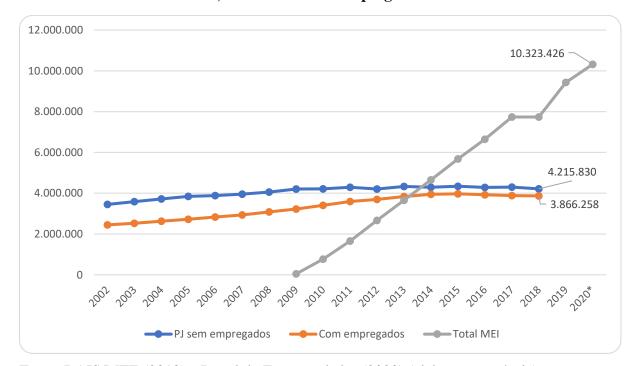


Gráfico 7 - BRASIL: PJ zero, com um ou mais empregados e MEI's - 2002 - 2020

Fonte: RAIS/MTE (2018) e Portal do Empreendedor (2020) (elaboração própria). Nota: Dados até junho de 2020.

Dessa forma, a inovação legislativa é uma carta branca dada aos empregadores para precarizar as relações de trabalho, na medida em que nas atividades tipicamente terceirizadas, as condições de trabalho e a remuneração são inferiores às verificadas nas atividades tipicamente contratantes (PELATIERI et al., 2018).

Os autores identificam que a taxa de rotatividade é duas vezes maior nas atividades tipicamente terceirizadas (57,7% contra 28,8% nas atividades tipicamente contratantes); as relações de trabalho instáveis e temporárias (44,1% dos vínculos de trabalho foram contratados no mesmo ano, enquanto nas tipicamente contratantes o percentual foi de 29,3%; as jornadas de trabalho são superiores (85,9% dos vínculos nas atividades tipicamente terceirizadas tinham

jornada contratada entre 41 e 44 quatro horas semanais; já nos setores tipicamente contratantes, a proporção era de 61,6%; os salários pagos nas atividades tipicamente terceirizadas são menores.

A ampla e irrestrita terceirização das atividades, permitida pelo novo marco legal, tendem a agravar, ainda mais, a precarização das condições de trabalho e da remuneração. Consequentemente, piorando a distribuição de renda no país, além do aumento da insegurança entre os trabalhadores, num momento de agravamento da recessão, em que o governo federal propõe reformas institucionais restritivas de direitos, como a previdenciária e a trabalhista. (PELATIERI et al., 2018)

Outro ponto de fragilização é o que tange a representação sindical e o poder de barganha nos processos de negociação coletiva. A fragmentação da representação sindical e a criação de inúmeros sindicatos frágeis e sem a tradição de atuação repercutem em acordos e convenções que avançam muito pouco em relação ao previsto na legislação trabalhista, ou que, não raro, ferem a própria lei, redundando em aumento da judicialização (MARCOLINO et al., 2018).

Essa precarização da atuação dos sindicatos é agravada com as limitações jurídicas impostas na reforma trabalhista que cria o princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, na medida que restringe o poder judiciário à análise exclusiva da conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, impedindo, por exemplo, a manifestação judicial sobre a conveniência, o mérito e a oportunidade das cláusulas contidas nas convenções ou acordo coletivo de trabalho.

Mais do que uma contradição, a fragilização dos sindicatos e de seu poder de barganha é um elemento desestruturante na prevalência do negociado ao legislado contido no cerne da referida reforma trabalhista e imporá relevantes perdas aos trabalhadores terceirizados.

A pulverização do trabalho terceirizado também resulta em prejuízo para questões afetas à saúde e segurança do trabalho. Na medida em que a base de cálculo é justamente o número total de empregados de uma empresa, o número de profissionais do Serviço Especializado em Medicina e Segurança do Trabalho – SESMT, dentre eles médicos, engenheiros, enfermeiros do trabalho e técnicos de segurança, também é reduzido. Da mesma forma, são reduzidos os representantes da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA.

Paralelamente, as obrigações de responsabilidade social também são mitigadas com a pulverização do trabalho por intermédio de prestadoras de serviço. Na medida em que são

calculadas em função do número de empregados das empresas, as vagas de trabalho destinadas exclusivamente para pessoas com deficiência e reabilitados da previdência social são reduzidas. Essas cotas são fundamentais nas políticas de inclusão desse público no mercado de trabalho, na medida em que, segundo dados da RAIS 2018, 93% das pessoas com deficiência e reabilitados existentes no mercado de trabalho estão atualmente contratadas por empresas que possuem a obrigação de possuir a cota mínima.

O mesmo prejuízo social ocorre na redução das cotas destinadas para jovens aprendizes, também calculadas sobre o quantitativo de determinadas funções das empresas e que contemplam, prioritariamente, candidatos menores de 18 anos; adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas ou jovens em pena no sistema prisional; jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda; em situação de acolhimento institucional; egressos do trabalho infantil; com deficiência; matriculados em instituição de ensino da rede pública, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, incluída a modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído em instituição de ensino da rede pública.

Considerando os inúmeros prejuízos para a classe laboral, Fonseca (2018) sentencia que terceirizar atividade-fim é alugar trabalhador e que as experiências internacionais demonstram que o incentivo à terceirização e à intermediação de mão de obra provoca a substituição de contratos de trabalho com mais garantias por contratos de trabalho precários, sem a geração de empregos. Além disso, afirma que as inconsistências da lei devem aumentar a insegurança jurídica e elevar o número de demandas judiciais, indo de encontro aos argumentos dos defensores da alteração legislativa.

Esse é o motivo que vincula a terceirização às piores condições (BONFIM, 2017). Terceirizar potencializa a capacidade de exploração, na medida em que por conta da condição mais precária, os trabalhadores terceirizados tendem a se esforçar mais para manterem seus empregos e superarem a condição adversa, aceitando a super exploração.

## 4.4. Desconstrução dos princípios laborais e de direitos na reforma trabalhista

Um dos pontos fulcrais da lei n. 13.467/2017, denominada de reforma trabalhista, é o resgate da flexibilização dos contratos de trabalho por intermédio da livre negociação entre

patrões e empregados, em detrimento das condições estabelecidas na CLT. As iniciativas legislativas nesse sentido, dentre elas o PL n. 5.483/2001, represadas durante todo o início do século XXI foram revigoradas com o *impeachment* de 2016 e explicitamente citadas no plano de governo "Uma Ponte para o Futuro" (PMDB, 2016).

Entretanto, as consequências dessa reforma não se limitam a novas definições de cláusulas contratuais na relação entre patrões e empregados, privilegiando a autorregulação do mercado ao submeter o trabalhador a toda sorte de liberdades do empregador em determinar as condições de contratação (KREIN, 2018). Há uma série de alterações que irradiam para outros planos trabalhistas, como questões inerentes à saúde e segurança do trabalho, acesso à justiça trabalhista, organização sindical, renda do trabalho e uma nítida ruptura com institutos basilares do próprio direito laboral.

Utilizando-se da suposta justificativa que o amadurecimento das relações entre capital e trabalho no Brasil já resultavam em sucessivas negociações coletivas que ocorriam no ambiente das empresas, bem como de que algumas categorias de trabalhadores como bancários, metalúrgicos e petroleiros, dentre outras, já prescindiam há muito tempo da atuação do Estado, para promover-lhes o entendimento com as empresas (BRASIL, 2016), o poder executivo submete, em 23/12/2016, o PL 6.787/2016, que introduzia no arcabouço legal a possibilidade do negociado prevalecer ao legislado, alterava o valor de multas administrativas, ajustava o regime em tempo parcial, incluía a regulamentação da representação de trabalhadores no ambiente de trabalho e modificava alguns pontos específicos do trabalho temporário. Ele se limitava a alterar 7 artigos da CLT em suas nove páginas de conteúdo, incluindo a justificativa

Com apenas dois meses de efetiva tramitação na Câmara dos Deputados, o relatório final daquele PL, apresentado pelo relator em 12/04/17, já possuía 132 páginas, incluindo o parecer, e propunha a alteração de 200 dispositivos na CLT, dentre artigos e parágrafos, todas no mesmo sentido, qual seja, o do acatamento de teses jurídicas ligadas aos interesses empresariais (SEVERO & MAIOR, 2017). Em 19/04/2017, foi aprovado o requerimento de tramitação em regime de urgência. Nove dias depois, em 28/04/2017, foi aprovado pela Câmara dos Deputados e remetido ao Senado Federal. Na casa revisora, faz-se um acordo para a aprovação, sem ressalvas, desobrigando o retorno à Câmara dos Deputados. Em troca o governo editaria uma medida provisória contemplando as alterações dos senadores. O projeto é convertido na Lei n. 13.467/2017, em 13/07/2017.

De fato, como prometido do Senado, o governo editou a Medida Provisória n. 808/2017 que contemplou alguns dos pontos controvertidos apontados pelos senadores, sem prejuízo de primar por um ambiente de maior liberdade contratual, com segurança jurídica e menor interferência do Estado nessas relações (BRASIL, 2017). Entretanto, a base aliada do governo no Congresso Nacional não honrou o compromisso assumido e, deixou de convertê-la em lei no prazo legal, perdendo a sua validade em 23/04/2018.

A ausência de discussão do tema no Senado Federal, que entendeu chancelar completamente o texto encaminhado pela Câmara dos Deputados, demonstra que o processo legislativo privilegiou a celeridade em detrimento de maiores cautelas quanto aos efeitos prejudiciais para a classe trabalhadora advindo daquelas propostas.

Essa condução célere sofreu inúmeras críticas, em especial quanto às ausências de inúmeras ponderações feitas por parcela considerável dos atores sociais do mundo do trabalho e por privilegiar as demandas exclusivamente dos empregadores, desequilibrando essas relações, em prejuízo da paz social e do próprio desenvolvimento econômico-social (MPT, 2017; SEVERO & MAIOR, 2017).

É fundamental destacar que esse processo demasiadamente célere, sem a efetiva participação da classe trabalhadores, vai de encontro às determinações contidas na Convenção n. 144 da OIT, ratificada pelo Brasil em 27/09/1994, sobre a adoção de procedimentos que assegurem consultas efetivas, entre os representantes do Governo, dos empregadores e dos trabalhadores, sobre os assuntos relacionados com as atividades da Organização Internacional do Trabalho, em especial a legislação trabalhista (OIT, 1978).

Dessa forma, a promoção de consultas a toda a sociedade em matérias trabalhistas, que sejam fruto de amplo diálogo social, realizado de maneira concreta, não se limitando a mera formal, é um compromisso internacional assumido pelo Brasil, além de ser um pressuposto do Estado Democrático de Direito (MPT, 2017). E não foram devidamente observados durante o breve período da tramitação da reforma no Congresso Nacional.

Ilustrando a complexidade da reforma perpetrada em tão exíguo tempo, o Quadro 2 contempla exemplos das consequências nocivas à classe trabalhadora, em seus diversos planos, algumas oportunamente detalhadas ao longo da presente seção.

Quadro 2 - Reflexos nas relações do trabalho em suas diferentes dimensões

Aspectos	Reflexos	
Princípios Laborais	<ul> <li>Flexibilização de princípios históricos e basilares do Direito Laboral, tais como a proteção do trabalhador, a aplicação da norma mais favorável, primazia da realidade e intangibilidade do salário;</li> <li>Transformação do direito do trabalho em direito civil, contratual;</li> <li>Relativização do princípio da proteção do trabalhador;</li> </ul>	
Trabalhadores	<ul> <li>- Diversas perdas efetivas de direitos, dentre eles:</li> <li>a) fim do pagamento da hora <i>in itineri</i>;</li> <li>b) fim do pagamento de domingos e feriados para os que laboram em escalas de 12 x 36 h;</li> <li>c) permissão do trabalho da gestante e lactante em ambiente insalubre;</li> </ul>	
Contratual	<ul> <li>Prevalência das condições negociadas pelo legislado, ainda que piores;</li> <li>Criação do conceito de empregado hiper suficiente que pode, sem a participação de sindicato, negociar individualmente suas cláusulas laborais;</li> <li>Possibilidade de que condições de saúde e segurança do trabalho, tais como enquadramento do grau de insalubridade e prorrogação de jornada em ambientes insalubres, possam ser livremente pactuadas em inequívoco prejuízo à saúde e segurança do trabalho;</li> <li>Criação das novas modalidades de trabalho, como por exemplo o teletrabalho e trabalho intermitente;</li> <li>Flexibilização do trabalho em turno de revezamento;</li> </ul>	
Operadores do Direito	<ul> <li>Redução do acesso à justiça pela condenação em honorários de sucumbência, inclusive para beneficiários da justiça gratuita e do pagamento de honorários periciais pelos demandantes;</li> <li>Criação do princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, reduzindo a intervenção do Estado nos instrumentos coletivos;</li> <li>Afastamento do trabalhador hiper suficiente da justiça laboral, na medida em que é possível estabelecer cláusulas de arbitragem;</li> </ul>	
Sindicatos	- Fragilização dos Sindicatos pelo fim do imposto sindical e impossibilidade da cobrança das contribuições facultativas em folhas de pagamento;	
Externalidades	<ul> <li>- Assunção pela sociedade dos custos de doenças e acidentes de trabalho advindos da flexibilização e precarização do trabalho e da noção equivocada de que regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins de negociação coletiva de trabalho;</li> <li>- Aumento fraudes e simulações em rescisões de contratos de trabalho que visem o saque indevido do FGTS e Seguro Desemprego;</li> </ul>	
Renda e	- Redução da renda do trabalho	
Nível de Emprego	- Reduzido impacto na criação de empregos, ainda que nas formas contratuais mais precarizadas, por exemplo intermitente e teletrabalho.	

Fonte: BRASIL (2017) (elaboração própria).

Quando comparado ao processo legislativo que culminou no Código Civil, desde o projeto de PL 634 em 1975 até a sua transformação na Lei n. 10.406/2002, a brevíssima tramitação se mostra completamente inadequada aos necessários debates da reforma que alterou tão profundamente a CLT, constituindo-se em medida da avidez de destruição contida nas demandas existentes e que se mantinham, até então, contidas pelos representes das forças políticas conservadoras do país.

## 4.4.1. A desconstrução do princípio da proteção do trabalhador

O princípio da proteção do trabalhador é considerado o princípio dos princípios do Direito Laboral, irradiando contribuições aos demais institutos. Ele deve ser observado na criação e interpretação de qualquer regra laboral, constituindo-se em componente basilar do comportamento de patrões e empregados, bem como do próprio Estado, e deve ser respeitado em toda e qualquer análise sobre as expectativas e previsões de comportamento do mercado laboral.

Segundo Sussekind et al. (2000), este princípio caracteriza a intervenção básica do Estado nas relações de trabalho e decorrem de regras de ordem pública, imperativas, que definem limites à autonomia da vontade dos particulares, formando a base do contrato de trabalho – uma linha divisória entre a vontade do Estado, manifestada pelos poderes competentes, e dos contratantes.

Entretanto, os autores destacam que o instituto não exclui a negociação de cláusulas e preços, haja vista que no mercado do trabalho interagem entre si institutos liberais e intervencionistas. A maior ou menor regulação estatal nas relações de trabalho não dependem apenas do sistema econômico adotado pelo respetivo regime político, mas também da possibilidade dos sindicatos, por meio da negociação coletiva, conseguirem a estipulação de melhores cláusulas contratuais. Eles afirmavam que, nos países de economia de mercado, o intervencionismo estatal nas relações de trabalho reduz-se na razão inversa do fortalecimento da organização sindical.

Há ampla predominância de regras essencialmente protetivas, tutelares da vontade e interesse dos trabalhadores, cujos princípios são fundamentalmente favoráveis ao trabalhador e cujas presunções são elaboradas em vista da diferenciação social prática. Na verdade, pode-se afirmar que sem a ideia protetivo-retificadora, o direito do trabalho não se justificaria histórica e cientificamente (DELGADO, 2011). Contudo, não se elimina a autonomia das vontades dos agentes do mercado de trabalho. Há, em verdade, uma inversão de posições. Se nos regramentos civilistas os dispositivos legais possuem caráter supletivo ou subsidiário, no direito do trabalho a autonomia da vontade funciona de forma complementar aos dispositivos legais. (NASCIMENTO, 1991). As relações de trabalho decorrem, também, de fontes estranhas à vontade dos contratantes, em que o espaço às liberdades das partes se reduz em benefício dos

imperativos sociais e econômicos. (SUSSEKIND, MARANHÃO, VIANNA, & TEIXEIRA, 2000)

Dessa sorte, decorre do instituto da proteção do trabalhador, por exemplo, a definição de um salário mínimo, bem como de suas garantias. Trata-se da tutela do Estado na definição de um patamar inferior de remuneração, legalmente inflexível, que prevalece sobre a livre negociação no mercado de trabalho e independente da produtividade marginal do trabalho para os trabalhadores que possuem o contrato de trabalho padrão regidos pela CLT.

É importante destacar que o instituto da proteção do trabalhador, em especial ao salário, transcende ao escopo das instituições nacionais, prevalecendo como uma regra internacional, contida, inclusive no art. 23. 3. da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU, 1948).

A questão da participação das pessoas que ganham o salário mínimo de subsistência no mercado de trabalho de um País é crucial para a compreensão o comportamento dos agentes, a distribuição da renda do trabalho e o subdesenvolvimento (LEWIS, 2010). Ainda que exista um salário mínimo obrigatório e séculos nos afastem da data em que o Brasil oficialmente tornou a oferta de mão de obra escrava totalmente inelástica, o País remunera quase a metade de seus trabalhadores com valores abaixo de um salário mínimo<sup>61</sup>.

Esse dado é brutal, pois além de demonstrar o atraso em termos de desenvolvimento econômico, desnuda uma face de exploração tamanha ao ponto de assumir que pessoas se proponham a trabalhar por remunerações que garantam níveis de satisfação abaixo do que seria considerado digno para um ser humano. Ou seja, dada a pobreza de um País, pessoas se submetem ao trabalho por menos do que seria necessário para sua própria sobrevivência.

É justamente pelo princípio da proteção do trabalho, que se regula o preço mínimo da força de mão de obra, afastando as regras da "mão invisível" que se aplicam, por exemplo, aos donos da barraca de hortaliças dos mercados públicos ou feiras livres de nossas cidades. Ao final do dia, eventuais excessos de oferta do produto são equilibrados por reduções no preço a fim de ajustar a demanda. Nesse caso, considerando que o estoque de produtos tão perecível é inviável, uma decisão racional do dono da barraca de hortaliças seria vender seu produto,

-

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> Segundo dados da PNAD/IBGE, ao longo de 2016 quando o salário mínimo era de R\$ 880, dos 88,9 milhões de trabalhadores ocupados, 44,4 milhões recebiam, em média, R\$ 747 por mês. O rendimento abaixo do valor do salário mínimo é devido pela grande parte da população ocupada no mercado informal.

inclusive a preços mais baixos que seu custo, a fim de reduzir seu prejuízo. Prevalece aqui a lógica liberal de mercado.

Contudo, entender que o trabalhador possa, de forma análoga, se sujeitar a salários mais baixos do que o mínimo necessário para a sua subsistência, motivado pelo excesso de oferta de mão de obra, especialmente em países subdesenvolvidos onde a oferta de mão de obra é ilimitada (LEWIS, 2010), é aviltante e atentatório a dignidade da pessoa humana. É aceitar o trabalho como realmente um *tripalium*, instrumento de tortura, de adoecimento físico e mental. Até mesmo o pior dos empregadores do regime escravocrata, aquele totalmente desprovido de apreço à condição humana, se curvaria ao fato de que no limite da inelasticidade da oferta de mão de obra, teria que gastar com o mínimo com a manutenção da força física e saúde de uma vida cerceada de liberdade. Nesse cenário sombrio, a aplicação do princípio da proteção se daria no limite da manutenção da vida do escravo.

Séculos depois da abolição da escravatura, a diferença entre o custo mínimo de sobrevivência e a remuneração daquele obreiro que recebe abaixo do salário mínimo é "paga" socialmente, através dos instrumentos disponíveis à política de assistência social do País. Assim, há transferência dos custos de sobrevivência daquele indivíduo para o restante daquela sociedade fundada pelo Estado Democrático de Direito. Nos parece correto afirmar que aquela diferença entre o custo mínimo de sobrevivência e a remuneração auferida é uma externalidade negativa, um custo mitigado pela sociedade.

Segundo Godinho (2011), os princípios laborais deveriam ser observados, inclusive no instante da elaboração de leis e normas formais como orientadores da ação legislativa. No que denominou de "fase pré-jurídica", ou essencialmente política, o instituto agiria como critério de política legislativa, influenciando no processo de construção e alteração das leis, constituindo-se em uma verdadeira fonte material justrabalhista. O autor indica que essa influência é evidente nos contextos políticos democráticos, colocando em franca excepcionalidade diplomas normativos que agridam a direção civilizatória essencial que é inerente ao Direito do Trabalho.

Esse caráter institucional de política legislativa foi demasiadamente mitigado pelo legislador na reforma trabalhista. Há inequívoca inovação legislativa no sentido de tornar a norma menos favorável ao trabalhador (MPT, 2017; ANDRADE & MORAIS, 2018).

Embora a reforma tenha sido justificada como modernizadora, ela se omitiu, por exemplo, no que tange a urgente e necessária atualização do art. 198 da CLT, que desde 1977

define que é de 60 kg (sessenta quilogramas) o peso máximo que um empregado maior de 18 anos pode remover individualmente. Ressalta-se que esse valor, exatamente o mesmo do padrão das sacas de café exportadas pelo Brasil, está ultrapassado e sujeita os obreiros a riscos de acidentes e doenças ocupacionais. Os normativos internacionais, tais como os emitidos do NIOSH (Instituto Nacional de Segurança e Saúde Ocupacional dos Estados Unidos) na década de 1990, definem como razoável para o levantamento de cargas, o limite de 23 kg, em condições ideais (MERINO, 1996).

Ou seja, os interesses legislativos se limitaram a modernizar os pontos sensíveis aos empregadores, retirando direitos da classe trabalhadora, ampliando a flexibilização e a precarização do trabalho. Nesse sentido, a mudança institucional promovida pela reforma possui dois objetivos: um declarado e outro real. Quanto ao objetivo declarado, a reforma foi supostamente proposta para eliminar a insegurança jurídica, gerar empregos, não eliminar ou reduzir direitos, respeitar a Constituição, autorizar a flexibilização, como forma de melhorar a vida dos trabalhadores, modernizar a legislação, acompanhando a evolução tecnológica, dentre outros. Quanto aos objetivos reais estaria o fito exclusivo de fragilizar a classe trabalhadora e sua representação sindical, retirar direitos trabalhistas e limitar o acesso ao judiciário trabalhista (SEVERO & MAIOR, 2017).

No que tange ao suposto objetivo quantitativo de gerar mais postos de trabalho, os impactos da reforma trabalhista se mostram extremamente tímidos e contraditórios. O alardeado como condição necessária para uma retomada econômica e redução dos níveis de desemprego não se traduziu em realidade observável. Alegava-se que os institutos laborais eram impeditivos para o aumento no nível de empregos da economia e uma série de flexibilizações daquelas instituições básicas seriam suficientes para uma elevação nos números gerais de posto de trabalho disponíveis e em uma retomada da economia.

A precarização das relações de trabalho não resultou em efetiva expansão dos empregos, apenas alijaram os trabalhadores de direitos históricos, pervertendo, inclusive, princípios basilares de proteção ao hipossuficiente da relação de forças desproporcionais. A taxa trimestral móvel referente a data da promulgação da reforma, jun/jul/ago/2017, era de 12,4%. Dois anos depois, ela se mantinha praticamente igual com 11,8%, variando apenas 0,6%, conforme os dados do Gráfico 4.

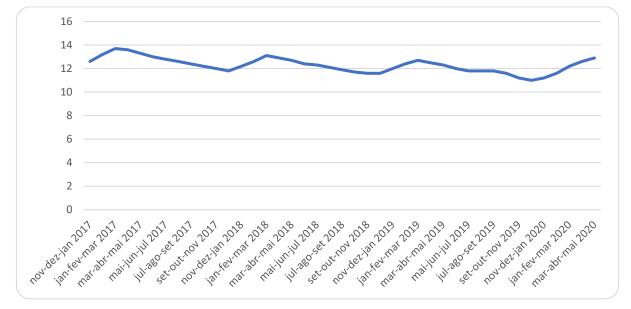


Gráfico 8 - BRASIL: Desocupação pessoas de 14 anos ou mais (%) – 2017 - 2020

Fonte: IBGE (2020) (elaboração própria).

Tal resultado pífio não justifica as barbaridades cometidas contra a classe trabalhadora. Contudo, a reforma não falhou apenas em não diminuir o número de pessoas desocupadas na economia. Ela também foi nociva na precarização das relações de trabalho das pessoas ocupadas e aumentando a informalidade do labor, como por exemplo o aumento do número de empregados sem registro formal de CTPS, de categorias disfarçadas de empregadores, todos igualmente precarizados (pejotas, MEI's, empreendedores sem CNPJ) e do trabalho por conta própria. Ou seja, além de não conseguir empregar mais pessoas, as reformas tornaram as relações de trabalho ainda mais informais.

Entre o primeiro trimestre de 2017 e o primeiro trimestre de 2020, no mercado de trabalho formal, o total de empregados contratados com a devida proteção trabalhista, registro do vínculo em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, excluindo domésticos, reduziu de 33,30 milhões para 33,09 milhões no mesmo período analisado. Contudo, no mercado informal, a número de trabalhadores sem a devida formalização em CTPS aumentou de 10,12 milhões para 11,02 milhões. Ou seja, ao invés de criar empregos, a reforma trabalhista estimulou a migração de trabalhadores formalmente contratados para o mercado informal, sem garantias laborais previstas na CLT e sem as proteções previdenciárias.

O mercado de empregados domésticos é o mais atingido pelo movimento de expulsão de trabalhadores dos postos de trabalho formais para a informalidade. No mesmo período, o total de 1,90 milhões de postos de trabalho com CPTS se reduzem para 1,64 milhões. No

movimento contrário, os 4,13 milhões de empregados domésticos sem CTPS aumentam para 4,33 milhões.

Os efeitos dessa precarização das relações de trabalho das pessoas ocupadas são ainda mais significativos ao se considerar que o mercado de trabalho informal não se limita aos trabalhadores que laboram sem registro em CTPS. Há uma série de outras categorias de trabalhadores lançados à mesma sorte de informalidade que estão travestidos de "empregadores", microempreendedores individuais, "pejotizados", autônomos, trabalhadores por conta própria, dentre outros que se submetem as condições precárias de trabalho pela falta de empregos formais disponíveis.

Entre o primeiro trimestre de 2017 e o de 2020, o total de empregadores por conta própria, subiu de 22,00 milhões para 24,15 milhões. Na mesma tendência de precarização, os supostos empregadores, incluindo toda a sorte de microempreendedores individuais e pejotizados, subiu de 4,11 milhões para 4,38 milhões.

Tabela 1 - BRASIL: Pessoas ocupadas por categoria (mil pessoas) – 2017 - 2020

Ocupação e categoria do emprego no trabalho principal		Anos		Variação	
Ocupação e categoria do emprego no trabamo principar	1T 2017	1T 2020	N. Abs.	%	
Total	88.579	92.223	3.644	4,11%	
Empregado	60.289	61.742	1.453	2,41%	
Empregado no setor privado não doméstico	43.431	44.119	688	1,58%	
Empregado no setor privado não doméstico com CTPS	33.305	33.096	-209	-0,62%	
Empregado no setor privado não doméstico sem CTPS	10.126	11.023	897	8,85%	
Trabalhador doméstico	6.036	5.971	-65	-1,07%	
Trabalhador doméstico com CTPS	1.905	1.640	-265	-13,91%	
Trabalhador doméstico sem CTPS	4.131	4.331	200	4,84%	
Empregado no setor público	10.822	11.652	830	7,66%	
Empregador	4.110	4.385	275	6,69%	
Conta própria	22.009	24.159	2.150	9,76%	
Trabalhador familiar auxiliar	2.172	1.938	-234	-10,77%	

Fonte: IBGE (2020) (elaboração própria).

Ainda que tenha sido realizada sobre os efeitos das políticas neoliberais dos anos 1990, a análise de Cano (2000) continua válida e pertinente quando sentencia que é de lamentar o conteúdo claramente ideológico e oportunista de governos, empresários e lideranças sindicais de direita ao afirmarem que com a legalização dos contratos de trabalho temporários o nível de emprego aumenta. A realidade é que essas mudanças resultam em uma precarização ainda maior no mercado de trabalho, com salários menores, perdas de direitos e com tempo de trabalho diminuído.

Entre o primeiro trimestre de 2017 e o primeiro trimestre de 2020 há um descolamento do mercado formal de emprego e as diversas formas de trabalho precarizado. Ao somar as categorias de empregado no setor privado e público com CTPS e os servidores estatutários é possível visualizar um decréscimo deste grupo de 44,20 milhões de vagas formais para 44,04 milhões. No sentido oposto, a soma das categorias de trabalhadores do setor privado e público sem CTPS, empregadores, trabalhadores por conta própria e auxiliares da produção familiar dispara, no mesmo período de 44,37 milhões para 48,17 milhões de postos de trabalho flexibilizados.

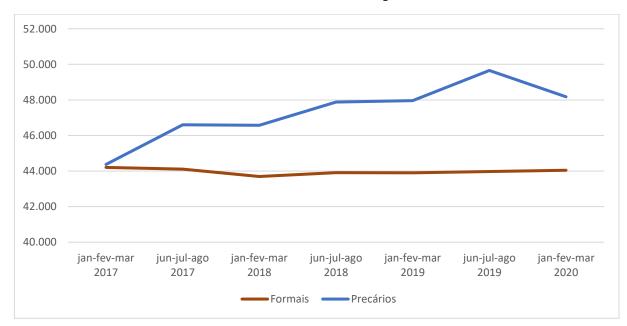


Gráfico 9 - BRASIL: Mercado formal e informal (mil pessoas) - 2017 - 2020

Fonte: IBGE (2020) (elaboração própria).

Nesse sentido, ao contrário do que pretendia, a reforma entregou exatamente o contrário do que foi prometido: a oferta de empregos formais da economia se reduziu e despejou milhões de pessoas no mercado informal.

#### 4.4.2. A mentira de comparar a CLT com a Carta del Lavoro

Uma das retóricas amplamente utilizadas para promover a reforma trabalhista foi a associação da CLT à *Carta del Lavoro*, de Mussolini. Süssekind (2003, p.17) adverte que "das pessoas que acusam a CLT de ser uma cópia da *Carta del Lavoro*, 99% nunca a leram". Infelizmente, a crítica persiste aos tempos atuais, em que mentiras repetidas, tornam-se

pretensas verdades e servem para enganar incautos ou pessoas com menos apreço pela história e pela verdade. A calúnia de associar a CLT com a *Carta del Lavoro* está registrada no Relatório da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Reforma Trabalhista, da qual destacamos: "Inspiradas no fascismo de Mussolini, as regras da CLT foram pensadas para um Estado hipertrofiado, intromissivo, que tinha como diretriz a tutela exacerbada das pessoas e a invasão dos seus íntimos" (BRASIL, 2017).

Tal associação, até para os leigos em questões laborais ou para desconhecedores do idioma italiano, é irresponsável e dissociada de qualquer fundamento jurídico, econômico ou histórico (SÜSSEKIND, 2003). Do ponto de vista formal, a CLT possui 922 artigos e a *Carta del Lavoro* possui 30 princípios, dentre eles somente 11 referentes a questões trabalhistas. Entretanto, não é apenas a questão formal que impede a comparação.

Vários daqueles princípios já eram elencados no Tratado de Versailles e que muitos deles já eram tradicionais direitos iniciados na Inglaterra, na França e na Alemanha. Alguns já haviam sido incorporados a legislação trabalhista, até então de forma espaça nos normativos existentes até 1943. (SÜSSEKIND (2003, p.17). Dentre os princípios já existentes no Tratado de Versailles (OIT, 1919) e contemplados posteriormente na Carta del Lavoro, destacam-se: "XIV - A remuneração deve ser paga da forma compatível com as necessidades do trabalhador e da empresa. (...) O trabalho noturno, não incluído em turnos periódicos regulares, é pago com uma porcentagem maior, em comparação com o trabalho diário (...)"; XVI - Após um ano de serviço ininterrupto, em empresas com trabalho contínuo, o trabalhador tem o direito de um período remunerado de férias. XVII - Nas empresas em emprego contínuo, o trabalhador tem o direito, em caso de rescisão de vínculo empregatício por demissão sem culpa sua, a uma indenização proporcional aos anos de serviço". (ITÁLIA, 1927, tradução livre.)

Diferentemente da CLT, a *Carta del Lavoro* possuía viés político que buscava transpor, declaradamente, a ideologia do governo às relações de trabalho, privilegiando inclusive o acesso ao mercado de trabalho: "XXIII - Os escritórios de emprego são formados sob o controle dos órgãos corporativos do Estado. Os responsáveis pela mão-de-obra são obrigados a contratar prestadores de serviços através desses escritórios. Eles têm a faculdade de classificar na lista de membros com preferência aqueles que pertencem ao Partido e aos sindicatos fascistas, de acordo com a antiguidade do registro". (ITÁLIA, 1927, tradução livre). Não há qualquer menção ou proibição de liberdade de convicção política ou prevalência de determinado grupo na CLT que permita vinculá-la aos preceitos estabelecidos na lei de Mussolini.

Mesmo quanto ao monopólio de representação da categoria pelo sindicato, criticado por diversos autores (DRAIBE, 1985; GOMES 2005; SÜSSEKIND, 2005; MARTINHO, 2008; e DELGADO, 2009), ainda que contido na *Carta del Lavoro* (ITÁLIA, 1927) não é um princípio fascista. A unicidade sindical já era utilizada, anos antes, pela organização sindical da União Soviética, com mais rigor ainda, pois todos os diretores da central sindical eram designados pelo próprio Komintern (SÜSSEKIND, 2005). O autor, ainda, informa que Lenin se inspirou em obra de Maxime Leroy de 1913 em que defende essa unidade sindical, que depois foi defendida por Georges Scelle, grande jurista francês.

Cumpre destacar que tal princípio da unicidade sindical persiste até os dias atuais e com ele todas as críticas pertinentes, demonstrando assim que o legislador, durante os mais de 80 anos de vigência da CLT, inclusive na reforma trabalhista, demonstrou pouco interesse na ampliação democrática da representação sindical dos trabalhadores.

#### 4.4.3. Livre negociação entre empregadores e trabalhadores

A reforma trabalhista, por intermédio da prevalência do negociado pelo legislado, corrompe o instituto da proteção do trabalhador, em especial os princípios da aplicação da norma mais benéfica ao trabalhador e o *in dubio* pro operário, que orienta o comportamento do agente econômico e do operador do direito a escolher, entre as interpretações e escolhas possíveis, as mais favoráveis ao trabalhador, nos limites da lei (SEVERO & MAIOR, 2017; ANDRADE & MORAIS, 2018).

Até a reforma trabalhista, em observância ao instituto da norma mais favorável, independentemente da sua disposição na estrutura das normas jurídicas ou regramentos contratuais, aplicava-se, caso a caso, o que fosse mais favorável ao trabalhador. Nesse contexto, os instrumentos coletivos, convenções e acordos livremente negociados pelos sindicatos poderiam apenas complementar ou suplementar o mínimo da proteção legal, não se prestando a reduzir direitos consagrados em lei. (SUSSEKIND, MARANHÃO, VIANNA, & TEIXEIRA, 2000).

Com a reforma trabalhista, no seu Art. 611-A passa a dispor que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre uma série de temas: a) pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais; b) banco de horas anual; c) intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos

para jornadas superiores a seis horas; d) adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei no 13.189/2015; e) plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança; f) regulamento empresarial; g) representante dos trabalhadores no local de trabalho; h) teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente; i) remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual; j) modalidade de registro de jornada de trabalho; k) troca do dia de feriado; l) enquadramento do grau de insalubridade; m) prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho; n) prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo; e o) participação nos lucros ou resultados da empresa. (BRASIL, 2017)

Reconhecer a possibilidade de partes declaradamente desiguais negociarem livremente condições contratuais é assumir a possibilidade de que a proporção dessas desigualdades venha a repercutir na celebração de contratos menos vantajosos para a parte hipossuficiente. Além do prejuízo para os empregados, haverá efeitos negativos para as próprias empresas na medida em que acordos coletivos com menos direitos do que os estabelecidos nas convenções coletivas prevaleçam, fomenta-se a concorrência desleal entre as empresas que atuam na mesma atividade econômica. Violando, por exemplo, o princípio da igualdade de oportunidade entre as empresas que venham participar de um procedimento de licitação pública (MPT, 2017).

Essa desigualdade de poderes de negociação poderá mitigar, fragrantemente, a remuneração do trabalho e a condição de saúde e segurança do trabalho, introduzindo, norma teratológica no arcabouço trabalhista.

A gravidade da inovação é tão flagrante que o próprio governo, por intermédio da Medida Provisória nº 808, de 2017, tentou garantir alguma condição para a relativização da jornada de trabalho em condições insalubres, incluindo a possibilidade de contratação de perícia, e desde que respeitadas, na integralidade, as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do extinto Ministério do Trabalho. Entretanto, a referida MP perdeu a vigência, prevalecendo a liberalização irrestrita da barbárie.

#### 4.4.4. Da dissociação da jornada e descanso como condição básica de SST

Flexibilizar, irrestritamente, jornada de trabalho e descanso, da forma apresentada pela reforma trabalhista, é desprezar as limitações humanas e entender a mão de obra como fator desvinculado de qualquer custo referente a sua manutenção. A reforma reserva desprezo para a saúde e segurança do trabalhador ao definir que "as regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho" (BRASIL, 2017). A precarização encontra-se cravada como explicação da ampla possibilidade de temas que podem ser negociados em instrumentos coletivos.

Ainda que não seja possível, sob qualquer ponto de vista, a comparação entre humanos a máquinas, considerar-se na aquisição de uma máquina, pelos donos dos meios de produção, a avaliação dos custos de manutenção envolvidos, inclusive quanto às paradas programadas sob pena do desgaste prematuro de peças e componentes, bem como, nos casos limites, da quebra e perda total do equipamento. Extrapolar esses limites, desrespeitar os prazos e condições de manutenção determinados pelo fabricante de determinado bem de capital é ser imprudente e correr riscos desnecessários quanto à quebra da máquina ou equipamento.

Destaca-se que até mesmo as normas regulamentadoras – NR's em saúde e segurança do trabalho, emitidas pelo extinto Ministério do Trabalho, considerando o princípio da elaboração tri partícipe da Organização Internacional do Trabalho, destacam a necessidade e a importância da manutenção e "parada" para máquinas e equipamentos<sup>62</sup>.

Existir uma relação entre a jornada de trabalho e o desgaste, físico e psicológico do trabalhador. Há, também, uma relação entre horas trabalhadas e interação familiar e social que também vão repercutir em questões de qualidade de vida. Ao optar por mais horas de trabalho, inequivocamente, o obreiro se sujeita a mais desgaste físico e menos interação social.

Tal relevância não diz respeito exclusivamente a flexibilização das relações de trabalho, restrição orçamentária do trabalhador ou incerteza quanto à continuidade do contrato de

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> O item 12.111 da NR 12, "as máquinas e equipamentos devem ser submetidos à manutenção preventiva e corretiva, na forma e periodicidade determinada pelo fabricante, conforme as normas técnicas oficiais nacionais vigentes e, na falta destas, as normas técnicas internacionais; Item 31.12.66 da NR 31, "as atividades de manutenção e ajuste devem ser feitas por trabalhadores qualificados ou capacitados, com as máquinas paradas e observância das recomendações constantes dos manuais ou instruções de operação e manutenção seguras.

trabalho, mas está centrada no limite da produtividade da mão de obra e da resistência física ao trabalho num País em que tantos já adoecem, são mutilados e morrem por causas laborais<sup>63</sup>.

Não considerar as regras sobre a duração do trabalho e intervalos como norma de saúde e segurança do trabalho é, em verdade, mais que uma afronta ao instituto da proteção ao trabalhador, mas da própria integridade física do empregado, especialmente quando sua relativização estiver relacionada a ambientes de trabalho perigoso e insalubre.

Quem assume os custos de uma sociedade doente e acidentada? Ao relativizar a proteção à saúde e segurança do trabalho, há na verdade uma transferência de custos para terceiros. Na grande parte para o Estado, por intermédio dos benefícios concedidos pela Previdência Social. Um exemplo de externalidade negativa cujo custo não será suportado por quem a causou, é a consequência da omissão de empregadores na manutenção adequada do meio ambiente de trabalho, bem como o agravamento das condições de saúde do empregado que excedeu a jornada de trabalho além da normalmente suportada em condições dignas, salubre e seguras. Esses custos que repercutem em adoecimento, mutilações e acidentes de trabalho e serão transferidos para a sociedade. Dessa forma, ao se apropriar do trabalho em condições inseguras, o empregador cria uma externalidade negativa, um custo social dividido pela sociedade.

No limite de sua condição humana, trabalho em excesso leva a exaustão. Motivo pelo qual, por força de convenções internacionais de trabalho, promove-se o combate às jornadas exaustivas<sup>64</sup> que no Brasil configuram condições análogas à de escravo.

Sem prejuízo dos inúmeros exemplos, destaca-se o conteúdo das normas que se referem a proteção aos riscos decorrentes da exposição ao ruído no ambiente de trabalho. A perda auditiva está relacionada a sua constância de exposição, ou seja, quanto mais indivíduo está exposto ao ruído, mais sujeito a doenças ele estará. Há relação entre exposição ao risco e ao tempo limite permitido de trabalho naquelas condições insalubres.

Conforme estabelecido no Anexo I da Norma Regulamentadora NR-15, o limite de tolerância define que como máximo de ruído para uma jornada de 8 horas de trabalho a exposição até 85 dB. A medida que a o volume do ruído se intensifica há uma redução mais do

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> Segundo o Anuário Estatístico do INSS, apenas nos anos de 2014 a 2016, 1.913.616 pessoas se acidentaram ou adoeceram por causa do trabalho. Esses números contemplam apenas as pessoas no mercado formal de trabalho.

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> O conceito de "jornada exaustiva", destacamos que dentre os "indicadores de submissão de trabalhador a jornada exaustiva", nos termos da Instrução Normativa 139/2018 da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTb, encontrase o "trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança".

que proporcional, do tempo de exposição/trabalho naquelas condições até o limite máximo de 115 dB, em que todo e qualquer atividade, sem a devida proteção, é terminantemente proibida. Desrespeitar esses limites não é mera irregularidade trabalhista é exposição deliberada a riscos greves e iminentes à segurança e saúde do trabalho.

Embora o legislador se assanhe na petulância de dispor que "as regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho", é claro que toda e qualquer ampliação da jornada de trabalho, nesses casos, é expor o trabalhador a grande probabilidade, senão certeza de doença/acidente laboral.

Faz-se mister destacar que, no caso específico da exposição à ruído, os termos de troca entre maior exposição ao risco e aumento na remuneração, hora extra não são sequer proporcionais. Note que há uma clara tendência logarítmica na definição dos limites de tolerância da exposição de ruídos. Ou seja, ainda que se fosse sustentável economicamente trabalhador negociar o excesso de trabalho e aumento de jornada com o pagamento de horas extras, a estipulação de uma hora extra proporcional, por exemplo 50% a mais do que a sua hora normal, não compensaria financeiramente o trabalhador pelo seu adoecimento.

#### 4.4.5. Da criação do superempregado

Como já descrito no item anterior, a reforma trabalhista criou a possibilidade de livre negociação, por intermédio de instrumento coletivo, em temas de jornada de trabalho e descanso, inclusive quanto à remuneração de insalubridade e prorrogação das jornadas de trabalho em condições nocivas a sua saúde e segurança, aferindo por mero arbítrio legal uma condição super-humana do empregado.

Entretanto, o legislador foi mais audacioso no parágrafo único do art. 444 da CLT, chegando ao limite de possibilitar a negociação individual, sem a necessidade de intervenção de sindicatos, reconhecendo um indivíduo que apesar de subordinado às ordens de um empregador credita-se poder livremente pactuar com quem o subordina, inclusive renunciar a garantias basilares a sua condição de empregado.

Dessa forma, empregados portadores de diploma de nível superior e que percebem salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do RGPS podem negociar individualmente várias cláusulas referentes ao seu contrato.

Duas questões, ainda sobre o tema do super empregado, nos parecem fortalecer ainda mais o que consideramos teratológico em termos institucionais. A primeira é que não há dispositivo constitucional que contemple a negociação por meio de acordos individuais como possibilidade de abdicação de direitos laborais. Pelo contrário, foi a coletiva que historicamente prevaleceu no mercado de trabalho. O segundo é que os institutos vigentes proíbem as distinções entre os trabalhos manuais, técnicos ou intelectuais o que frontalmente se choca com a "autonomia" do super empregado em dispor de direitos por mera negociação individual.

Além disso, a esses superempregados, a reforma trabalhista conceder o poder de negociar a pactuação em arbitragem, afastando o poder judiciário trabalhista da resolução dos conflitos. Contudo, o fato de receber valores mais elevados como remuneração não afasta a sua dependência econômica do empregador, não gozando de condições efetivamente livres de determinar as cláusulas do contrato de trabalho. No momento da contratação, cabe-lhe aderir ao proposto pelo empregador ou desistir. (MPT, 2017).

#### 4.4.6. Do enfraquecimento do poder negociação dos sindicatos

Se a possibilidade ampla e irrestrita de terceirização de serviços estimulou a pulverização da classe trabalhadora em sindicatos frágeis, a extinção da principal fonte de financiamento sindical, o imposto sindical, sem a criação de nenhuma outra fonte de sustentação financeira, parece ferir mortalmente a organização e manutenção dos sindicatos laborais no país.

A reforma extingui a contribuição sindical, obrigatoriamente devida por todos os trabalhadores e empregadores, mantendo o monopólio da representação amplamente criticada (SUSSEKIND *et al*, 2000; GOMES, 2005; GODINHO, 2011), impedindo trabalhadores e empregadores de optarem livremente pela entidade que os representa na qual continua prevalecendo a noção de "categoria", que amarra os atores do mundo do trabalho em conceitos artificiais de agregação impostos pela legislação (MPT, 2017).

Quando interfere na representação coletiva dos trabalhadores, a reforma trabalhista pretende destruir sindicatos laborais, ou invés de fortalecê-los. (SEVERO & MAIOR, 2017; KEIN, 2018). Outro exemplo é a criação de uma comissão de empregados para representa-los nas empresas com mais de 200 empregados, conforme o 510-A e seguintes da CLT, que sem contar de nenhuma proteção especial contra despedidas arbitrárias pelos empregadores, o que

impede o efetivo exercício autônomo de suas funções, farão as vezes de substituir os sindicatos, assumindo, dentre outras, a "competência de encaminhar reivindicações específicas dos empregados de seu âmbito de representação" (BRASIL, 2017). A regulamentação divide os trabalhadores, na medida em fortalece a tendência de descentralizar as negociações e esvaziar as contratações mais centralizadas e gerais para o conjunto de uma categoria ou setor econômico (KREIN, 2018) e dificilmente funcionará como um mecanismo relevante de resolução de conflitos laborais, reduzindo demandas judiciais (CAMPOS, 2017).

Na mesma esteira outras duas inovações da reforma se prestam a fragilizar os sindicatos: O fim da assistência sindical na homologação gratuita dos termos de encerramento de contratos de trabalho superiores a um ano afasta o trabalhador da sua representação legal. Os contratos intermitentes fragmentam a coletividade dos trabalhadores que passam a se organizar em situações distintas entre si. Paralelamente, prejudicam a proximidade dos trabalhadores e dos sindicatos, na medida que privilegiam vínculos de trabalho de curta duração ou de duração imprevista (CAMPOS, 2017).

#### 4.4.7. Da restrição ao acesso à justiça

Um dos objetivos da reforma trabalhista é, claramente, dificultar o acesso dos trabalhadores à prestação jurisdicional, indo de encontro aos princípios indicados na CFRB/88, especialmente os incisos XXXV e LXXVIII, ambos do art. 5°, visando frear a aceleração do processo de inclusão das camadas sociais mais pobres, tanto nas condições de dignidade de vida, como também como usuário dos serviços públicos.

Os diversos avanços sociais observados durante os primeiros quinze anos do século XXI, em especial quanto à inclusão no mercado de trabalho, valorização das políticas de salário mínimo e de distribuição de renda, refletem em perceptíveis avanços nas demandas desse público, que passam a alçar patamares mais altos de consumo, como também demandar serviços que até antes estavam excluídos, inclusive a necessária prestação jurisdicional, tão necessária e característica aos Estado Democrático de Direito.

O aumento das demandas no judiciário trabalhista não reflete a elevação da beligerância entre as classes sociais, tampouco os aumentos dos empregos no país, visto que as taxas de crescimento da judicialização são observadas, tanto no "milagrinho" brasileiro, como na grande crise que antecedeu o *impeachment* de 2016. Elas se prestam a ilustrar apenas que uma grande

parcela da população, que se encontrava a margem da sociedade, passou a demandar serviços públicos que até então não acessavam.

Não é por acaso que o ano de 2017 marca uma forte interrupção na tendência de crescimento das demandas judiciais trabalhista. Além disso, a partir desse ano, quando se promulga a lei n. 13.429/2017 há pela primeira vez ao longo de quase trinta anos um decrescimento na procura pela Justiça do Trabalho.

A ruptura dos índices de crescimento das demandas judiciais está mais relacionada com as dificuldades impostas ao trabalhador para acesso à prestação jurisdicional do que a suposta segurança jurídica proporcionada pela lei n. 13.467/17. O processo de demanda da tutela judicial ficou dificultoso e, em alguns casos, praticamente impossível para trabalhadores de baixa renda e desempregados.

Gráfico 10 - BRASIL: Processos recebidos na Justiça do Trabalho – 1990 - 2019

Fonte: TST (2019) (Elaboração própria).

Antes da reforma trabalhista, o dispositivo revogado da CLT possibilitava duas hipóteses para a concessão do benefício da justiça gratuita: que o trabalhador recebesse salário igual ou inferior ao dobro do mínimo ou; declarasse que não possuía condições de pagar as custas do processo. Entretanto, com o advento da alteração legal há mudança no critério definidor do valor, 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS e a exigência da efetiva comprovação da insuficiência de recursos, para os demais casos.

A alteração da exigência para os demais casos, passando da simples declaração para a efetiva comprovação, representa uma maior restrição processual, criando obstáculos maiores do que os exigidos pelo Código de Processo Civil<sup>65</sup>, que visa a regular as relações entre pessoas que estejam no mesmo grau de suficiência (MPT, 2017).

Ainda que beneficiário da justiça gratuita, em caso de sucumbência, o trabalhador será responsabilizado pelo pagamento de perícias e honorários de sucumbência, novamente mesmo se beneficiário da justiça gratuita. No caso de falta à audiência, o trabalhador, ainda que beneficiário da justiça gratuita, terá que pagar as custas processo arquivado como condição do ajuizamento de nova ação. Tais regras, contidas no art. 790-B; § 4°, art. 791-A e § 3°, art. 844, todos da CLT, se mostram desproporcionais e excessivamente rigorosas para os trabalhadores hipossuficientes (MPT, 2017).

Se a alteração prejudicou o trabalhador nas suas demandas, o processo trabalhista favoreceu os empregadores na ampliação do leque de opções para o oferecimento do depósito recursal pelo empregador e do tempo entre a citação do executado e a ausência de garantia do juízo, bem como no engessamento da atividade jurisdicional proibindo que o juiz promova de ofício a execução quando o trabalhador estiver representado por advogado, art. 844, § 3°; art. 899; art. 883-A e art. 878, todos da CLT. (MPT, 2017).

#### 4.4.8. Do limite de indenização proporcional a renda do trabalhador

A reforma trabalhista incorporou uma limitação de indenizações a título de danos extrapatrimoniais, incluindo, por exemplo, os danos morais decorrentes de assédio moral e sexual no trabalho, baseado no baseado último salário contratual do empregado, conforme § 1º do art. 223-G da CLT. Dessa forma, ainda que sofram danos análogos decorrentes de forma de assédio praticadas da mesma maneira, na mesma empresa, pelo mesmo assediador, a indenização recebida por uma faxineira, seria bem menor do que a recebida pela gerente da empresa.

Ao limitar a indenização ao salário contratual do empregado, a legislação estabelece um critério discriminatório e prejudicial para os trabalhadores de baixa renda, justamente os que deveriam contar com a maior proteção do Estado nesses casos de violações, sendo,

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> Conforme §3º, art. 99, do CPC "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

incompatível com o direito assegurado no artigo 5°, incisos V e X, da CFRB/88, tendo o STF já decidido pela inconstitucionalidade da tarifação de dano moral no RE 396.386-4 (MPT, 2017).

#### 4.4.9. Da permissão da gestante laborar em local insalubre

A reforma trabalhista substituiu o disposto no antigo Art. 394-A que proibia o labor empregada gestante ou lactante em "quaisquer atividades, operações ou locais insalubres", antiga redação incluída na CLT pela Lei nº 13.287, de 2016.

Não se exige maiores esforços de retórica econômica e jurídica declarar que a alteração legislativa que passou a permitir o labor da gestante e lactante em atividades insalubres é uma teratologia institucional que afronta diretamente o instituto da proteção do trabalhador e despreza às cautelas necessárias à saúde e segurança do trabalho. Trata-se de, em sua essência, repulsa à mulher trabalhadora e ao nascituro.

No caso em tela, a flexibilização reveste-se de condições elegantes restringir direitos. Para que não seja se veja obrigada a trabalhar em locais de insalubridade de grau médio ou mínimo, a gestante ou lactante deverá "apresentar atestado de saúde que recomende o afastamento do trabalho" (BRASIL, 2017). Obrigação perversa não só por expor a mulher a ambiente de trabalho nocivo, comprometendo não só a sua saúde embrião ou feto, mas por conceder falsa autonomia a parte subordinada e hipossuficiente.

O desnivelamento é ainda mais gravoso pela alta rotatividade, não especialização e excesso de oferta de mão de obra em atividades insalubres. A simples ideia de substituição do posto de trabalho durante o período da licença maternidade já é fator de insegurança. Qual será a empregada que ousará requerer afastamento, considerando inclusive a pecha misógina de que "mulher é menos produtiva porque engravida"?

A discussão abstrata sobre a flexibilização do trabalho da gestante e lactante pode obscurecer a gravidade da situação fática que passou a expor aquele público ao trabalho com contato direto com contato com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante; cemitérios; salinas; operações com bagaço de cana nas fases de grande exposição à poeira; atividades permanentes do subsolo; fabricação de artigos de borracha; utilização de defensivos agrícolas organoclorados, dentre outras atividades contidas no Anexo 5 da Norma Regulamentadora – NR 15.

Não é possível relacionar a ideia de mulheres gestantes e lactantes com eliminação de insegurança jurídica. A assunção daqueles riscos inerentes ao contrato de trabalho não se afasta da relação fática. Apesar de desconsiderados na lei estão presentes e continuarão arcados quer seja pelo empregador, pelo próprio empregado ou pela sociedade por intermédio dos mecanismos de previdência e assistência social.

Ainda, não há relação direta na teratologia institucional supramencionada com a suposta geração de empregos, haja vista que tal flexibilização não aumenta a demanda efetiva por mulheres em postos de trabalho em condições insalubres. Poucos empregadores contratarão mais mulheres simplesmente pelo fato de que elas passaram a poder trabalhar em ambientes nocivos à saúde. Nesse sentido, é possível observar a manutenção da posição relativa das taxas de desocupação e subutilização da força de trabalho feminina durante o primeiro trimestre de 2017 e o primeiro trimestre de 2019. Não há qualquer incremento na utilização da mão de obra da mulher em relação ao observado ao mercado dos homens.

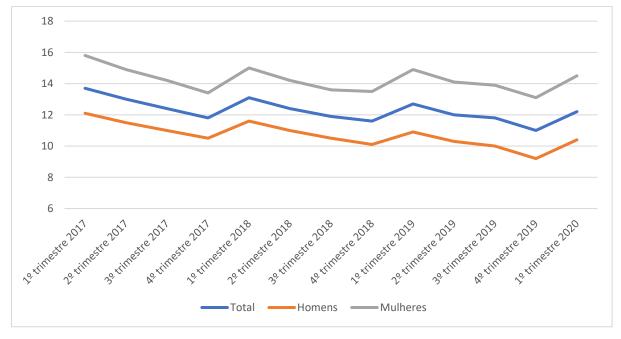


Gráfico 11 - BRASIL: Desocupação e subutilização por sexo (%) – 2017 - 2020

Fonte: IBGE (2020) (elaboração própria).

Por fim, cumpre destacar que STF julgou procedente a ADIN 5.938, com trânsito em julgado em 12/05/2020, para declarar inconstitucional tal excrescência jurídica.

#### 4.4.10. Do fim da homologação das rescisões dos contratos de trabalho

Até a reforma trabalhista, era obrigatória homologação dos termos de rescisão dos contratos de trabalho, quer seja por uma unidade descentralizada do extinto Ministério do Trabalho, quer seja pelo sindicato da categoria do trabalhador desligado. Essa assistência era realizada sem qualquer custo para o trabalhador e visava, dentre outros objetivos, avaliar se a quitação das verbas rescisórias e os recolhimentos relativos ao FGTS tinham sido devidamente realizados nos valores e prazos adequados.

A reforma encerra essa tutela e deixa o trabalhador, o momento de extrema fragilidade financeira, a mercê do poder econômico do empregador, contando com a própria sorte, e arcando com os custos envolvidos, em casos de falta de desligamentos sem que a quitação de todas obrigações rescisórias nos prazos legais pagamento.

O ato da homologação, ainda, evitava a ocorrência de simulações com o fito exclusivo do saque indevido do FGTS e do SD. Antes da reforma existiam duas principais formas de desligamento: uma motivada pelo empregador, demissão, e outra motivada pelo empregado, pedido de desligamento. Dentre outros direitos, a primeira ensejava o pagamento de uma multa rescisória de 40% do saldo do FGTS e a percepção do SD; a segunda não concedida a multa, tampouco seguro desemprego.

Entretanto, na prática, era amplamente difundida a simulação de transformar um real "pedido de demissão" em falsa "demissão sem justa causa". Dessa feita o empregador simulava uma demissão o que permitia ao empregado sacar indevidamente a multa de 40% e o seguro desemprego. Diversos eram as possibilidades de arranjo na divisão dos valores recebidos indevidamente, em muitos casos os "parceiros" dividiam a multa rescisória/seguro desemprego, em outros o empregado devolvia a multa na sua íntegra e ficava com o seguro desemprego. Essa negociação dependia principalmente da perspectiva do empregado em retornar ao mesmo empregador em um vínculo futuro.

Ocorre que a mudança institucional teve como objetivo incorporar essa prática até então ilegal nas instituições formais do trabalho. Foi criada uma "demissão consensual", onde é possível que empregador e empregado, livremente, decidam pela rescisão do contrato de trabalho, sendo possível o trabalhador receber metade do aviso prévio e 20% sobre o saldo do FGTS, além de movimentar até 80% dos recursos do FGTS.

Ainda que a mudança venha caracterizada por uma apropriação de uma prática ilegal e usual ao arcabouço normativo, trata-se de prejuízo à classe trabalhadora e a própria sociedade porque FGTS é um fundo de longo prazo, uma renda diferida que faz parte do portfólio das fontes de financiamento para o desenvolvimento de nosso País, usado basicamente em construção civil e saneamento básico, atividades que necessariamente precisam de fontes de financiamento diferenciadas.

Nos setores de grande rotatividade de mão de obra sem qualificação, o empregador pode impor a forma "consensual" a todos os casos de desligamento, inclusive as demissões motivação exclusiva do empregador. Caso o empregado não aceite tal imposição, não retornaria aos quadros da empresa em novas oportunidades de trabalho.

#### 4.4.11. Da criação do trabalho intermitente

A indeterminação é a regra de duração dos contratos de trabalho. O labor temporário, por empreitada e prazo determinado são exceções nas quais o período de trabalho é limitado e definido em cláusula contratual, determinando o início e o fim. Entretanto a reforma inova ao criar o trabalho intermitente "no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador" (Brasil, 2017).

O trabalhador intermitente embora formalmente registrado receberá apenas pelas horas trabalhadas, não possuindo qualquer garantia quanto à manutenção ou duração de seu efetivo labor. Trabalha exclusivamente quando solicitado pelo patrão, permanecendo a sua disposição, sendo o mais flexível e precarizado contrato de trabalho inserido na CLT que não assegura sequer a percepção de um salário-mínimo mensal, ferindo de morte norma constitucional sobre este tema (MPT, 2017).

Como se não bastasse tamanha precarização, caso aceite a convocação pelo empregador e não compareça ao serviço, a reforma trabalhista impõe multa equivalente a 50% da remuneração que seria devida, podendo chegar a ficar com dívida junto ao empregador, assemelhando-se à figura da servidão por dívida (MPT, 2017).

O contrato intermitente é a formalização do bico e agrava a tendência de inclusão precarizada no mercado de trabalho, na medida em que mascara a sub ocupação da força de

trabalho. Entre o primeiro trimestre de 2017 e o primeiro de 2020, há uma tendência de migração da mão de obra desocupada para postos com insuficiência de horas de trabalho. Se, no mesmo período. o número de desocupados cai de 14,10 milhões para 12,85 milhões. Em contrapartida, o número de subocupados por insuficiência de horas trabalhadas aumentam de 52,16 milhões para 64,67 milhões.

Gráfico 12 - BRASIL: Subutilização do trabalho (Mil pessoas) – 2017 - 2020

Fonte: IBGE (2020) (elaboração própria).

A criação de contratos atípicos de trabalho não reduz rotatividade, tampouco aumentar a produtividade do trabalho. O trabalho intermitente resulta em vínculos de trabalho de curta imprevista, prejudica a fixação desses trabalhadores em postos de trabalho, traz impactos negativos sobre a produtividade, na medida em que a manutenção dos vínculos elevam a qualificação para o exercício das ocupações, bem como ampliam o tempo de treinamento recebido pelos empregadores (CAMPOS, 2017).

### 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os pífios resultados quantitativos da reforma trabalhista comprovam o fracasso em seu suposto objetivo de reduzir o desemprego. A teoria econômica ensinada nos relatórios das comissões parlamentares que prometiam menos direitos e mais empregos não se confirmou: a voracidade em eliminar garantias históricas da classe trabalhadora pouco ou quase nada alterou a oferta de vagas pelos empregadores que apenas passaram a pagar bem menos pela mão de obra.

Piores são as perspectivas quanto ao crescimento econômico.

Pobre da nação que consegue encontrar em alguma teoria econômica justificativa para permitir o labor de gestantes em atividades insalubres, ampliar jornadas sem considerar às cautelas em saúde e segurança do trabalho ou limitar a indenização de um acidente fatal a até cinquenta salários-mínimos. Simpatizantes do mercado desregulado, provavelmente dirão que a reforma trabalhista fracassou porque ousou pouco, insistindo que o mercado de trabalho é demasiadamente protegido, propondo, quem sabe, ir além e reduzir a idade mínima para o trabalho e permitir o trabalho infantil, como se fazia no Brasil escravocrata.

Se não prosperou em cumprir o que prometeu, obteve sucesso no que veladamente queria: impedir que o trabalhador, parte hipossuficiente da relação contratual, pudesse se socorrer na justiça especializada, e que alguma maneira equilibrasse a relação a seu favor. A perversão da reforma ao criar dificuldades maiores do que a existentes na justiça comum, exigindo honorários advocatícios e periciais, ainda que o demandante seja beneficiário da justiça gratuita é um agravo ao Estado democrático de direito, um retrocesso que remonta a tempos autoritários, onde greve, por exemplo, era caso de polícia.

Uma reforma trabalhista que impõe a liberdade de negociação por intermédio de instrumentos coletivos, mas que fragiliza sindicatos laborais, estrangulando financeiramente essas entidades, e limita a atuação do poder judiciário a mero homologador de acordos, desequilibra ainda mais as forças conflitantes da relação entre empregados e patrões em claro prejuízo para a parte hipossuficiente.

E se fosse realmente possível atingir crescimento econômico às custas do labor completamente desregulado, às custas da plena utilização de uma horda de mulheres grávidas

aplicando herbicidas em canaviais, às custas de jornadas exaustivas e com a possibilidade de crianças livremente negociar a remuneração do labor com seus patrões? Escolheríamos esse caminho? Estaríamos dispostos a pagar os custos sociais e morais desse suposto desenvolvimento?

A história demonstra justamente o contrário. A partir de 1930, o Brasil rompeu com o modelo agro exportador liberal, os resquícios de plantations coloniais, sonhando com o desenvolvimento a partir da industrialização, diversificação de sua economia e fortalecendo o mercado consumidor interno. Os requisitos dos avanços nas relações capitalistas exigiam a valorização e regulamentação do trabalho. O salário-mínimo não era uma política populista, mas o ponto fulcral de uma estratégia de desenvolvimento. Aliás, é fundamental destacar como mentirosa a acusação de que a CLT é uma cópia da Carta del Lavoro. A simples leitura de ambas já esclareceria os incautos. Ainda que prevaleçam as críticas ao modelo autoritário que absorveu a tutela das negociações coletivas e podou sindicatos, mesmo assim, pagar salário até o quinto dia útil de cada mês, estabelecer limite de jornada e descansos obrigatórios, proteger o trabalho da mulher e do menor, fixar condições mínimas de saúde e segurança foram políticas de desenvolvimento e tiveram sucesso nesse objetivo.

Posteriormente, durante o período da economia em marcha forçada imposta pelos governos militares, marcado por políticas de concentração de renda e arrocho salarial, bem como uma escalada da restrição das liberdades e controle dos sindicais, foi possível estruturar boa parte da legislação em segurança e saúde do trabalho hoje vigente porque relações capitalistas avançadas continuavam demandando cada vez mais investimento em mão de obra. Além disso, acidentes de trabalho custam caro mesmo em países com oferta de mão de obra de baixa especialização infinitamente elástica. De uma maneira menos explicita do que no período 1930 a 1945, a valorização do trabalho continuava a ser uma política de desenvolvimento econômico.

A ideia de que a desregulamentação do mercado de trabalho como uma condição para o suposto progresso só desembarca no Brasil com o esgotamento do modelo de crescimento capitaneado pelo Estado no final dos anos 1970 e enfrenta resistências para a sua plena implementação por causa das características de nossa economia ainda relativamente fechada, bem como por causa do ânimo progressista e democrático consolidado na CRFB/88 que privilegiou uma série de ganhos para a classe trabalhadora.

Somente com o governo Collor no início dos anos 1990 é que o neoliberalismo consegue prevalecer, implementando a desregulamentação do mercado de trabalho e suas consequências de desemprego, diminuição da renda e precarização generalizada.

As políticas adotadas durante os primeiros quinze anos do século XXI, ainda que marcadas pela continuidade do neoliberalismo, conseguem represar os impulsos conservadores, refletindo em garantias incrementais para o trabalho, principalmente para as categorias de mais baixa renda, em políticas de valorização do salário mínimo e na correção de injustiças históricas, como, por exemplo, a PEC das domésticas que equipara a categoria em vários direitos até então negados, dentre eles a definição de uma jornada de trabalho, garantia do pagamento de horas extraordinárias e seguro desemprego. Nesse período, de forma inequívoca, se concilia uma política de desenvolvimento com a valorização do trabalho.

A crise econômica e política que culminam no impeachment de 2016 marcam a ruptura do chamado novo desenvolvimentismo. Uma ponte para o futuro é prometida. Entretanto, o caminho se mostra extremamente penoso para a classe trabalhadora em flagrante retrocesso ainda mais feroz do que os percebidos nos anos 1990. A prometida modernização traveste-se de retrocessos inimagináveis. A reforma trabalhista que passa a descontar o tempo que o trabalhador utiliza para trocar o uniforme de trabalho não entrega o prometido.

Menos direitos não trouxeram mais empregos. Apenas nos deixaram inda mais distantes da construção de uma sociedade desenvolvida capaz de erradicar a pobreza e reduzir nossas perversas desigualdades sociais.

### REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

ALMEIDA, G. A crise dos anos 1980: Estado e economia. **Tempos Históricos**, Cascavel, v 13, 1° semestre 2009, p. 39-69.

ANDRADE, R & MORAIS, F. A reforma das normas trabalhistas em meio à crise econômica no Brasil. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 10, n. 1, p. 185 - 201, 21 jan. 2018.

ANGELICO, D. & LUCCHESI, A. A década perdida: da restrição externa ao declínio do nacional desenvolvimentismo brasileiro. **Cadernos do Desenvolvimento**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 21, pp. 71-97, jul.-dez. 2017.

ANTUNES, R. O caracol e a sua concha: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2005.

ANTUNES, R. O continente do labor. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2011.

ARVIN-RAD, H.; WILLUMSEN, M. J & WITTE ANN, D. Industrialização e Desenvolvimento no Governo Vargas: Uma Análise Empírica de Mudanças Estruturais. **Estudos Econômicos**, São Paulo, 27 (1): 127-166, jan-abr 1997.

AXT, G. (org). **Memória do CNMP: relatos de 12 anos de história**. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, 2017. 568 p.

BALTAR, P. & PRONI, M. Sobre o regime de trabalho no Brasil: rotatividade da mão-deobra, emprego formal e estrutura salarial. In: OLIVEIRA, C. & MATOSSO, C. (orgs.). Crise e trabalho no Brasil, modernidade ou volta ao passado? São Paulo: Scritta, p. 109-149, 1996.

BALTAR, P. Estagnação da economia, abertura e crise do emprego urbano no Brasil. **Economia e Sociedade**, Campinas, (6): 75-111, jun. 1996.

BARROS SILVA, A. Acidentes, adoecimento e morte no trabalho como tema de estudo da História. In: OLIVEIRA, T. B., org. Trabalho e trabalhadores no Nordeste: análises e perspectivas de pesquisas históricas em Alagoas, Pernambuco e Paraíba [online]. Campina Grande: EDUEPB, 2015, p. 215-240.

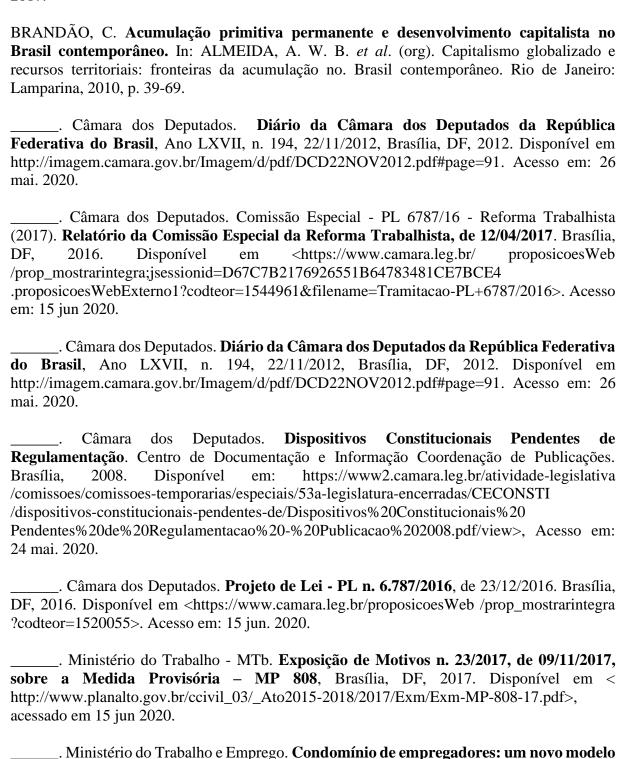
BARROS, A. Curso de Direito do Trabalho: 1. ed. São Paulo: LTr, 2005.

BAUMAN, Z. **Globalização: as consequências humanas.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

BIAVASCHI, M. & DROPPA, A. (2011). A história da súmula 331 do tribunal superior do trabalho: a alteração na forma de compreender a terceirização. Dossiê: Classes sociais e transformações no mundo do trabalho. **Mediações**, Londrina, v. 16, n.1, 2011, p. 124-141.

BIELSCHOWSKY, R. & MUSSI, C. **Padrões de desenvolvimento na economia brasileira: a era desenvolvimentista (1950-1980) e depois**. In: Padrões de desenvolvimento econômico (1950-2008): América Latina, Ásia e Rússia. Brasília: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos, v. 1, 2013, p. 137 - 210.

BONFIM, H. Terceirização: para quem fica as vantagens e desvantagens? **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**. Bahia: TRT 5<sup>a</sup> Região, ano V, n. 9, out. de 2017.



de contratação no meio rural. Brasília: MTE, SIT, 2000, 61 p.

Ministério do Trabalho. Programa de Disseminação das Estatísticas do Trabalho. Relação Anual de Informações Sociais (RAIS). Brasília, DF, 2018.
Portal do Empreendedor. 2020. Disponível: <a href="http://www22.receita">http://www22.receita</a> .fazenda. gov.br/inscricaomei/private/pages/relatorios/opcoesRelatorio.jsf >. Acesso em: 28 jun. 2020.
Presidência da República. Constituição (1824). <b>Constituição Política do Império do Brazil</b> . Rio de Janeiro, RJ: Secretaria de Estado dos Negócios do Império do Brazil a fls. 17 do Liv. 4° de Leis, Alvarás e Cartas Imperiaes. Rio de Janeiro, abr 1824. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24</a> .htm>. Acesso em: 11 nov. 2019.
Presidência da República. Constituição (1934). <b>Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil</b> . Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial do União, jul 1934. Disponível em: < http://www.http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao /Constituicao34.htm>. Acesso em: 25 nov. 2019.
Presidência da República. <b>Lei n. 13.429/2017</b> . Altera dispositivos da Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Disponível em < http://www.planalto.gov.br /ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113429.htm > Acesso em: 15 jun. 2020.
Presidência da República. <b>Lei n. 13.467/2017, Reforma Trabalhista 2017</b> . Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho, Brasília, DF, jul 2017. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm</a> #art1>. Acesso em: 03 jan. 2017.
Presidência da República. Lei n. 5.107/1966. <b>Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.</b> Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5107impressao.htm>. Acesso em: 13 dez. 2019.
Presidência da República. <b>Mensagem n. 140, de 16/03/2007</b> . Brasília, DF, 2007. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Msg">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Msg</a> /VEP-246.htm>, acessado em 10 fev 2020.
Senado Federal. <b>Audiência conjunta das comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos</b> , realizada em 10/05/2017. <a href="http://www.justificando.com/2017/05/16/trabalhadores-podem-se-mutilar-caso-indenizacoes-sejam-altas-afirma-ives-gandra-filho/">http://www.justificando.com/2017/05/16/trabalhadores-podem-se-mutilar-caso-indenizacoes-sejam-altas-afirma-ives-gandra-filho/"&gt;http://www.justificando.com/2017/05/16/trabalhadores-podem-se-mutilar-caso-indenizacoes-sejam-altas-afirma-ives-gandra-filho/"&gt;http://www.justificando.com/2017/05/16/trabalhadores-podem-se-mutilar-caso-indenizacoes-sejam-altas-afirma-ives-gandra-filho/"&gt;http://www.justificando.com/2017/05/16/trabalhadores-podem-se-mutilar-caso-indenizacoes-sejam-altas-afirma-ives-gandra-filho/</a> . Acesso em: 01 nov. 2020.

BRESSER-PEREIRA, L. A crise da América Latina: Consenso de Washington ou Crise Fiscal? **Pesquisa e Planejamento Econômico**, 21 (1), abril 1991: 3-23.

CACCIAMALI, M. **Desgaste na legislação laboral e ajustamento do mercado de trabalho brasileiro nos anos 90**. In: POSTHUMA, A. C., Brasil. Abertura comercial e ajuste no mercado de trabalho no Brasil, São Paulo: Ed.34, 1999, p. 207:232.

CAMPOS, A. A Atual Reforma Trabalhista: possibilidades, problemas e contradições. **Texto para Discussão 2350**, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. Brasília, 2017, p. 26.

CAMPOS, R. O. A Lanterna na Popa: Memórias. Volume 1. 4. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 2001.

CANO, W. Getúlio Vargas e a formação e integração do mercado nacional. **XI Encontro** nacional da associação nacional de pós-graduação e pesquisa em planejamento urbano e regional — **ANPUR**, Salvador, mai, 2005. Disponível em: <a href="http://www.xienanpur.ufba.br/234.pdf">http://www.xienanpur.ufba.br/234.pdf</a> >. Acesso em: 20 dez. 2019.

CANO, W. **Soberania e política econômica na América Latina**. São Paulo: Editora ENESP, 2000.

CARDOSO DE MELLO, J.M.C. **O capitalismo tardio.** 2.ed. São Paulo: Brasiliense, 1982.182p.

CARDOSO JUNIOR, José Celso. Crise e desregulação do trabalho no Brasil. **Tempo Social**; Rev. Sociol. USP, S. Paulo, 13(2): 31-59, novembro de 2001.

CARNEIRO, R. Desenvolvimento em crise: a economia brasileira no último quarto do século XX. São Paulo: Editora da Unesp, 2002.

CARVALHO, C. E. C. & PINHEIRO, M. M. S. P. **FGTS: avaliação das propostas de reforma e extinção.** Texto para Discussão n. 671. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 1999.

CARVALHO, L. Valsa Brasileira: do boom ao caos econômico. 1. ed. São Paulo: Todavia, 2018.

CAVALCANTI, B & VENERIO, C. Uma ponte para o futuro? Reflexões sobre a plataforma política do governo Temer. **RIL Brasília** a. 54 n. 215 jul./set. 2017, p. 139-162.

CEZAR, F. G. O processo de elaboração da CLT: histórico da Consolidação das Leis Trabalhistas brasileiras em 1943. **Revista Processus de estudos de gestão, jurídicos e financeiros**, ano 3, ed. 07, 2012.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **Relatório: textos temáticos.** Brasília: CNV, 2014. Capítulo 2. p. 60-61. Disponível em <a href="http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/">http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/</a> images/pdf/relatorio/volume\_2\_digital.pdf >. Acesso em: 20 abr. 2020.

COSTA, E. S. A política salarial no Brasil, 1964-1985: 21 anos de arrocho salarial e acumulação predatória. Tese (Doutorado em Economia) — Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1996.

DA SILVA, L. C. **Desigualdades sociais no Brasil: fios condutores, enfrentamento no período 2003 a 2014 e resultados alcançados**. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Econômico) – Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2018.

DEDECCA, C. Notas sobre a Evolução do Mercado de Trabalho no Brasil. **Revista de Economia Política**, vol. 25, nº 1 (97), pp. 113-130, janeiro-março/2005

DELGADO, M. Curso de Direito do Trabalho. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009.

DIEHL, L. M. & TRENNEPOHL. D. A importância do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para o Desenvolvimento Brasileiro. Salvador: **Revista de Desenvolvimento Econômico**, ano 13, n. 23, 2011.

DRAIBE, S. Rumos e Metamorfoses - Estado e Industrialização no Brasil: 1930/1980. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985. v. 1. 399p.

ENGELS, F. A Situação da classe trabalhadora na Inglaterra. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2010.

ERBER, F. As convenções de desenvolvimento no governo Lula: um ensaio de economia política. **Revista de Economia Política**, vol. 31, nº 1 (121), pp. 31-55, janeiro-março/2011.

FAGNANI, E. Política social e pactos conservadores no Brasil: 1964/92. **Economia e Sociedade**, Campinas, (8): 183-238, jun. 1997.

FONSECA, P. Sobre a Intencionalidade da Política Industrializante do Brasil na Década de 1930. **Economia Política**. 23:133-148. 2003. Disponível em: <a href="http://professor.ufrgs.br/pedrofonseca/publications/sobre-intencionalidade-da-pol%C3%ADtica-industrializante-do-brasil-na-d%C3%A9cada-de">http://professor.ufrgs.br/pedrofonseca/publications/sobre-intencionalidade-da-pol%C3%ADtica-industrializante-do-brasil-na-d%C3%A9cada-de</a>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

FONSECA, P. A Revolução de 1930 e a Economia Brasileira. **EconomiA**, Brasília (DF), v.13, n.3b, p.843–866, set/dez 2012. Disponível em: <a href="http://professor.ufrgs.br/pedrofonseca/publications/revolu%C3%A7%C3%A3o-de-1930-e-economia-brasileira">http://professor.ufrgs.br/pedrofonseca/publications/revolu%C3%A7%C3%A3o-de-1930-e-economia-brasileira</a>. Acesso em: 30 abr. 2020.

FONSECA, V. **Terceirizar atividade-fim é alugar trabalhador.** In: CAMPOS, A. (org.). Terceirização do trabalho no Brasil: novas e distintas perspectivas para o debate. Brasília: IPEA, 2018. p. 95 - 112.

FURTADO, C. **Formação econômica do Brasil.** 34 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

GRANDRA FILHO, Y. A necessidade de reformas para promover o bem comum da sociedade. **Revista Consultor Jurídico**, 1 de agosto de 2019, 14h25. Disponível em <a href="https://www.conjur.com.br/2019-ago-01/ives-gandra-filho-necessidade-reformas-prol-bem-comum">https://www.conjur.com.br/2019-ago-01/ives-gandra-filho-necessidade-reformas-prol-bem-comum</a>>. Acesso em: 01 nov. 2020.

GOMES, A. C. A invenção do trabalhismo. 3ª ed. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

GTDN. **Uma política de desenvolvimento econômico para o Nordeste**. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1959. Disponível em < https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/17760>. Acesso em: 15 dez. 2019.

- IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Mensal de Emprego**. Tabelas Dezembro 2002. Taxa de desemprego com média anual. Disponível em < https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9183-pesquisa-mensal-de-emprego antiga-metodologia.html?edicao=9185&t=resultados>. Acesso em: 14 set. 2020.
- \_\_\_\_\_. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**. Séries históricas, 2015. Disponível em <a href="https://www.ibge.gov.br/">https://www.ibge.gov.br/</a> estatisticas/sociais/trabalho/9127-pesquisa-nacional-poramostra-de-domicílios.html?= & t = series-historicas>. Acesso em: 14 set. 2020.
- \_\_\_\_\_. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Trimestre Móvel PNADC/M. 2020. Disponível em < https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/pnadcm/tabelas>. Acesso em: 14 set. 2020.
- HOBOLD, F. **Neoliberalismo e trabalho: a flexibilização dos direitos trabalhistas.** Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, p. 187, 2002.
- ITÁLIA. **Carta del Lavoro**. Gazzetta Ufficiale del Regno d'Italia N. 100 del 30 Aprile 1927. Disponível em < http://augusto.digitpa.gov.it/gazzette/index/download/id/ 1927100\_P1>. Acesso em: 05 dez. 2019.
- KEYNES, J. **A Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda.** Coleção Os Economistas. São Paulo: Editora Nova Cultural. 1996.
- KREIN, J. O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva: Consequências da reforma trabalhista. **Tempo Social, revista de sociologia da USP**, v. 30, n. 1, 2018, pp. 77-104.
- KREIN, J; SANTOS, A. e NUNES, B. Trabalho No Governo Lula: Avanços E Contradições. **Revista da Associação Brasileira de Estudos do Trabalho ABET**, vol. X, n. 2, Jul./Dez. 2011, p. 30-55.
- LADOSKY, M. & OLIVEIRA R. O novo sindicalismo pela ótica dos estudos do trabalho. **Revista Mundos do Trabalho**, vol. 6, n. 11, jan-jun 2014, p. 147-170. Disponível em <a href="http://dx.doi.org/10.5007/1984-9222.2014v6n11p147">http://dx.doi.org/10.5007/1984-9222.2014v6n11p147</a>>. Acesso em: 30 abr. 2020.
- LARA, R. & ANTÔNIO DA SILVA, M. A ditadura civil-militar de 1964: os impactos de longa duração nos direitos trabalhistas e sociais no Brasil. **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 122, p. 275-293, abr./jun. 2015.
- LEWIS, W. A. **O** desenvolvimento econômico com oferta ilimitada de mão de obra. In: AGARWALA, A. N., SINGH, S. P. (Org.). A economia do subdesenvolvimento. Rio de Janeiro: Contraponto e Centro Internacional Celso Furtado, 2010. p. 413-462.
- MACHADO FILHO, Alexandre Marcondes. **Exposição de motivos** [da Consolidação das Leis de Proteção ao Trabalho]. In: CONSOLIDAÇÃO das Leis do Trabalho e leis complementares. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1948. p. 3-10. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.htm</a>. Acesso em: 20 nov. 2019.

MARCOLINO, A. et al. As desigualdades entre trabalhadores terceirizados e diretamente contratados: análise a partir dos resultados de negociações coletivas de categorias selecionadas. In: CAMPOS, A. (org.). Terceirização do trabalho no Brasil: novas e distintas perspectivas para o debate. Brasília: IPEA, 2018. p. 11 - 32.

MARQUES, R. & MENDES, A. O governo Lula e a contrarreforma previdenciária. **São Paulo em perspectiva**, 18(3): 3-15, 2004.

MARTINHO, F. C. P. Estado Novo, Ditadura Militar, Corporativismo e Identidade Nacional. **IX Congresso Internacional da Brazilian Studies Association (BRASA)**. New Orleans/Loisiania: Tulane University, mar. 2008.

MATTEI, L. Gênese e agenda do novo desenvolvimentismo brasileiro. **Revista de Economia Política**, vol. 33, nº 1 (130), pp. 41-59, janeiro-março/2013.

MATTOSO, J. & POCHMANN, M. **Mudanças estruturais e trabalho no Brasil.** Revista Economia e Sociedade, Campinas, (10): 213-43, jun. 1998.

MEDEIROS, C. Contrato coletivo e mercado de trabalho no Brasil. In: OLIVEIRA, C. A. B. de et al (orgs.). O mundo do trabalho: crise e mudança no final do século. São Paulo: MTb/PNUD; CESIT/UNICAMP: Scritta, p. 183-207, 1994.

MERINO, E. **Efeitos agudos e crônicos causados pelo manuseio e movimentação de cargas no trabalhador**. Dissertação (Mestrado em Engenharia da Produção) — Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, p. 114. 1996.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – MPT. Secretaria de Relação Institucionais do MPT. **Nota Técnica n. 05.** Brasília: MPT. 2017.

MOLLO, M. & FONSECA, P. Desenvolvimentismo e novo-desenvolvimentismo: raízes teóricas e precisões conceituais. **Revista de Economia Política**, vol. 33, nº 2 (131), abr/jun de 2013. (pp. 222-239).

MONTEIRO, J. S. **Fundacentro: Função Social da Política sobre Acidentes de Trabalho no período ditatorial brasileiro (1966 a 1976)**. Dissertação (Mestrado em História Social) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, p. 139, 2013.

MORAES, A. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 13 ed, 2003.

MOURA, E. A. Burocracia brasileira, reforma administrativa e Estado Novo: o papel do aparato administrativo no governo Vargas. **Revista Estudos Institucionais**, Vol. 2, 1, 2016. p. 367-400.

NAGASAVA, H. C. O sindicato que a ditadura queria": o Ministério do Trabalho no governo Castelo Branco (1964-1967). Dissertação (Mestrado em História, Política e Bens Culturais) — Centro de pesquisa e documentação de história contemporânea do Brasil da Fundação Getúlio Vargas, 2005.

NASCIMENTO, A. Curso de Direito do Trabalho: 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

NORONHA, E. **Greves e estratégias sindicais no Brasil**. In: OLIVEIRA, C. A. B. de et al (orgs.). O mundo do trabalho: crise e mudança no final do século. São Paulo: MTb/PNUD; CESIT/UNICAMP: Scritta, p. 323-326, 1994.

OCIO, D. O emprego na teoria econômica. Escola de Administração de Empresas de São Paulo. Fundação Getúlio Vargas. NPP - Núcleo de Pesquisas e Publicações. **Série Relatórios de Pesquisa, Relatório Nº 11/1995**. Disponível em < https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2951/Rel11-95completo .pdf>. Acesso em: 01 nov. 2020.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris: ONU, 1948. Disponível em <a href="http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/">http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/</a>>. Acesso em: 03 jan. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Convenção n. 144 Consultas Tripartites sobre Normas Internacionais do Trabalho**, de 1978. Disponível em <a href="https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\_236116/lang--pt/index.htm">https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\_236116/lang--pt/index.htm</a>. Acesso em: 03 jan. 2020.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Conferência da Paz (Paris, 1919-1920). Comissão da Legislação Internacional do Trabalho. Parte XIII do Tratado de Paz de Versailles**. Boletim Oficial, vol. 1 (abr 1919 – out 1920), pp.337-351. Disponível em: <a href="https://labordoc.ilo.org/view/delivery/41ILO\_INST/1258418640002676">https://labordoc.ilo.org/view/delivery/41ILO\_INST/1258418640002676</a>>. Acesso em: 29 dez. 2019.

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB. **Uma ponte para o futuro.** Brasília: Fundação Ulysses Guimarães, 2015. Disponível em <a href="https://www.fundacaoulysses.org.br/wp-content/uploads/2016/11/UMA-PONTE-PARA-O-FUTURO.pdf">https://www.fundacaoulysses.org.br/wp-content/uploads/2016/11/UMA-PONTE-PARA-O-FUTURO.pdf</a>, acessado em 10 fev 2020.

PASTORE, J. **A batalha dos encargos sociais.** Folha de São Paulo, 28/02/1996. Disponível em <a href="https://www.josepastore.com.br/artigos/rt/rt\_082.htm">https://www.josepastore.com.br/artigos/rt/rt\_082.htm</a>. Acesso em: 01 nov. 2020.

PEDREIRA SILVA, L. Principiologia do Direito do Trabalho: 1. ed. São Paulo: LTr, 1997.

PELATIERI, P. *et al.* **Terceirização e precarização das condições de trabalho: condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes.** In: CAMPOS, A. (org.). Terceirização do trabalho no Brasil: novas e distintas perspectivas para o debate. Brasília: IPEA, 2018. p. 33 - 48.

PESSANHA, E & ARTUR, K. Direitos trabalhistas e organização dos trabalhadores num contexto de mudanças no mundo do trabalho: efeitos sobre os trabalhadores da saúde. Ciência & Saúde Coletiva, 18(6):1569-1580, 2013.

POCHMANN, M. Brasil: segunda grande transformação no trabalho? **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 28, n. 81, p. 23-38, 2014. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/pdf/ea/v28n81/v28n81a03.pdf">http://www.scielo.br/pdf/ea/v28n81/v28n81a03.pdf</a>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

POCHMANN, M. Recessão e mercado de trabalho no Brasil. In: MORETO, A. M. et al. (Org.) As transformações no mundo do trabalho e o Sistema Público de Emprego como

**instrumento de inclusão social.** Fortaleza: Instituto de Desenvolvimento do Trabalho, 2018, p. 17-35.

POCHMANN, M. Emprego e desemprego dos jovens no Brasil dos anos 90. XI Encontro Nacional de Estudos Populacionais da ABEP. 1998. Disponível em < http://www.abep.org.br/publicacoes/index.php/anais/article/view/941/906>. Acesso em: 03 jun. 2020.

POLETTI, R. Constituições brasileiras, v. III, 1934. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

PRADO JUNIOR, C. **História econômica do Brasil.** 50ª reimpressão. São Paulo: Editora Brasiliense, 2010.

RAMAZZINI, B. As doenças dos trabalhadores. 4. ed. São Paulo: Fundacentro, 2016.

RAMOS, C. R. Origem, conceito, tipos de Constituição Poder Constituinte e histórias das Constituições brasileiras. **Revista de Informação Legislativa**, v. 24, n. 93, p. 65-98, jan./mar. 1987. Disponível em: <a href="http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181723">http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181723</a> Acessado em: 23 fev. 2020.

RODRIGUES, C. & JURGENFELD, V. Desnacionalização e financeirização: um estudo sobre as privatizações brasileiras (de Collor ao primeiro governo FHC). **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 28, n. 2 (66), p. 393-420, maio-agosto 2019.

SANTANA, M. A. Ditadura Militar e resistência operária: O movimento sindical brasileiro do golpe à transição democrática. **Política & Sociedade** n. 13, out 2008, p. 279 a 309.

SANTOS, A. R. M. O Ministério do Trabalho e Emprego e a saúde e segurança no trabalho. In: CHAGAS, A. M. R. et al. (Org.) Saúde e segurança do trabalho no Brasil: Aspectos Institucionais, Sistemas de Informação e Indicadores. São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea); Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro), 2012, p. 21-76.

KREIN *et al.* **Flexibilização das relações de trabalho: insegurança para os trabalhadores** In: KREIN, J; GIMENEZ, A; SANTOS, A. (Org.) Dimensões críticas da reforma trabalhista no Brasil. Campinas: Curt Nimuendajú, 2018, p. 95 - 122.

SANTOS, M. Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal. 22ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2000.

SEVERO, V & MAIOR, J. Manual da reforma trabalhista: pontos e contrapontos. São Paulo: Sensus, 2017.

SOUEN, J. & CAMPOS, G. Da Euforia ao Retrocesso: O Comportamento do Emprego Formal no Brasil no Período Recente. **Revista Pesquisa & Debate. São Paulo.** Vol. 28. Número 1 (51). Jul 2017 p. 42 – 62.

SILVA, A. Introdução. In KEYNES, J, **A Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda**. Coleção Os Economistas. São Paulo: Editora Nova Cultural. 1996.

STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade** – **ADI 5685**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <a href="http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente">http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente</a> =5163507>. Acesso em: 28 jun. 2020.

SÜSSEKIND, A. L. 60 anos da CLT: uma visão crítica. **Revista do TST**, Brasília, vol. 69, n. 2, jul./dez. 2003, p. 15-26.

SÜSSEKIND, A. L. Entre o passado e o futuro: apontamentos sobre a história da Justiça do Trabalho e o impacto da Emenda Constitucional nº 45. **Revista do MPT**, Brasília, ano XV, n. 30, set. 2005, p. 82-89.

SUSSEKIND, A., MARANHÃO, D., VIANNA, S., & TEIXEIRA, L. Instituições de Direito do Trabalho. 19 edição. São Paulo: LTr, 2000.

TAVARES, M. A retomada da hegemonia norte-americana. **Revista de Economia Política**, vol. 5, n. 2, abr.-jun. 1985.

TAVARES, M. O processo de substituição de importações como modelo de desenvolvimento na América Latina. In: SICSÚ, J & PORTARI D. (Org) Desenvolvimento e igualdade. Rio de Janeiro: IPEA, 2010.

TAVARES, M. **Império, território e dinheiro**. In: FIORI, J. L. (org). Estados e moedas no desenvolvimento das nações. Petrópolis, Vozes, 1999, p. 449-489.

TST — Tribunal Superior do Trabalho. Biblioteca Digital da Justiça do Trabalho. Juslaboris. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Diário Oficial [dos] Estados Unidos do Brasil: secção 1, Rio de Janeiro, DF, ano 82, n. 184, p. 11937-11984, 9 ago. 1943. Disponível em < https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/19276>. Acesso em: 03 dez. 2019.

Coordenadoria de Estatística e Pesquisa.	Série Histórica de Recebidos e Julg	gados.
Disponível:	<a href="http://www.tst.jus.br/docu">http://www.tst.jus.br/docu</a>	ments
/18640430/0/Base+de+Dados+JT.xlsx/31c4f110-d	0c8-da71-1d49-d81f0c36f46c?t=	16039
89114687 &download=true>. Acesso em: 28 jun. 2	2020.	

\_\_\_\_\_. **Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível: <a href="https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\_com\_indice/Sumulas\_Ind\_301\_350.html">https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\_com\_indice/Sumulas\_Ind\_301\_350.html</a>. Acesso em: 28 jun. 2020.

VENTURI, A. O pleno emprego em Keynes e o mercado de trabalho brasileiro na década de 2000. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas, Área de Concentração em Economia Política do Estado Nacional e da Governança Globa) - Setor de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, p. 86. 2013

WILLIANSON, J. As reformas políticas na América Latina na década de 80. **Revista de Economia Política**, vol. 12, n. 1 (45), jan.-mar. 1992.

### ANEXO I – Normas laborais do final do século XIX até 1930

Os anexos não pretendem contemplar toda a produção normativa tema durante o período.

Normativo	Observações	Ano
Decreto n. 1.313	Cria a fiscalização para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fabricas da Capital Federal: Além de criar a Inspeção do Trabalho, regulava o trabalho infantil, permitindo, inclusive, o labora de crianças a partir de 8 anos de idade na condição de "aprendizado nas fabricas de tecidos", com jornadas de 3 a 4 horas.	1891
Lei n. 3.071	Código Cível de 1916: Regulava a "locação de serviços", prazo máximo para contratos de duração determinada, obrigação do aviso prévio; descrevia algumas hipóteses de justa causa para rescisão do contrato, critérios de reparação decorrentes da rescisão sem justa causa, dentre outros.	1916
Decreto n. 3.724	Regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho: Pagamento de indenização, pelo patrão, ao operário ou a sua família, em casos de acidentes ou moléstias contraídas em função do trabalho. Elas eram calculadas em função da gravidade e consequências do acidente, excetuando os casos de força maior ou dolo da própria vítima ou de estranhos. Eram limitadas ao valor de 2:400\$ anuais, ainda que o salário da vítima fosse maior que aquela quantia.	1919
Lei n. 4.682	Institui as caixas de aposentadorias e pensões para os ferroviários:	1923
	De iniciativa de Eloy Chaves é um marco histórico da previdência social no Brasil. Apesar de contemplar inicialmente somente os ferroviários passaria a ser um diferencial perseguido por outras categorias de trabalhadores. Define benefícios como assistência médica, proteção em casos de acidente de trabalho, aposentadoria e pensão para beneficiários. Garante, ainda, a "estabilidade" para os ferroviários que completassem 10 anos de trabalho, que somente poderiam ser demitidos por falta grave.	
Decreto n. 16.027	Criação do Conselho Nacional do Trabalho: Órgão consultivo dos poderes públicos em assuntos referentes à organização do trabalho e da previdência social, inclusive de "dia normal de trabalho nas principaes industrias, systemas de remuneração do trabalho, contractos collectivos do trabalho, systemas de conciliação e arbitragem, especialmente para prevenir ou resolver as paredes, trabalho de menores, trabalho de mulheres, aprendizagem e ensino technico, accidentes do trabalho, seguros sociaes; caixas de aposentadorias e pensões de ferro-viarios, instituições de credito popular e caixas de credito agrícola".	1923
Lei n. 4.982	<b>Direito a Férias:</b> Os trabalhadores dos estabelecimentos comerciais, industriais, bancários e de empresas jornalísticas passariam a gozar de 15 dias de férias anualmente.	1925
Decreto n. 17.934	Código de Menores: Consolida as leis de assistência e proteção a menores, contemplando, ainda, questões relativas ao trabalho. Tais como a proibição de trabalhos perigosos à saúde, à vida, à moralidade, excessivamente fatigantes para menores, bem como a cominação de multas para os infratores.	1927
Decreto n. 5.492	Regula a organização e o trabalho nas empresas de diversões: Estabelece a responsabilidade por acidentes, prioridade de cobrança no caso de falência, formas de compensação por desligamento imotivado	1928

Fonte: Casa Civil da Presidência da República e Câmara dos Deputados (elaboração própria).

## ANEXO II – Normas laborais de 1930 a 1945

Normativo	Observações	Ano
Decreto n. 19.433	Criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio: Questões referentes as relações de trabalho passam a ser tratadas como política de Estado, coordenando as atividades de indústria e comércio ao planejamento econômico do País.	1930
Decreto n. 19.482	<b>Medidas protetivas ao trabalho nacional:</b> Limitava a entrada de "passageiros de terceira classe" imigrantes por um ano; determinava aos contratantes e exploradores e concessões a cota mínima de 2/3 de brasileiros natos em seus postos de trabalho.	1930
Decreto 20.291	Lei dos Dois Terços: Nacionalização do trabalho. Amplia a cota mínima de 2/3 para qualquer ramo de comércio ou indústria.	1931
Decreto n. 19.671-A	Dispõe sobre a organização do Departamento Nacional do Trabalho: Atribui as atividades de Inspeção do Trabalho à estrutura administrativa do Departamento Nacional do Trabalho	1931
Decreto n. 19.770	Regula a sindicalização das classes patronais e operarias: Obriga aos sindicatos o registro no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Proíbe "toda e qualquer propaganda de ideologias sectárias, de caráter social, político ou religioso, bem como de candidaturas a cargos eletivos, estranhos à natureza e finalidade das associações".	1931
Decreto n. 20.303	Nacionalização do trabalho na marinha mercante: Somente brasileiros natos poderiam ser admitidos nas Capitanias dos Portos, para serviços de mar.	1931
Decreto n. 20.465	<b>Reforma a legislação das Caixas de Aposentadoria e Pensões:</b> Estabelece a obrigatoriedade de que empresas de serviços públicos explorados diretamente pela União, pelos Estados, Municípios ou por empresas constituíssem Caixas de Aposentadoria e Pensões para seus respectivos empregados.	1931
Decreto n. 21.175	Institui a Carteira Profissional: Todas as anotações deveriam ser contempladas, tais como admissão, natureza do trabalho, salário deveria ser registrada pelos empregadores, não podendo ser negadas, sobe pena de multa.	1932
Decreto n. 21.186	Regula o horário para o trabalho no comércio: Estabelece a jornada de 8 horas diárias e 48 semanais. Determina o pagamento de horas extras, conforme acordo. Estabelece descanso intrajornada e descanso semanal, preferencialmente aos domingos. Não contempla rurais e agrícolas.	1932
Decreto n. 21.364	Regula o horário para o trabalho na indústria: Análogo à regulamentação do trabalho no comércio.	1932
Decreto n. 21.396	Institui Comissões Mistas de Conciliação: Incumbia "dirimir os dissídios entre empregadores e empregados". A justiça do trabalho será a evolução dessas comissões mistas de conciliação que nasceram vinculadas ao Poder Executivo.	1932

Decreto n. 21.417-A,	Regula as condições de trabalho das mulheres na indústria e no comércio: Determina que sem distinção de sexo, a todo trabalho de igual valor correspondente salário igual; proíbe o trabalho noturno, locais perigosos e insalubres para as mulheres; estabelece o afastamento remunerado das gestantes.	1932
Decreto n. 21.690	Cria inspetorias regionais do trabalho nos Estados: Estrutura a inspeção do trabalho.	1932
Decreto n. 22.042	Estabelece as condições de trabalho dos menores na indústria: Veda o trabalho de menores de idade de 14 anos, com exceções.	1932
Constituição	Constituição de 1934: Eleva a proteção do trabalho ao plano constitucional; garante direitos como proteção e reconhecimento de sindicatos e associações profissionais; proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho; salário-mínimo, capaz de satisfazer às necessidades normais do trabalhador; jornada de trabalho não excedente de oito horas; dentre outros.	1934
Decreto n. 24.637	Reforma a Lei de Acidentes de Trabalho	1934
Decreto n. 24.594	Reforma da Lei Sindical	1934
Lei n. 62	Indenização por despedida arbitrária: Assegura ao empregado da indústria ou do comércio uma indenização quando não exista prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato de trabalho e quando for despedido sem justa causa.	1935
Lei n. 367	Cria o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários	
Decreto-Lei n. 910	Duração e condições de trabalho dos jornalistas	1938
Decreto-Lei n. 1.402	Regula a associação profissional/sindical	1939
Decreto-Lei n. 1.523	Garante o direito a 2/3 dos vencimentos em caso de incorporação militar.	1939
Decreto-Lei n. 2.162	Cria o salário-mínimo: "Institui "salário-mínimo" a que tem direito, pelo serviço prestado, todo trabalhador adulto, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, como capaz de satisfazer, na época atual (), às suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte".	1940
Decreto-Lei n. 5.452	Consolidação das Leis do Trabalho: Estabelece os princípios da legislação do trabalho, agrupa e organiza todos os normativos já existente e inova na definição de institutos, muitos dos quais prevalecem até hoje.	1943
Decreto Lei n. 7.036	Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho: Amplia o conceito de acidente de trabalho, mitigando a discussão da "causa única" e possibilitado que sinistros de causas relacionadas, inclusive por dolo de terceiro e força maior, passassem a ser contemplados como acidentes de trabalho.	1944

Fonte: Casa Civil da Presidência da República e Câmara dos Deputados (elaboração própria).

## ANEXO III – Normas laborais de 1946 a 1979

Normativo	Observações	Ano
Lei n. 1.985	<b>Dispõe sobre seguros de acidentes do trabalho:</b> Definia que o seguro de acidentes de trabalho deveria ser realizado na instituição de previdência social a que estiver filiado o empregado.	1953
Decreto n. 35.450	Dobra o valor do salário-mínimo	1954
Lei n. 4.090	<b>Gratificação natalina:</b> Estende o décimo terceiro salário, até então direito de algumas categorias, para todos os trabalhadores.	1962
Lei n. 4.749	Parcelamento da gratificação natalina	1965
Lei n. 5.107	Cria FGTS: na prática a extinção da estabilidade decenal.	1966
Lei n. 5.161	Cria a Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho	1966
Decreto Lei n. 293	<b>Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho:</b> Define como seguro privado, sendo permitido ao INPS operar em regime de concorrência com as Sociedades Seguradoras.	1967
Lei n. 5.316	Integra o seguro de acidentes do trabalho na previdência social: Estatiza o seguro de acidentes de trabalho no Brasil.	1967
Lei n. 6.618	<b>Altera a denominação da Fundacentro:</b> Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho	1978
Lei n. 5.889/73	Estatui normas reguladoras do trabalho rural	1973
Lei n. 6.514/1977	Alteração dos dispositivos de SST na CLT	1977
Portaria n. 3.214	Criação das Normas Regulamentadoras	1978

Fonte: Casa Civil da Presidência da República e Câmara dos Deputados (elaboração própria).

## ANEXO V – Normas laborais de 1980 a 2000

Normativo	Observações	Ano
Lei n. 7.102	Estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores: Permite a contratação de interposta pessoa para a prestação de serviços terceirizados especializados nessas atividades.	1983
Decreto Lei n. 2.065	<b>Estabelece índices de revisão dos salários:</b> semestrais, todos inferiores ao INPC, regressivos, entre os anos de 1985 a 1988.	1983
Lei n. 7.238	<b>Correção semestral dos salários:</b> "aumentava" a correção automática semestral no mínimo o INPC para remunerações até 3 salários e de 0,8 para remunerações superiores.	1984
Enunciado TST n. 256	<b>256 – Contrato de Prestação de Serviços – Legalidade:</b> Define como ilegal toda e qualquer terceirização de serviços, exceto os casos de trabalho temporário e serviços de vigilância.	1986
Decreto-Lei n. 2.284	Mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o seguro- desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação.	1986
Lei n. 7.783	Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.	1989
Lei n. 8.031	Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências: Tinha como objetivo a "reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente (grifo nosso) exploradas pelo setor público"	1990
Lei n. 7.998	Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)	1990
Súmula TST n. 331	331 – Contrato de Prestação de Serviços – Legalidade – Revisão do Enunciado 256: Além do trabalho temporário e serviços de vigilância, amplia a possibilidade de terceirização para serviços de limpeza e outros especializados vinculadas à atividade meio do tomador.	1993
Lei n. 8.987	Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal: Permitia a terceirização pelos concessionários de serviços públicos	1995
Decreto n. 2.100	<b>Denúncia da Convenção 158 da OIT:</b> O Estado brasileiro declara que deixa de vigorar no Brasil a referida convenção da OIT na qual os Estados deveriam estabelecer uma série de garantias contra a dispensa imotivada por iniciativa do empregador. Ainda há questionamentos pendentes de análise sobre a constitucionalidade da denúncia (ADI 1625).	1996
Lei n. 9.307	<b>Regulamenta a arbitragem:</b> Por ter definição ampla "as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis", houve intensa discussão	1996

	se o instituto se aplicaria as relações laborais. A questão somente seria detalhada no âmbito trabalhista com a Reforma Trabalhista em 2017.	
Lei n. 9.491	Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei n° 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.	1997
Lei n. 9.504	<b>Normas para as eleições:</b> A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes.	1997
Lei n. 9.601	Criação de mais uma modalidade de contrato por prazo determinado e do banco de horas: Supostamente com o objetivo de estimular a criação e vagas no mercado de trabalho, são reduzidos encargos, contribuições para o sistema S e depósito de FGTS. Instituiu compensação da jornada, banco de horas, permitindo que o trabalhador ultrapassasse o limite de 44 horas semanais, desde que houvesse a redução dessas horas ao longo de 120 dias e acordadas em instrumentos coletivos de trabalho. MP 2.164-41/2000 amplia o prazo para um ano.	1998
Lei n. 9.608	Estabelece o trabalho voluntário: Impede eventuais demandas de vínculo empregatício ou obrigação de natureza trabalhista ou previdenciária.	1998
Emenda Constitucional n. 24	Fim dos juízes classistas na Justiça do Trabalho: Extingue a paridade de representação de trabalhadores e empregadores, realizada até então pelos vogais, denominados de juízes classistas, na Justiça do Trabalho.	1999
Portaria Mtb n. 1.964	Consórcio ou condomínio de empregadores rurais: Embora não existisse formalmente a permissão legal expressa para a terceirização das atividades fins, o poder executivo, em especial a Inspeção do Trabalho, passa a considerar válida a contratação de trabalhadores rurais sob a forma de condomínios.	1999
Lei n. 9.957	Cria o rito sumaríssimo na Justiça do Trabalho: Flexibiliza as formalidades das demandas judiciais de valores até 40 vezes o saláriomínimo, criando a justiça "fast track", de audiência única, supostamente para simplificar e reduzir o tempo dos processos judiciais. Estimula os acordos judiciais que na grande maioria dos casos são desfavoráveis para a parte hipossuficiente, justamente as mais contempladas na inovação legislativa.	2000
Lei n. 9.958	Criação das comissões de conciliação prévia: Criação de etapa conciliatória prévia, obrigatória e fora da Justiça do Trabalho, com eficácia liberatória geral, para compor soluções negociadas em comissões de conciliação prévia. Tal dispositivo foi considerado inconstitucional pelo STF (ADI 2160).	2000

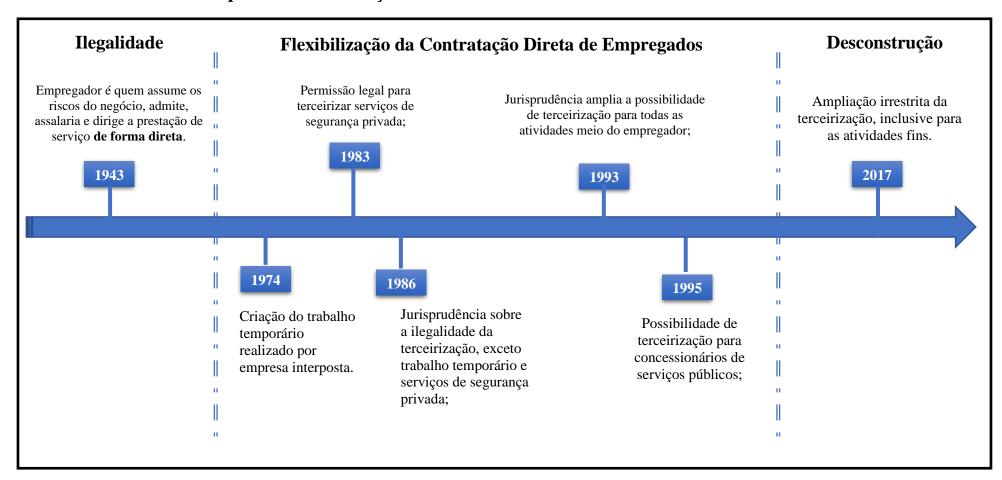
Fonte: Casa Civil da Presidência da República, Câmara dos Deputados, Tribunal Superior do Trabalho e Ministério da Economia (elaboração própria).

# ANEXO VI – Transcrição de manifestação contrária a PEC das domésticas

Em, 22/11/2012, durante a votação em primeiro turno, na Câmara dos Deputados, o então de deputado federal Jair Bolsonaro, PP/RJ, um dos dois únicos parlamentares a votar contra à Proposta de Emenda à Constituição nº 478, de 2010, que viria a se tornar a PEC 73/2013, sobre a igualdade de direitos trabalhistas entre os empregados domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais, profere o seguinte discurso:

Sr. Presidente, eu sei que vou ser aqui execrado – e talvez a mídia use os mais variados adjetivos se referindo a mim. Não sou Governo, o meu voto não vai interferir em nada, está todo mundo votando "sim", mas eu quero alertar esta Casa para o fato de que certos direitos têm que ser concedidos aos poucos. Não estou contra empregada doméstica, não. Tenho duas lá em casa, inclusive uma babá. Pela PEC que está aqui, eu vou ter que pagar creche para a babá do meu filho, ou melhor, três creches para a babá de um único filho. Eu posso pagar, mas a massa de trabalhadores do Brasil não tem como arcar isto aqui. A previsão é a de que há 7 milhões de empregadas domésticas no Brasil. Pelo amor de Deus! V.Exas. vão colocar na rua pelo menos 4 milhões de pessoas, que irão talvez para o Bolsa Família. Pelo amor de Deus, meus companheiros! Peço às pessoas que estão nas galerias me ouvindo que, se eu estiver errado, façam um sinal de negativo, ajudem- -me aqui, porque talvez eu esteja perdido! Pelo amor de Deus! E, uma vez que o colega governista está me criticando aqui, proponho que o Governo dê Fundo de Garantia também para os militares das Forças Armadas. Dê o exemplo, Deputado! Por que não pagar o Fundo de Garantia para os militares das Forças Armadas? Vamos ser a única classe sem isso? A previsão dos encargos trabalhistas para o trabalhador brasileiro vai crescer 100%. Uma empregada doméstica hoje em dia ganha, em média, R\$900,00. É quase outro salário por mês. V.Exas. vão botar na rua pelo menos 4 milhões de mulheres. V.Exas. não estão fazendo o bem para a empregada doméstica. Eu quero o bem da empregada doméstica! Uma, inclusive, cuida de uma filha minha, e ninguém mais do que eu quer o bem dela. Eu vou mantê-la empregada comigo. Não há problema nenhum. Aprovada essa PEC, eu vou mantê-la empregada. Mas, pelo menos 4 milhões de outras mulheres, V.Exas. vão botar no olho da rua, porque o trabalhador brasileiro não tem como pagar. Não tem como pagar! Sr. Presidente, obrigado pela deferência e pelo tempo. Não vamos mudar o placar que está ali, o painel. Creio que não convenci ninguém que está aqui, mas fico feliz em poder falar a verdade e não votar de forma demagógica. E digo para as empregadas domésticas: eu amo vocês, por isso usei a palavra neste momento! (BRASIL, 2012, p. 38307)

ANEXO VII – Linha temporal da terceirização no Brasil



Fonte: Elaboração própria.